



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE

Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos



Raul Mattei

ALTERNATIVAS CONSTITUCIONAIS EM PRECATÓRIOS

A instrumentalização de medidas visando à superação do regime especial

Palmas/TO

2023

Raul Mattei

ALTERNATIVAS CONSTITUCIONAIS EM PRECATÓRIOS

A instrumentalização de medidas visando à superação do regime especial

Relatório técnico de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Palmas/TO

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- M435a Mattei, Raul.
 Alternativas constitucionais em precatórios: a instrumentalização de medidas visando à superação do regime especial. / Raul Mattei. – Palmas, TO, 2023.
 221 f.

 Relatório Técnico (Mestrado Profissional) - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Pós-Graduação (Mestrado) em Prestação Jurisdicional em Direitos Humanos, 2023.
 Orientador: Vinicius Pinheiro Marques

 1. Acesso à justiça. 2. Precatórios. 3. Instrumentos adicionais. 4. Regime especial. I. Título

CDD 342

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Raul Mattei

ALTERNATIVAS CONSTITUCIONAIS EM PRECATÓRIOS

A instrumentalização de medidas visando à superação do regime especial

Relatório técnico de pesquisa apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, sob a orientação do Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques

Banca Examinadora, realizada em: 04/08/2023.

Prof. Dr. Vinicius Pinheiro Marques – Orientador
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Tarsis Barreto Oliveira – Avaliador Interno
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof^a. Dra. Naima Worm – Avaliador Externo
Universidade Federal do Tocantins (UFT)

Prof. Dr. Antônio César Mello – Avaliador Externo
Centro Universitário Católica do Tocantins (UniCatólica)

Palmas/TO

2023

AGRADECIMENTOS

No afã de construir produtos finais que contribuíssem para o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e dos direitos humanos, o desenvolvimento da pesquisa contou com a colaboração de diversas pessoas, às quais destaco a seguir o meu apreço e gratidão.

A minha esposa, Renata da Silva Blasius, que me deu suporte durante todo meu caminho, alicerce nos momentos de dificuldade e companheira fundamental nas celebrações. Detentora de sensibilidade ímpar, capaz de entender os períodos de renúncia e me incentivar quando o abatimento e a frustração irrompiam.

Aos meus familiares, os quais, ainda que à distância, acompanharam minha trajetória, acreditaram e me incentivaram a buscar novos desafios, sendo motivo de orgulho compartilhar com eles esses laços de amor.

Ao professor orientador, em razão da presteza e precisão na condução das atividades de andamento deste trabalho, das oportunidades a mim disponibilizadas durante o curso do programa e do encorajamento na ampliação do objeto investigado.

Aos demais professores, que contribuíram para o meu aperfeiçoamento acadêmico e profissional, bem como para o resultado final, haja vista suas indispensáveis considerações.

A todos minha gratidão.

RESUMO

A conjuntura vivenciada pelos entes da federação, em regra, aponta para a dificuldade no pagamento da dívida com precatórios, o que reflete a violação de direitos humanos associados ao dever do Estado de desenvolver instituições eficazes e responsáveis em todos os níveis. Na vigência do atual regime especial, o constituinte definiu a possibilidade de utilização de outras formas de captação de recursos e liquidação da dívida com precatórios, além da destinação de verbas orçamentárias. Esses instrumentos adicionais permitem ao administrador público a possibilidade de adequação dos pagamentos dos precatórios e o retorno antecipado ao regime comum de pagamentos. No âmbito do estado do Tocantins, o conhecimento sobre a capacidade dessas alternativas constitucionais pode auxiliar o ente estadual na superação do regime especial de precatórios. O objetivo da pesquisa engloba a identificação do uso dos instrumentos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 94, de 2016, n.º 99, de 2017, como a utilização de depósitos judiciais, empréstimos, depósitos de precatórios e requisições diretas de pagamento não levantados e realização de acordos diretos; bem como a sua contribuição para a superação da crise apresentada. Dessa forma, os resultados observaram as informações obtidas por meio de pesquisa da legislação vigente e de acesso aos dados consolidados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelos Tribunais de Justiça, nos anos de 2019 a 2021. Os Estados-membros e o Distrito Federal foram objeto de estudo, com exceção dos membros enquadrados no regime comum, haja vista a utilidade da expediência observada em cada um deles para efeito de comparação e análise da efetividade dos instrumentos adicionais. Por meio da investigação proposta, a situação dos precatórios no estado do Tocantins evidenciou a necessidade de novos provimentos pelo ente público. Além disso, os demais entes estaduais têm utilizado alguns instrumentos adicionais disponíveis, cuja experiência demonstra a importância das escolhas adotadas pelos devedores dos precatórios.

Palavras-chave: Regime. Especial. Requisitórios. Instrumentos. Adicionais.

ABSTRACT

The situation experienced by the components of the federacy, as a rule, points to difficulty in handling the court-ordered debts, which reflects a violation of the human rights, regarding State's duty to develop effective and responsible institutions at all levels. Under the current special constitutional regime, the constituent defined a possibility of using other forms of fundraising and court-ordered debt settlement, in addition to the allocation of budgetary funds. These additional instruments possibilities public administrator adapting the payments of court-ordered debt and early returning to the ordinary payment regime. Within the scope of the State of Tocantins, knowledge about the capacity of these constitutional alternatives can help the state entity to overcome the special constitutional framework. The objective of research intend to identify use of any instruments provided for in Constitutional Amendments n.º 94, of 2016, n.º 99, of 2017, such as judicial escrow account, loans, payment into court not withdrawn, carrying out of agreements; and its contribution to overcoming the presented crisis. Therefore the results observed information obtained through research on current legislation and access to data consolidated by the Courts of Justice, in the years 2019 to 2021. The Member States and the Federal District were the object of study, with the exception of the members included in the ordinary regime, given the usefulness of the expediency observed in each of them for the purpose of comparison and analysis of the effectiveness of these additional instruments. Through this proposed investigation, the situation of court-ordered debt in the State of Tocantins have shown a need for new provisions by the public entity. In addition, other state entities have used some additional instruments available, whose experience demonstrates the importance of the choices adopted by debtors.

Keywords: Special. Regime. Court-ordered. Instruments. Additionnal.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Precatórios expedidos contra o Tocantins	53
Gráfico 02 - Instrumentos adicionais na região norte	65
Gráfico 03 - Instrumentos adicionais na região nordeste	75
Gráfico 04 - Instrumentos adicionais na região centro-oeste	88
Gráfico 05 - Instrumentos adicionais na região sudeste	95
Gráfico 06 - Instrumentos adicionais na região sul	101

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 – Maiores precatórios expedidos contra o Tocantins	53
--------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal de 1988

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

RPV – Requisição de pequeno valor

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. PRECATÓRIOS E DIREITOS HUMANOS	17
1.1 DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	23
1.2 DA FALHA NO ACESSO À JUSTIÇA E POTENCIAIS SOLUÇÕES.....	30
1.3 O REGIME ESPECIAL	35
2. METODOLOGIA	43
3. TECNOLOGIAS SOCIAIS E PRODUTOS DESENVOLVIDOS	52
3.1 REGIÃO NORTE.....	63
3.1.1 Acre	66
3.1.2 Amapá.....	67
3.1.3 Pará.....	68
3.1.4 Rondônia	70
3.1.5 Roraima	72
3.2 REGIÃO NORDESTE	73
3.2.1 Bahia	75
3.2.2 Ceará.....	76
3.2.3 Maranhão	77
3.2.4 Paraíba.....	80
3.2.5 Pernambuco	81
3.2.6 Piauí	83
3.2.7 Rio Grande do Norte	84
3.2.8 Sergipe	85
3.3 REGIÃO CENTRO-OESTE	86
3.3.1. Distrito Federal	88
3.3.2 Goiás	90
3.3.3 Mato Grosso	92
3.3.4 Mato Grosso do Sul	93
3.4 REGIÃO SUDESTE	94
3.4.1 Minas Gerais	96
3.4.2 Rio de Janeiro	97

3.4.3 São Paulo	98
3.5 REGIÃO SUL	100
3.5.1 Paraná.....	101
3.5.2 Rio Grande do Sul	103
3.5.3 Santa Catarina	105
4. PROPOSTAS DE TECNOLOGIAIS SOCIAIS.....	106
CONCLUSÃO.....	109
REFERÊNCIAS	114
ANEXOS.....	131
APÊNDICE A	216
APÊNDICE B.....	218
APÊNDICE C	222

INTRODUÇÃO

O modelo de cumprimento de obrigações de pagar contra a Fazenda Pública reconhecidas em juízo no Brasil remonta ao período anterior à CF e possui relevância ímpar na gestão republicana da administração pública, uma vez que o regime de pagamentos de precatórios é garantia de organização e planejamento ao ente devedor, bem como de imparcialidade na satisfação de seus credores.

No entanto, ao longo dos anos, houve a construção de um cenário de incerteza do instituto, no qual as requisições foram encaminhadas aos entes devedores, sem que se observasse o seu pagamento. Dessa forma, à medida que a dívida se acumulava, os credores desses precatórios descreditaram que em algum momento poderiam receber os valores devidos, duvidando da efetividade da jurisdição.

Nesse sentido, a história demonstra a instauração de casos graves em relação ao não pagamento de precatórios, em que os credores permaneciam anos aguardando sem o pagamento da obrigação ou possibilidade de cobrança. Essa situação, pois, levou à efetivação de reclamações desses credores perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob a alegação de violação de seus direitos humanos.

A situação de insolvência e os requerimentos indigitados trouxeram alerta às instituições, as quais, não obstante o estado avançado dos débitos, dispensaram a devida atenção ao tema. A partir da edição da Emenda Constitucional n.º 62/2009, elaborou-se um novo regime de pagamentos específico e transitório para os entes da federação que se encontravam em mora na liquidação de seus precatórios.

Todavia, essas regras foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, motivando o constituinte a estabelecer disposições diversas das outrora fixadas. Dessa forma, necessitava-se do estabelecimento de uma nova solução, a partir da visão de que os compromissos de muitos estados e municípios não poderiam ser pagos num momento próximo e a conjuntura se agravava cada vez mais.

Em sequência, o regime especial foi alterado para incluir tanto a possibilidade de pagamento de precatórios por meio de verbas orçamentárias quanto a utilização de recursos adicionais. Essas medidas destinaram-se a auxiliar o administrador público na gestão da dívida e a retomada do ente federativo à observância do prazo constitucional para a quitação dos débitos judicialmente reconhecidos.

Dessa forma, o andamento do curso do regime especial ensejou os pagamentos efetuados pelos entes públicos e as medidas adicionais por eles tomadas, permitindo, então, o

conhecimento sobre a sua efetividade até o momento. Entretanto, a adesão aos instrumentos é voluntária e suplementar, surgindo o questionamento acerca do interesse em aproveitá-los, bem como a sua capacidade quando aplicados.

Portanto, a matéria demonstra importância ímpar, porquanto a experiência na utilização desses instrumentos garante a possibilidade de tracejar caminhos para a adequação dos pagamentos de precatórios e o retorno antecipado ao regime comum de pagamentos. Com esse fim, estabelecer-se-á a análise comparativa entre os entes pesquisados, favorecendo o interesse do gestor público em seu aproveitamento.

Outrossim, a atuação profissional do pesquisador na Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas da Procuradoria-Geral do estado do Tocantins subsidia a compreensão do problema disposto. Tendo em vista o contato diário com as requisições de pagamento, experimenta as dificuldades encontradas na resolução dos problemas surgidos na gestão, planejamento e organização dos precatórios.

Em que pese todos os entes públicos sejam grandes litigantes no cenário judicial brasileiro, os estados, o Distrito Federal e os municípios são protagonistas em relação à dívida atual com precatórios. Então, determinaram-se os dois primeiros como alvos deste estudo, haja vista a vultosidade dos débitos, as peculiaridades dos impostos cobrados e serviços prestados, bem como a atual situação econômico-financeira dessas unidades federativas.

No cenário político, social e econômico, justifica-se a pesquisa na necessidade de efetividade da prestação jurisdicional; na manutenção da credibilidade das instituições; na sustentabilidade do sistema de precatórios; bem como na proteção bastante dos direitos subjacentes aos títulos executivos. Enfim, não se retratam os precatórios como meras ordens de pagamento, mas como representações de direitos humanos.

Diante desse cenário, o atraso na satisfação dos créditos da Fazenda Pública, seja pela vultosidade da dívida, seja pelo tratamento dispensado aos requisitórios ao longo dos anos, vai de encontro ao princípio republicano. Demonstra-se, portanto, a necessidade de sufragar meios que auxiliem o credor no recebimento do seu crédito, na forma e ao tempo estipulados pelas leis e pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o Estado é diretamente interessado, porquanto necessita a um só tempo controlar seu endividamento e garantir a proteção dos direitos humanos, especialmente em relação à efetividade da tutela jurisdicional. No entanto, encontra-se vinculado à eficiência na captação e distribuição dos recursos, as quais são determinantes no planejamento do orçamento e nas execuções das políticas públicas dos entes federativos.

Ademais, a busca pela operacionalização de uma solução que afaste o atual cenário de

mora no pagamento dos precatórios trará aos interessados maior segurança jurídica, uma vez que retrai a duração do regime excepcionalmente criado, efetiva os direitos dos jurisdicionados e amplia a capacidade financeira do Estado. Atualmente, esse propósito não se resume ao interesse estatal, dependendo da participação dos credores.

Não obstante, orientam-se nas ciências sociais, sob os aspectos sociológico e econômico, os efeitos da antecipação da dívida consolidada e do fim do regime especial, de forma a evidenciar os limites dos instrumentos jurídicos. Igualmente, a progressão do tema demanda compreensão sobre a administração pública e a ingerência política das escolhas tomadas durante as gestões.

Logo, a complexidade do tema envolve a necessidade de acompanhamento por essas disciplinas, as quais se associam ao direito para o estabelecimento da resposta adequada para o problema. De outro modo, a aplicação de sanções jurídicas não seria suficiente para resolver a mora no pagamento dos precatórios, porquanto o provimento compulsório causaria o agravamento dos serviços públicos, às custas do planejamento financeiro do Estado.

Na análise de instrumentos capazes de auxiliar os entes públicos, identificam-se a utilização de recursos não orçamentários e o financiamento do passivo. Do mesmo modo, foi autorizada a formalização de transação e compensação com os credores, que possuam precatórios abrangidos pelo regime especial. Evidenciando-se, portanto, a disponibilização de meios constitucionais para conceber um planejamento alternativo.

A fim de delimitar o objeto a ser perseguido, estipula-se proceder à identificação desses instrumentos dispostos a contribuir com o retorno dos pagamentos dos precatórios do estado do Tocantins ao período ordinariamente estipulado no § 5º do art. 100 da Constituição Federal. Destaca-se, no entanto, a restrição da pesquisa às medidas alternativas associadas ao período de excepcionalidade previstas nas Emendas Constitucionais n.º 94, de 2016, e n.º 99, de 2017.

Primeiramente, cabe destacar a limitação temporal da investigação, a qual aproveitará os dados dos anos de 2019, 2020 e 2021, para perquirir a atual situação da dívida de precatórios no estado do Tocantins, conforme a evolução da dívida e o comprometimento da receita corrente líquida, sob a perspectiva de respeito ao prazo constitucional para pagamento dos precatórios durante a vigência do regime especial.

Além disso, compete verificar a utilização de cada um dos meios adicionais de quitação de precatórios instituídos nas Emendas Constitucionais supracitadas, no estado do Tocantins, de forma a identificar a sua vigência e aproveitamento; bem como a contribuição dos recursos adicionais instituídos para a redução no atraso no pagamento de precatórios, a fim de evidenciar lacunas e diagnosticar eventuais provimentos.

Tendo em vista o proveito da comparação, propõe-se a análise da experiência e dos resultados apresentados em outros estados da federação, na utilização dessas ações, com enfoque especial na contribuição dos instrumentos para a antecipação do fim do regime especial. Nesse sentido, serão perquiridas a existência de regulamentação, a quantia efetivamente destinada e o resultado estatístico, quando verificado o controle pelo ente público.

Impende destacar a premissa da qual partirá o estudo: os entes que aproveitam os instrumentos adicionais possuem melhores resultados obtidos durante a vigência do regime especial, independentemente de quais sejam manejados. No entanto, essa tese será confrontada com a dívida total existente ao final do período analisado, a quantidade de recursos alternativos efetivados e o resultado individual de cada medida adicional adotada.

Para averiguar a resposta ao problema proposto, a pesquisa direcionar-se-á a colheita colaborativa de dados, obtendo-se informações sobre a utilização de suplementos ao repasse mensal realizado em conta especial, bem como sua contribuição para a quitação dos precatórios atrasados até o termo final da excepcionalidade constitucional. Suplementarmente, serão aproveitados os dados abertos ao público, com base no princípio da transparência.

A partir dessas premissas, estimula-se a condução do conhecimento científico conjugado na pesquisa para a área prática, com a finalidade de agregar qualidade aos produtos, serviços e processos. Desse modo, pretende-se explorar a utilização dos instrumentos que auxiliem na antecipação dos precatórios e, no caso de seu exaurimento, a elucidação das experiências com maior eficiência na busca pela regularização dos pagamentos realizados.

Ademais, a elaboração de um produto voltado à orientação e ao aperfeiçoamento garante a intervenção do resultado da pesquisa no campo profissional. Em que pese o direcionamento teórico, o apontamento de produtos de pesquisa tem potencial para conhecimento e incentivo dos administradores em relação à possibilidade de incluir ou capacitar os recursos ora vigentes, mormente diante do risco de não conseguir honrar com seus débitos ao final do regime especial.

Portanto, propõe-se inicialmente a elaboração de minuta de decreto do Poder Executivo instituindo a adesão do estado do Tocantins aos acordos diretos em precatórios, bem como de projeto de lei regulamentando a compensação de precatórios com débitos perante a Fazenda Pública e a contratação de operação de crédito em montante suficiente para a quitação integral dos precatórios expedidos e não pagos tempestivamente.

Inferese, além disso, que estritamente a discussão não recebe relevância no cenário internacional, haja vista muitas características do regime jurídico aplicado aos precatórios serem exclusiva do Brasil. Dessa forma, demonstra importância a elaboração de um artigo científico que apresente a correlação adequada entre a necessidade de salvaguarda dos direitos

humanos sob os pagamentos judicialmente reconhecidos.

Dessa forma, em razão do estabelecimento dos objetivos da pesquisa, bem como dos produtos dela esperados, conduz-se ao levantamento da bibliografia necessária para a compreensão dos temas indigitados e à apresentação da metodologia aplicada na investigação. Em sequência, serão reservadas pontuações sobre os resultados depreendidos para cada um dos entes examinados, bem como registrados os produtos concebidos.

1. PRECATÓRIOS E DIREITOS HUMANOS

As origens do precatório remontam ao Decreto n.º 3.084, de 1898, que previa a impossibilidade de a Fazenda sofrer penhora sobre os bens nacionais, devendo a sentença ser executada por meio de *precatória* ao Tesouro para que fosse efetuado o pagamento (BRASIL, 1898). Em que pese a nomenclatura utilizada na época, trata-se da requisição judicial de pagamento direcionada ao Estado, a qual atualmente se refere como precatório.

A despeito da inauguração do procedimento, naquele momento, não havia quaisquer critérios que garantissem a impessoalidade e o pagamento da obrigação pecuniária, resultando no nascimento e desenvolvimento de uma forte advocacia administrativa (CUNHA, 2014). Conseqüentemente, identificou-se a desordem nos pagamentos, frustrando qualquer pretensão de isonomia entre os credores da Fazenda Pública.

Somente na Constituição de 1934, os precatórios foram elevados à classe constitucional, sob a justificativa de que “havia extrema dificuldade em receber dos cofres públicos as importâncias devidas pela União ou pelos estados, em virtude de condenação judicial” (ESPÍNOLA, 1952 apud MOREIRA et al, 2022). Portanto, editou-se procedimento semelhante ao vigente hoje, sendo normatizadas a ordem cronológica e a hipótese de intervenção federal.

A partir dessa Constituição, a competência para legislar sobre direito processual se tornou privativa da União, momento em que os estados e municípios passaram a participar do regime de precatórios, na forma disposta pela legislação federal vigente (FAIM FILHO, 2014). No entanto, apenas com a edição do Código de Processo Civil de 1939, houve a previsão expressa de sua aplicação a toda Fazenda Pública.

Em seqüência, a Constituição de 1946 estendeu o sistema de precatórios também às Fazendas estaduais e municipais na Carta Constitucional, não obstante a previsão na legislação infraconstitucional na forma do adrede exposto. Consoante dispõe Moreira et al (2022), “sublinhe-se que foi imprescindível a inserção no texto constitucional das Fazendas estaduais e municipais no restrito regime de precatórios, a fim de uniformizar esse regime”.

Na Constituição de 1967, previu-se a obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos seus débitos constantes de precatórios, apresentados até primeiro de julho, consoante seu art. 112, § 1º (BRASIL, 1967). Retrata-se, pois, não apenas a fixação de um ciclo – até 1º de julho –, mas também a determinação de previsão orçamentária de quantia suficiente para o pagamento desses débitos.

Ademais, a constitucionalização da matéria serviu como compromisso para os entes públicos fazerem frente às suas obrigações decorrentes de processos judiciais. Todavia, a

imposição de inclusão de verba bastante para o pagamento de precatórios em seu orçamento veio desacompanhada do dever de correção do valor monetário da requisição, dando azo a novas discussões relacionadas à quitação integral da dívida.

Respeitando-se a variação da dívida com precatórios, a sua inserção no planejamento naturalmente exige adaptação constante, haja vista a necessidade de prever no orçamento quantia suficiente para a satisfação dessas obrigações. Entretanto, essa previsão não obteve êxito, porquanto os entes utilizavam do estratagema de frequentemente “congelar” parcialmente as suas dotações orçamentárias (FERREIRA FILHO, 1986 apud VAZ, 2005, p. 87).

Sobre esse aspecto, a manutenção nominal dos valores destinados resultou no aumento exponencial dos débitos, uma vez que não acompanhavam a evolução da dívida, especialmente diante do período inflacionário vivenciado à época. No julgamento da ADI n.º 1.098, o relator Ministro Marco Aurélio desenhou o panorama identificado na época, em que novos precatórios eram expedidos referentes ao mesmo débito para compensar a insuficiência financeira:

A interpretação literal do preceito de regência dos precatórios, ou seja, do artigo 117, levou à conclusão de que os valores deles constantes, atualizados em 1º de julho, seriam pagos, até o término do exercício subsequente à respectiva apresentação, na forma nominal. Decorreu daí, diante de inflação da ordem de trinta por cento ao mês, um verdadeiro ciclo vicioso. O credor, ao ver satisfeito o precatório, tinha a desventura de constatar a liquidação parcial do débito da Fazenda a oscilar entre três a cinco por cento do total devido. O direito reconhecido em sentença transitada em julgado transformava-se em verdadeira pensão vitalícia, forçando o requerimento da expedição de novo precatório, com sobrecarga para a máquina judiciária, no que perpetuadas as execuções e, portanto, a tramitação dos processos. [...]

A par do pernicioso critério homenageando o valor nominal em detrimento do valor real, contavam ainda, as Fazendas, com a denominada ciranda financeira. Os recursos eram aplicados no mercado, multiplicando-se dia a dia. A "bola de neve" formou-se e aí, em visão prognóstica, em face até mesmo dos novos ares constitucionais, no sentido de um maior equilíbrio na relação Estado-cidadão, o Constituinte de 1988, para ordenar o quadro e extirpá-lo, fez inserir no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias preceito revelador de verdadeira moratória (BRASIL, 1996)

Observa-se, então, toda a tribulação existente no andamento das requisições judiciais de pagamento contra a Fazenda Pública, enfrentando adversidades variadas ao longo de sua existência, o que contribuiu para a precariedade do regime. Somente a partir da vigência da atual CF, compreendeu-se a existência de um vultoso passivo, que demandaria o enfrentamento da situação com disciplina e compromisso dos gestores.

Nesse sentido, o regime jurídico dos precatórios sofreu poucas alterações, destacando-se a criação da preferência para créditos alimentícios e a previsão de atualização monetária dos valores quando da apresentação dos requisitórios. “Talvez o impacto mais sério, que persiste a produzir ecos até hoje, resida no fato de que, em suas disposições transitórias, a CRFB estabeleceu a primeira moratória no pagamento dos precatórios” (MOREIRA et al, 2022).

Conquanto tenha solucionado o óbice relacionado à correção dos precatórios, a alteração do texto constitucional não solucionou a problemática, nem mesmo o parcelamento indigitado se revelou suficiente para a quitação do passivo. Tal como o Estado e o Município de São Paulo, que estão pagando os precatórios que venceram em 2005 e 2006 apenas em 2021 (BACHEGA, 2022), os entes federativos tem testemunhado uma crise em seus precatórios.

Ainda, a previsão constitucional apenas previa a possibilidade de sequestro de verbas em caso de preterição do direito do credor, inviabilizando a atuação do tribunal quando não havia saldo suficiente para pagamento. Essa disposição mantém-se até os dias atuais, juntamente com a hipótese, incluída posteriormente pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, de constrição em caso de não alocação orçamentária do valor necessário.

Diante da limitação de medidas contra estados e municípios previstas na CF, o agravamento da situação foi consequência indeclinável. Igualmente, a inefetividade das decisões judiciais desmotivava os credores da Fazenda Pública quanto ao sucesso no pagamento de suas sentenças, os quais não dispunham de instrumento hábil para apreciação da questão, mesmo após receberem provimento judicial definitivo de suas pretensões.

Além disso, em razão de a apreciação dos pedidos envolvendo precatórios ser de competência administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça, não caberiam recursos judiciais contra essa decisão. Portanto, verificava-se uma restrição de ordem jurídica na impugnação realizada pelo credor, uma vez que somente dispunha de recursos previstos no regimento interno de cada tribunal, sem possibilidade de dirigir a lide aos tribunais superiores.

Mesmo com a adoção de diversas medidas, a expedição de precatórios aumentava a cada ano, sem que os credores pudessem exigir da Fazenda Pública postura diversa. Dessa forma, depreende-se a natureza complexa da origem da dívida, a qual demanda um aprofundado estudo de ordem interdisciplinar. Não obstante, sinteticamente, a doutrina tem apontado para quatro causas associadas ao crescimento da dívida reconhecida judicial:

1. O não cumprimento de algumas normas legais pelo Governo Federal, Estadual e Municipal, resultando que mais ações judiciais sejam propostas contra o Governo por aqueles que tiveram seu direito lesado ou suprimido e isso, por si só, aumenta o volume da dívida pública de precatórios;
2. O não pagamento ou o atraso no pagamento dos precatórios pela União Federal, Estados e Municípios, na data de vencimento, formam uma verdadeira bola de neve a perder de vista;
3. Há mais de uma década, os tribunais vêm melhorando sua performance ano após ano e, atualmente, as varas judiciais especializadas em precatórios já operam de forma mais célere. Assim, os processos “andam” bem mais rápido do que a alguns anos atrás;
4. Com a digitalização dos processos antigos e os novos já no formato eletrônico, o Judiciário ficou com atuação mais eficiente. Resultado: maior número de precatórios expedidos (BACHEGA, 2022).

Dessa forma, é possível afirmar que dois fatores estão associados ao progresso na modernização e produtividade do Poder Judiciário, enquanto os demais estão vinculados à má gestão da coisa pública e à limitação financeira dos entes públicos. Tendo em vista o caráter histórico da problemática dos precatórios, o não pagamento ou o seu atraso possui fundamental importância na demanda por uma solução definitiva.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar em função da insolvência verificada e das reclamações de inadimplemento, por meio de pedidos de intervenção federal. Nesses requerimentos, argumentavam-se o descumprimento do prazo constitucional para pagamento, a ausência de previsão para pagamento da dívida e a carência de medidas de execução forçada por parte dos órgãos do poder judiciário.

No entanto, a jurisprudência formada afastou a possibilidade de edição do decreto de intervenção por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva à omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros (BRASIL, 2012). Assim, em razão da falta de recursos jurídicos para a proteção do direito creditício, os credores propuseram reclamação perante a comunidade internacional.

Certamente, essas situações contribuíram para o agravamento da dívida dos entes públicos, permitindo a manutenção de seus precatórios sem pagamento, em que pese a vigência do prazo constitucional. Como resultado da deficiência na destinação dos recursos, houve o crescimento da dívida, estimando-se, em 2012, a dívida com precatórios dos estados e municípios em R\$ 87.570.492.923,93, representada por 127.208 processos (CNJ, 2012).

Entre 2004 e 2006, a CIDH recebeu três petições, em que se alegava a violação dos direitos humanos em razão da falta de proteção judicial e da violação das garantias judiciais, em especial da inexistência de recurso efetivo. Essas petições foram admitidas na forma dos Relatórios n.º 144 e 145/2011 (CIDH, 2011), sob o fundamento de possível violação ao direito de propriedade, bem como a falta de recursos efetivos para garantir os direitos dos reclamantes.

Contudo, em pese tenham sido formalmente apreciadas, a submissão dessas denúncias à apreciação da CIDH não resultou, até o momento, no reconhecimento da violação aos direitos dos requerentes, em razão da pendência de decisão de mérito pela Corte. Todavia, impende destacar que o precedente colaborou com o fortalecimento da discussão, uma vez que alertou as instituições do País quanto à importância do tema.

Tendo em vista a decisão adrede apontada, tanto o direito à propriedade quanto a ausência de recursos efetivos são dispostos como norteadores da discussão sobre a mora no pagamento dos precatórios. Enquanto a falta de meios suficientes para proteger o direito dos

credores somente é encontrada de forma reflexa em outros princípios – como o contraditório, a ampla defesa e o acesso à justiça –, o direito ao domínio é consagrado expressamente na CF.

Sobre esse último, remonta-se a sua origem ao período anterior à organização da civilização em sociedade, sendo um direito humano que encontra fundamento no instinto natural de conservação que a convivência social assegura e modifica (BEVILÁQUA, 2003, p. 131), como uma propriedade inquestionável do trabalhador, sendo que nenhuma outra pessoa poderia obter direito ao que o trabalho lhe acrescentou (LOCKE, 2001, p. 98).

Ademais, ao correlacionar a propriedade com o ser humano, fundamenta-se a ampliação de seu conteúdo, incluindo, pois, a vida, a liberdade e os bens. Com efeito, a necessidade natural de poder proteger sua propriedade, entendida pela tríade indigitada, é justificada com vistas a preservar a liberdade perfeita e o gozo irrestrito de todos os direitos e privilégios da lei da natureza (LOCKE, 1998, p. 458).

Logo, pode-se afirmar que, ao passo que a propriedade é uma materialidade essencial para a manifestação do cidadão, ela pertence a um grupo de direitos responsáveis por caracterizar a dignidade da pessoa humana, necessitando de proteção por parte da sociedade. Sob esse aspecto, há a associação dos precatórios aos direitos humanos, mormente quando verificada a ausência de pagamento dessas dívidas judiciais.

Normalmente, o dinheiro, associado à figura do crédito, pode ser enquadrado na materialidade da propriedade, uma vez que representou, em determinado momento de nossa sociedade, “alguma coisa duradoura que o homem podia guardar sem que se deteriorasse e que, por consentimento mútuo, os homens utilizariam na troca por coisas necessárias à vida, realmente úteis, mas perecíveis” (LOCKE, 2001, p. 110).

Portanto, a violação de um crédito representa essencialmente o ultraje à propriedade alheia, motivo pelo qual a ausência de quitação de uma ordem de pagamento certamente impõe violação ao direito de propriedade. Enquadrando-se na ideia de domínio, esse direito é protegido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pela Constituição Federal, como direito fundamental.

Sem prejuízo, não seria demais alertar um possível conflito aqui instaurado, visto que, se de um lado o direito à propriedade é protegido em função de ser inexoravelmente um direito humano, por outro lado, esse mesmo direito possui o aspecto da solidariedade, o que poderia justificar a escolha dos entes federativos de alocar recursos na manutenção de serviços públicos e investimentos em detrimento de seus devedores.

A partir da concepção enquanto bem material, a função social foi desenvolvida para garantir a aplicação à propriedade de princípios que ultrapassem os interesses privados do dono.

Consoante Duguit (2009, p. 48), “o próprio direito de propriedade só deve ser atribuído a certos indivíduos que se encontrem numa característica situação econômica, como poder de desempenhar livremente a missão social que lhes cabe em virtude da sua situação especial. ”

Dessa maneira, a concepção de função social não poderia ser aplicada ao direito de propriedade quando interpretado como objeto de uma obrigação. Conquanto seja capaz de suscitar a discussão acerca do peso envolvido na decisão sobre disponibilidade financeira e direito ao pagamento, a questão remeteria à discussão sobre a regularidade da ampliação da solidariedade para aplicação sobre essas obrigações.

Não obstante, a justificativa histórica relacionada à dilação do prazo para pagamento dos precatórios associa-se à finitude dos recursos, o que revelaria a predominância do interesse geral sobre o individual. Por isso, sustenta-se que o sequestro de recursos para quitação de precatórios somente poderia ser realizado após a verificação da disponibilidade financeira, sendo encampada pela jurisprudência brasileira até os dias atuais.

Por certo, a instrumentalidade da constrição traz uma resposta afinada à procura de fatores exógenos – como a ausência de recursos financeiros – do que a consciência sobre origem do problema. A exigência por procedimentos imediatamente capazes de solucionar a crise instituída delega ao simplismo a construção da solução de um problema complexo, produzindo medidas paliativas e desequilíbrio da gestão financeira.

Nesse sentido, a violação ao direito à propriedade tem sido defendida como um dos pilares do cenário de inadimplência dos precatórios. Porém, ainda que disposto como direito humano e fundamental, tem se mostrado incapaz de apontar solução à atribulação formada no País. Portanto, é razoável perquirir outros caminhos, mormente quando amparados no direito de acesso à justiça e na duração razoável do processo.

É bem verdade que a superação do acúmulo de débitos ao longo dos anos exige a objetividade e a instrumentalidade dos procedimentos, haja vista que representam fatos consolidados, de movimento lento, os quais carecem de medidas efetivas e, por vezes, rigorosas. Assim, necessita-se de discernimento sobre o procedimento formal estabelecido a partir de um precatório, para compreender sua vinculação ao direito material.

Ato contínuo, no precatório, composto pela etapa final do processo de satisfação da tutela jurisdicional, resguarda-se o direito material subjacente. Em que pese as ordens de pagamento sejam isonômicas, a natureza do crédito tem sido utilizada como parâmetro para alterar a composição clássica dos precatórios, criando categorias de preferência na ordem de pagamento entre os credores.

Por conseguinte, a negativa do direito ao pagamento consagra não apenas uma violação à propriedade, mas também a própria reivindicação do cidadão e o alcance da justiça. Além disso, em uma acepção substancial, o descompromisso com a dívida dos precatórios equivaleria ao desprezo do próprio direito original, sujeitando o titular do direito a uma nova apreciação daquilo que já foi julgado anteriormente.

1.1 DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

No século V a.C., a superioridade do direito natural em relação ao direito positivo já era defendida por sofistas, inclusive sendo enunciado por Alkidamas que Deus criou todos os homens livres e não fez nenhum deles como escravo. Demonstra-se, pois, a discussão social em torno da necessidade de reconhecimento de direitos inerentes e incondicionais aos cidadãos (OESTREICH, 1966, apud CARVELLI e SCHOOL, 2011, p. 169).

Dessa maneira, aponta-se a origem dos direitos humanos no direito natural, a qual foi seguida pela luta histórica contra regimes de opressão, desencadeando valores na sociedade contemporânea que devem estar presentes em qualquer sociedade (SIQUEIRA JÚNIOR, 2011). No mesmo sentido, a proteção do ser humano acompanhou historicamente o constitucionalismo, mormente no período do pós-positivismo jurídico.

Com o advento da DUDH, determinavam-se os primeiros passos para a proteção universal desses direitos, promovendo a ideia surgida durante a Revolução Francesa de que todos os seres humanos são livres e iguais em direitos. No entanto, o exercício desses direitos depende diretamente do interesse da sociedade na luta pela proteção de valores inerentes à humanidade.

Nesse sentido, os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal, como previstos na DUDH, com o fim de proteger o ser humano contra violações às suas integridades física e psicológica, não surgiram em razão do término da Segunda Guerra Mundial. Da mesma forma, não alcançaram a plenitude tão logo foram formalizados, porquanto o enraizamento dessa necessidade de proteção vem sendo arquitetado pela sociedade há anos.

Essencialmente, a definição de direitos humanos envolve a compreensão histórico-social da necessidade de proteção de direitos comuns a todos os seres humanos, a partir da qual a formação de seu conceito se desenvolveu. Para Lynn Hunt, “os direitos humanos requerem três qualidades encadeadas: devem ser naturais (inerentes nos seres humanos), iguais (os mesmos para todo mundo) e universais (aplicáveis por toda parte)” (HUNT, 2009, p. 19).

Dessa forma, denota-se a busca pela ampliação do conceito com o fim de abarcar a todos, sem qualquer distinção e independentemente da consciência de seus titulares. Nesse sentido, a concepção naturalista dispõe sobre a origem dos direitos humanos, os quais decorrem da própria condição de ser humano, independentemente de estado, característica ou declaração, haja vista o seu universalismo.

Ademais, essa visão desdobra-se pelo estudo da corrente jusnaturalista do direito, em que se preconizam os direitos fundamentados a partir de uma ideia de justiça não sujeita à vontade humana. Em outras palavras, afirma-se a desnecessidade de reconhecê-los, mas sim a oportunidade de declará-los, trazendo a sua existência ao conhecimento de todos, ainda que negada em um momento histórico anterior.

Portanto, nem todos os direitos humanos estão devidamente anunciados, sendo certo que o desenvolvimento social traz novas reflexões sob o prisma dos direitos humanos. Portanto, “não constituem um rol fechado ou limitado, podendo ser ampliados de acordo com a evolução histórica da sociedade” (OLIVEIRA, 2013), demonstrando-se a amplitude desses direitos, caracterizados por serem inesgotáveis ou inexauríveis.

Outrossim, juntamente com conceito de naturalidade, a igualdade visa a combater a discriminação, haja vista que não bastaria o reconhecimento da existência de direitos originários do próprio ser, caso se afastasse a isonomia dos direitos de seus titulares. Contudo, é necessário lembrar que essa pretensão não é isométrica, devendo ser flexionada tão logo seja percebida a desigualdade entre os seres humanos.

Além disso, a universalidade dos direitos humanos enfrenta desafios em torno de sua substância, uma vez que conflita com os direitos culturais dos povos, desafiando novos pontos de debate, em especial acerca da possibilidade de existência de uma visão única predominante. Dessa forma, a universalidade caracteriza-se pela declaração de direitos a todos os seres humanos e pela capacidade de convergência entre esses direitos e suas orientações ideológicas.

No entanto, impende destacar que a preocupação primeira se mostra a distinção entre teoria e prática, tendo em vista que elas pertencem a caminhos e velocidades desiguais (BOBBIO, 2004, p. 62). Assim, a universalidade dos direitos humanos dirige-se à concreção de seus conceitos, garantindo a proteção da dignidade da pessoa humana, por meio da associação de paradigmas humanitários na realidade de indivíduos em sociedade.

Com efeito, a efetivação dos direitos humanos depende, pois, de instrumentos para a concretização, porquanto, ainda que se fale em feição natural da dignidade humana, o espaço entre a sua existência e efetivação é colmatado por um processo sociopolítico. Em que pese não

se garanta a plenitude do direito, o primeiro passo ocorre a partir de sua declaração, como forma de expor as necessidades vivenciadas ao longo dos anos.

Ademais, a utilização da declaração destina-se, a um só tempo, à exposição de um direito preexistente, conformado pela sociedade como próprio do ser humano, e à sua dissociação do conceito de soberania. Dessa maneira, trata-se de um ato de imposição de poder, o qual não depende das instituições constituídas para existir, diversamente do que é constituído pela sociedade organizada, embora dela seja formalmente dependente.

Portanto, eludindo-se de um ato de submissão à soberania, “os declarantes afirmavam estar confirmando direitos que já existiam e eram inquestionáveis. Mas ao fazê-lo efetuavam uma revolução na soberania e criavam uma base inteiramente nova para o governo” (HUNT, 2009, p. 115). Dessa forma, o ato declaratório caracteriza-se por um processo público de reconhecimento de direitos previamente existentes.

No entanto, muitas vezes, eles são desconhecidos ou negligenciados, permanecendo vinculados ao surgimento de atos revolucionários. Segundo Charles Chaumont (1968 apud ANTUNES, 2011), trata-se de “um processo de expressão dos sentimentos da maioria, que pode oferecer a base jurídica, política e moral de uma verdadeira ação concreta, se essa maioria bastante coerente, vigorosa e desejosa de chegar a um resultado”.

Certamente, o conteúdo político compõe qualquer teoria de justiça que se possa formular a fim de garantir a efetividade dos direitos humanos. Logo, a proteção desses direitos enfrenta um longo caminho sujeito aos estímulos da sociedade no cenário mundial, sendo possível afirmar que a ideia do justo esteve sob compreensão em períodos anteriores à declaração e efetivação dos direitos.

No entanto, a efetivação de direitos demanda o exercício da cidadania, a qual é representada num Estado de Direito pela obediência às leis, inclusive por aqueles que as editam. Assim, o respeito ao direito é decorrente da responsabilidade de transformação de um conhecimento em norma para que ele possa reger a vida em sociedade, submetendo aqueles que dela participam.

Não pode se afirmar que a força das declarações se condicionaria à sua comutação em uma lei, ao revés, seu conteúdo cognitivo possui teor renovador e, por vezes, reivindicatório. Entretanto, a vinculação da sociedade à norma é imprescindível à eficiência e segurança jurídica no presente Estado de Direito, emergindo então a discussão sobre a efetivação dos direitos humanos e a falibilidade na sua persecução.

Não obstante, o caminho de uma norma, quando produz interação entre política, economia e indivíduo, destina-se à gestão da coisa pública, a qual se associa ao planejamento e

execução dos direitos. “Nas condições da diferenciação social, o sistema jurídico não está em grau de fazer as vezes da política, da economia ou da educação, todos eles sistemas funcionalmente diferenciados” (MAGALHÃES; LIMA, 2012).

Inclusive, é cediça a dificuldade em efetivar direitos humanos, desde os mais básicos, como a dignidade da pessoa humana e ao meio ambiente, uma vez que, há muito tempo, é notada a falência do Estado para a proteção integral desses direitos. Todavia, à medida que o conhecimento sobre esses direitos vai se ampliando, cada vez mais se exige a proteção estatal, mediante posturas juridicamente reconhecidas.

Notadamente, os direitos humanos classificam-se direitos de defesa, direitos a prestações e direitos a procedimento e instituições. Em pese a importância dos primeiros, os direitos a prestações e a procedimento possuem traço essencial à estrutura institucional do Estado, uma vez que exigem postura ativa a ser adotada pela administração pública na busca por soluções necessárias a assegurar posições básicas:

A prestação jurídica é realizada pela elaboração de normas jurídicas que disciplinam a proteção de determinado direito. Assim, o devido processo legal para ser protegido exigirá uma atuação estatal de regulação de normas processuais e procedimentais adequadas. Já a prestação material consiste na intervenção do Estado provendo determinada condição material para que o indivíduo frua adequadamente seu direito (RAMOS, 2014)

Dessa forma, quando associadas às obrigações do estado, as prestações materiais e jurídicas são fundamentais ao exercício dos direitos humanos, enquanto os procedimentos e instituições servem de instrumentos colocados à disposição dos cidadãos. Entretanto, os avanços realmente são verificados a partir do compromisso entre Países, haja vista que os compromissos internos estão condicionados às vicissitudes identificadas em cada sociedade.

Assim, como ocorreu a partir da DUDH, a colaboração das nações demonstra caráter ímpar, a despeito da lentidão por vezes encontrada no processo de nacionalização das declarações. Em função do caráter universal dessas manifestações, vêm influenciando as nações em seus padrões de comportamento. Todavia, é comum a identificação dos mais diversos óbices culturais, ideológicos, econômicos ou jurídicos.

Pontualmente, é forçoso admitir a dificuldade encontrada no processo de negociação internacional, a qual compreende a diversidade de interesses e o ajuste em seu arranjo. Conseqüentemente, o documento elaborado em conferências “tende a refletir um equilíbrio precário de posições, com base em um texto impreciso, escrito em linguagem fluida e que representa o consenso mínimo possível” (SILVA, 2012).

Embora se defina a norma protetiva, o compromisso firmado é concebido como princípio, não se tratando de mera operação dedutiva que leva à extração de uma conclusão incontroversa a partir da premissa fática e jurídica. Dessa forma, verifica-se a necessidade de implementação dessas declarações a partir do processo de conciliação de interesses que se desenvolve para promover a dignidade humana (RAMOS, 2014).

Além disso, é possível verificar uma transmutação na posição dos organismos internacionais em relação aos direitos humanos, em que outrora buscavam a declaração, como meio de assegurar a sua proteção. Atualmente, a postura exigida visa à efetivação dos direitos humanos, com base na afirmação e no empenho das nações pelo comprometimento com o plano de ação desenvolvido.

Conseqüentemente, o programa elaborado pela comunidade internacional tem alterado seu prisma, empenhando-se na concreção dos direitos humanos por meio do planejamento associado ao desenvolvimento sustentável. Essa alteração deve ser compreendida de acordo com o aprendizado colhido durante a vigência de declarações e tratados realizados anteriormente, nos quais se notou a existência da inter-relação entre esses conceitos.

Outrossim, o desenvolvimento sustentável, em sua dimensão ética e jurídico-política, detém um forte apelo aos deveres humanos e fundamentais, sendo compromisso inerente à cidadania e às responsabilidades (MARCO; MEZZARROBA, 2017, p. 336). Portanto, essa concepção revela a relação intrínseca entre a proteção de direitos associados ao ser humano e a projeção de uma sociedade desenvolvida de forma sustentável.

Nesse sentido, dificilmente se encontrará um ambiente em que os direitos humanos sejam plenos, sem a compreensão social dos pilares de desenvolvimento. Certamente, a sustentabilidade propõe, como se tem visto desde a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Rio+10 –, a assunção da responsabilidade coletiva de desenvolver os pilares mutuamente apoiados no desenvolvimento sustentável.

De outro lado, pode-se afirmar que a efetivação dos direitos humanos é dependente desse compromisso, uma vez que a humanidade descende naturalmente do meio ambiente – natural, artificial e cultural – em que se desenvolve. Portanto, o desdobramento da discussão internacional dirige-se para o ajuste com responsabilidade no alcance dos objetivos necessários ao desenvolvimento sustentável entre os estados.

Com efeito, em seu preâmbulo, a Agenda 2030 (2015) prevê que todos os países e interessados, atuando em parceria colaborativa, implementarão o plano, com empenho em “alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três dimensões – econômica, social e

ambiental – de forma equilibrada e integrada”. Essa previsão, pois, compreende a ampliação do princípio, que em outro momento se mantinha atrelado ao meio ambiente sustentável.

Para a implementação desse programa, foram estabelecidos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, dentre os quais são alvos a promoção de sociedades pacíficas e inclusivas, a garantia do acesso à justiça para todos e a construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Apesar do seu caráter geral, eles subdividem-se em metas a serem alcançadas até 2030, formando um autêntico planejamento.

Dessa forma, fica evidenciada alteração de perspectiva que outrora envolvia o tema direitos humanos, avançando para uma posição de progressão conglobante na sua efetivação. Com isso, a implementação de instituições eficazes, responsáveis e transparentes é elevada à meta para a plenitude do ser humano enquanto sujeito de direito, afastando-se do caráter meramente declaratório, a fim de sujeitar as nações à iteração dessas práticas.

Em que pese a importância do caráter declaratório dos direitos humanos, cada vez mais se compreende a indispensabilidade da garantia da dignidade da pessoa, por meio de ações efetivas. Busca-se, enfim, o exercício de boas práticas com normas programáticas, sem deixar de olvidar a responsabilidade de que cada Estado possui como protagonista, mormente no desafio da internalização e concretização de medidas ativas.

Nesse sentido, a nacionalização de normas referentes a direitos humanos assume importante papel no enfrentamento dessas metas, porquanto dissuade o argumento baseado na soberania e nos interesses políticos e econômicos. Por outro lado, dificilmente seriam possíveis os avanços hodiernamente conquistados sem a flexibilização das fronteiras para o ingresso dessas normas, mormente diante da inhomogeneidade das nações.

No ordenamento jurídico nacional, a CF garante a equivalência dos tratados internacionais sobre direitos humanos às emendas constitucionais, desde que observada a formalidade prevista para a sua entrada em vigor no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda, o Supremo Tribunal Federal consolidou, em sua jurisprudência, a elevação dos tratados internacionais sobre direitos humanos em categoria normativa supralegal.

Essa postura reflete o modelo político adotado no Brasil, o qual assume o compromisso de cuidar dos direitos humanos, mas sem deixar de lado a noção de soberania. Observando essa postura, o Decreto n.º 7.037, de 2009, do Presidente de República aprovou o Programa Nacional de Direitos Humanos, no qual se prevê a efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável anteriormente citado, a partir de uma visão programática.

Ademais, quando introduzidos no ordenamento jurídico nacional, os direitos humanos confundem-se com os direitos fundamentais, uma vez que se são influenciados pela cultura e

pelas pretensões sociais. Na lição de Mendes e Branco (2020), os direitos fundamentais “são direitos que vigem numa ordem jurídica concreta, sendo, por isso, garantidos e limitados no espaço e no tempo, pois são assegurados na medida em que cada Estado os consagra”.

Por outro lado, a expressão direitos humanos é apontada como declarações éticas realmente fortes sobre o que deve ser feito, que indicam determinados imperativos, não sendo derivados da cidadania de qualquer país ou da condição de membro de qualquer nação, com o fim de proteger o ser humano (SEN, 2011). Conquanto seja comum a distinção, o resguardo da pessoa humana é ponto de intersecção essencial, conforme ensina Sarlet (2011):

O que importa, ao fim e ao cabo - e abstraindo da correção do critério distintivo mencionado - é a constatação de que a opção pela terminologia direitos fundamentais visa, acima de tudo, destacar a relevância das posições jurídicas como tais consideradas para a ordem constitucional e internacional, de tal sorte que também os assim designados direitos humanos (plano internacional) sempre compartilharão da nota característica da fundamentalidade, vista aqui pelo prisma substancial, isto é, da importância e essencialidade das posições jurídicas para a pessoa humana, fundamento de sua especial proteção pela ordem jurídica internacional e/ou interna.

Sendo certo que ambos possuem em comum o respeito a proteções básicas aos seres humanos, pode-se afirmar que a garantia de um direito fundamental ou humano se coaduna com os objetivos de desenvolvimento sustentável, adrede imputados. Outrossim, a evolução do princípio tem se vinculado ao próprio conceito de política social, visando a progressão associada à sustentabilidade do sistema.

Ato contínuo, tanto as declarações de direitos humanos, provenientes de movimentos internacionais, quanto os direitos fundamentais, editados pelo próprio ente, exigem a postura ativa do Estado responsável pela execução das políticas públicas. É essencial à dignidade da pessoa humana que a proteção dos direitos seja garantida, ainda que do Estado se exija a manutenção de meios e recursos aptos a reivindicá-los.

Dessa forma, a alteração dessa concepção, principalmente pela evolução do entendimento sobre o desenvolvimento sustentável, faz aproximar os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, colocando-os como postulados de justiça, os quais as nações se comprometem a desenvolver na busca por uma sociedade sustentável. Enfraquece-se, pois, a dicotomia estabelecida para que seja dada prioridade à entrada do direito objeto de declaração.

Tão logo estabelecidas essas premissas, compreende-se a necessidade de implementar prestações outrora relegadas a garantias procedimentais, como o acesso à justiça. Sob o viés material, esse direito amplia-se para estabelecer, além da inafastabilidade da jurisdição, a universalidade do acesso e a efetividade da justiça, com fundamento no desenvolvimento sustentável e na concreção de seus objetivos e metas.

1.2 DA FALHA NO ACESSO À JUSTIÇA E POTENCIAIS SOLUÇÕES

A partir da premissa de que o desenvolvimento dos direitos humanos com vistas à sustentabilidade de um povo promove a excelência das liberdades e a garantia de prestações, encontra-se o desafio na efetivação dos direitos e identificação das prioridades. No entanto, destaca-se o acesso à justiça como instrumento prioritário na gestão dos direitos humanos, à proporção que eventualmente assume caráter preliminar para o gozo de outros direitos.

Assim, para haver importância suficiente apta a conferir a uma liberdade a perspectiva de direito humano, deve-se apresentar algumas “condições de liminar”, as quais se definem a partir da verificação da importância social daquela liberdade, transcendendo o direito particular de uma pessoa específica (SEN, 2011). No entanto, essa qualidade nem sempre é de fácil constatação, não obstante comumente seja associada aos tratados de Direito Internacional.

Dessa forma, a pretensão de sustentabilidade produz a necessidade de comprometimento da sociedade, mediante o cumprimento de objetivos e metas para sua consecução. Além disso, essa conduta por parte desses indivíduos exige não apenas uma postura negativa como positiva, porquanto se colocarão em posição de realização de propósitos, mesmo que lhes custe uma faculdade de momento.

Em observância à definição indigitada, a postura dos Organismos Internacionais e das Nações voltou-se ao estabelecimento de metas para diversos temas direcionados ao desenvolvimento sustentável e à plenitude do indivíduo humano enquanto ser de direito. Nesse sentido, a defesa de direitos já consolidados na comunidade internacional coopera com outras perspectivas e novas instâncias afeitas à contemporaneidade.

A partir dessa proposição, impende destacar a importância da capacidade de o jurisdicionado ingressar em juízo e possuir paridade de armas, traduzida na garantia de que a condução dependa “apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reivindicação dos direitos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15).

No entanto, esse conceito tradicional de acesso à justiça vem recebendo outras dinâmicas, abandonando a simplicidade do ingresso ao poder judiciário “para constituir acesso à ordem jurídica justa no sentido de que os cidadãos têm o direito de serem ouvidos e atendidos não somente em situação de controvérsias com outrem, como também em situação de problemas jurídicos que impeçam o pleno exercício da cidadania” (WATANABE, 2017, p. 24)

Ademais, a promoção de sociedades inclusivas confere o direito de reclamação para todos e meios suficientes para tanto, por meio da construção de instituições eficazes e responsáveis. Portanto, designa-se ao cidadão a garantia da instrumentalidade para a postulação de seus direitos em face de suas necessidades. De outro modo, exigem-se provimentos no sistema de justiça, que deve atender o valor modular exigido por cada cidadão.

Ao dissertar sobre tema, Barcellos (2011, p. 349) corrobora com o enunciado ao afirmar que “a eficácia jurídica associada à situação determinada, que se busca ver reconhecida diante do Poder Judiciário - em outras palavras, aquilo que se entende ser possível exigir do Judiciário -, íntegra, ainda que indiretamente, a noção mais geral de acesso à Justiça”. Assim, é indene de dúvidas a necessidade de se assegurar a efetividade da justiça como consectário desse princípio.

Não obstante, essa garantia voltou-se à concretização da tutela pleiteada e à prerrogativa da plenitude no gozo dos direitos. Com base nisso, compreende-se a impossibilidade de a expectativa de garantia da proteção jurisdicional alterar a conjuntura de uma sociedade, sendo necessário que se reconheça a limitação desse direito quando identificada a incapacidade do Estado dar provimento a suas determinações.

Dessa maneira, reformar os ideais de ingresso e efetividade da justiça não são suficientes para superar as reformas políticas e sociais exigidas (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 161). Aplicam-se, pois, os modelos de desenvolvimento sustentável, uma vez que o acesso à justiça como direito humano é dependente de diversos fatores – como um sistema – para a sua devida implementação, que vão além do aspecto jurídico.

Conforme se identifica a progressão do ingresso ao sistema de justiça, independentemente da observância da integridade e efetividade de todo o processo, observam-se a morosidade da tramitação das ações, a superficialidade das decisões e a ineficiência da justiça, resultando na debilidade da prestação jurisdicional. Dispensando atenção ao tema, a lição de Mancuso (2015) prevê indispensabilidade de êxito do processo do início ao fim:

Quanto ao acesso à Justiça, para que seja entendido em dimensão realista e aderente à realidade contemporânea, não pode degradar-se numa oferta prodigalizada, generalizada e incondicionada, a projetar nos jurisdicionados – efetivos ou eventuais – uma expectativa exagerada quanto à solução adjudicada, a que o Estado não consegue atender; ou, pior, tentando fazê-lo, envereda pela armadilha da justiça de massa, tisonada pela busca obsessiva de celeridade a qualquer preço, tudo resultando numa resposta de baixa qualidade, muito aquém daquela que devera receber o jurisdicionado, revelando-se excessivamente demorada, onerosa, imprevisível e, no tocante aos comandos condenatórios ou prestacionais, pouco eficiente no plano prático.

Certamente, a ampliação do ingresso tem sido destinada ao alargamento das portas de entrada, entretanto, com importância equivalente, há de se destacar a obrigação de cuidar da

integralidade do procedimento. Consoante Cappelletti e Garth (1988, p. 162), “nossa tarefa deve consistir, com auxílio de pesquisa empírica e interdisciplinar, não apenas em diagnosticar a necessidade de reformas, mas também cuidadosamente monitorar sua implementação”.

Nesse sentido, há a aproximação do acesso à justiça dos aspectos sociais, econômicos e políticos, pressupondo, pois, o seu aprimoramento a partir da evolução desses conceitos. Por outro lado, o aperfeiçoamento apenas do ingresso tem o potencial de desenvolver a justiça ineficiente, a qual não consegue dar provimento às suas decisões. Logo, propõe-se impedir que a ampliação e a celeridade do judiciário sejam conquistadas ao custo da qualidade das decisões.

Entre os maiores demandados do País, a Fazenda Pública possui participação direta no acesso à justiça, uma vez que comumente é responsabilizada pelos seus atos, resultando na produção de processos em massa. De outro lado, ela é diretamente responsável pela expansão dos direitos a prestações, como a garantia da inafastabilidade da jurisdição, instituindo meios para que os interessados possam levar suas demandas à apreciação estatal.

Dessa forma, a responsabilidade estatal na prestação jurisdicional vai além das tradicionais condenações efetivadas contra si em razão de obrigações reconhecidas em juízo, cabendo ao Estado a proteção da integridade de todo o processo. Diversamente, a garantia de acesso fracassaria frente à recalcitrância no cumprimento dessas obrigações, principalmente na ausência de instrumentos suficientemente capazes de exigir a efetivação da jurisdição.

A despeito da situação precária formada ao longo dos anos, as obrigações de pagar quantia impostas contra a Fazenda Pública revela conjuntura análoga à citada, uma vez que no Brasil há anos se estende o pagamento da dívida judicial, especialmente quando inscrita em precatórios. Com o particular sintoma de que a obrigação forçada não seria bastante, trata-se, logo, de falha no provimento de acesso à justiça.

Tendo em vista que um precatório pode representar desde direitos trabalhistas a indenizações por atos ilícitos realizados pelo Estado, induz-se, pois, a noção de que a garantia do jurisdicionado exige muito mais que uma posição inicial a ser socorrida. O direito à tutela jurisdicional pretende ser pleno, independentemente da situação do devedor, não obstante a complexidade das relações jurídicas envolvendo o ente público.

Ademais, o precatório – de caráter instrumental – é expedido não havendo impugnação ao cumprimento de sentença/embargos à execução ou no caso de sua rejeição, momento em que será expedida ao presidente do tribunal competente, como dispõe o inciso I do § 3º do art. 535 do Código de Processo Civil. Portanto, a quitação da obrigação somente ocorrerá após a inclusão do valor no orçamento público do ente público e disponibilização ao juízo da execução.

Embora o procedimento que provoca o pagamento seja considerado atividade administrativa e não judicial, a efetividade do processo é diretamente dele dependente, motivo pelo qual é idôneo afirmar que esse trâmite se correlaciona ao processo judicial. Dessa maneira, depreende-se a finalidade do requisitório de pagar quantia judicialmente reconhecida como devida contra a Fazenda Pública, a qual satisfará a obrigação objeto da execução.

Consequentemente, o descumprimento dos precatórios gera prejuízo ao jurisdicionado, porquanto não terá a efetividade no pedido de tutela do seu direito material, a despeito da apresentação de seu pleito aos órgãos jurisdicionais e do reconhecimento da obrigação em juízo. Logo, havendo o desrespeito à integridade do processo judicial, não há se falar em acesso à justiça e desenvolvimento de instituições eficazes e responsáveis.

A partir da concepção garantia da efetividade integral do processo, é forçoso reconhecer a deficiência no trato desses pagamentos judicialmente reconhecidos, visto que permaneceram inertes por vários anos. Nesse sentido, a elaboração de soluções tem sido constante no constitucionalismo brasileiro, em que pese nenhuma foi capaz de pôr fim aos problemas associados à gestão dos precatórios.

No entanto, a criação do Fórum Nacional de Precatórios pelo CNJ e o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357 foram importantes para alteração do panorama, observando-se a necessidade de monitoramento dos pagamentos e a credibilidade da prestação jurisdicional. A partir desse momento, ampliaram-se as opções dos entes públicos, que passaram a contar com instrumentos alternativos para captação de recursos e pagamento de seus precatórios.

Igualmente, o compromisso das instituições com a quitação dos precatórios é trâmite inevitável para a discussão sobre medidas econômicas e financeiras aptas a quitarem a dívida atualmente existente, bem como capazes de manter os entes da federação regulares com seus pagamentos. Nesse sentido, a análise econômica da problemática é essencial para compreensão do problema e exame de uma solução definitiva.

De maneira complementar, a necessidade de mudança de postura, a fim de que inspirem a visualização dos precatórios como reivindicações de justiça por parte de seus titulares e desfaçam práticas que neguem as pretensões regularmente exercidas, retrata importante passo à consagração das obrigações. Além disso, a compreensão do problema econômico que se oculta sob os precatórios é caminho imperioso ao administrador público.

Ato contínuo, o avanço dos precatórios sobre a dívida pública é sintoma de desconfiança sobre a saúde financeira do Estado, que leva à dificuldade de cumprimento de seus compromissos e ao encarecimento do acesso ao crédito. Na outra ponta, a lesão aos direitos dos

cidadãos, quando sufragados por uma decisão judicial transitada em julgado, demonstra a impotência do Estado de garantir a satisfação de suas obrigações.

Com efeito, pode-se definir a situação atual dos precatórios como “um problema grave que poderíamos classificar como transdisciplinar complexo, sendo ao mesmo tempo jurídico, econômico e social” (FLORENZANO, 2005, p. 217), exigindo uma análise igualmente aparelhada na busca de resultados e respostas. Logo, depreendem-se as complicações do tema, as quais exigem mais do que a vontade do gestor público para sua regularização.

Recebendo especial atenção em relação aos precatórios, as decisões tomadas pelo administrador influenciam diretamente nas demandas judiciais, porquanto refletem a qualidade da administração da coisa pública e a responsabilização do Estado pelos atos praticados. No entanto, no cenário atual, esses atos não têm recebido o devido destaque, como demonstra a vultosa dívida e o atraso no seu pagamento.

Em que pese a importância desse alerta, a crise instaurada no pagamento dos precatórios tem seu protagonismo no aspecto econômico, porquanto o acúmulo da dívida inviabilizou a imediata quitação total, sem prejudicar as atividades da administração pública. Dessa maneira, atualmente os entes públicos dependem da existência de métodos alternativos de pagamento para o cumprimento dessas obrigações.

Evidenciando o pilar para a superação da atual conjuntura, apontam-se as soluções comumente aludidas, em que pese ainda não tenham sido aplicadas: a criação de medidas sancionatórias jurídicas, para a Fazenda Pública, ou políticas, para os gestores, quando não efetivam o pagamento de quantia suficiente para fazer frente aos precatórios previstos no orçamento (KANAYAMA; TOMIO; ROBL FILHO, 2019).

Ainda que superada a dívida histórica, a imposição de pagamento sem provisão financeira adequada prejudicará o desenvolvimento das atividades estatais, causando impacto direto na distribuição dos recursos e na prestação dos serviços. Como é cediço, a programação da dívida é realizada com base nos compromissos realizados pelo governo, sendo indispensável a indicação da dotação que fará frente a essas obrigações.

Dessa forma, a vinculação de recursos que avance sobre as receitas orçamentárias poderá forçar o administrador a diminuir os investimentos e as inversões financeiras, tendo em vista que as despesas correntes são vinculadas à manutenção e ao funcionamento do serviço público. Então, diante da finitude dos recursos, o adequado planejamento é indispensável para garantir o aumento da receita e a contenção da despesa.

Portanto, a decisão de amparar o pagamento dos precatórios por meio de regime especial observa a necessidade de organização do Estado, bem como prevê outros métodos para a

quitação dos precatórios. Apesar de não ser solução imediata ao vultoso débito, essa condução tem garantido o compromisso dos entes de disponibilizar quantias anuais para satisfação dos precatórios e o interesse estatal no gozo de meios alternativos de pagamento.

1.3 O REGIME ESPECIAL

Como visto, o regime de precatórios está consolidado como método de pagamento das obrigações da Fazenda Pública há mais de um século, fixando-se como importante instrumento de planejamento para o administrador público e proteção ao interesse público. Da mesma maneira, preservam-se os interesses dos beneficiários dos requisitórios à medida que são pagos de forma impessoal e com base na ordem cronológica e nas preferências estabelecidas na CF.

Tendo em vista a importância desses requisitórios, os empecilhos introduzidos ao longo dos anos foram incentivo ao desenvolvimento de melhorias em seu regime jurídico. Dessa forma, afastaram-se os problemas identificados para que fosse mantido o instituto, especialmente a partir da vigência da atual CF. Porém, as soluções adotadas para a amortização do passivo ainda permanecem irresolutas para muitos entes públicos.

Sob a ordem constitucional vigente, o art. 33 do ADCT permitiu o parcelamento dos débitos pendentes de pagamento na data da promulgação da CF, incluindo juros e correção monetária, com exceção dos créditos de natureza alimentar. Essa disposição estabelecia prestações anuais atualizadas, iguais e sucessivas, em até oito anos, desde que houvesse interesse do Poder Executivo (BRASIL, 1988).

Além disso, permitiu-se às entidades devedoras a emissão de títulos de dívida pública, os quais não seriam computáveis no limite global de endividamento, para angariar recursos ao custeio desse parcelamento. Todavia, destaca-se a falência da habilitação dos estados e municípios para a constituição de dívida mobiliária, que resultou no escândalo dos precatórios¹, após a edição da Emenda Constitucional n.º 3, de 1993.

Em sequência, a Emenda Constitucional n.º 30, de 2000, estabeleceu a previsão de os entes federativos empregarem novo parcelamento da dívida, similarmente ao realizado pelo Constituinte Originário. Nessa oportunidade, o recém editado art. 78 do ADCT permitiu a

¹ Com a vigência da Emenda Constitucional n.º 3, de 1993, que previa, em seu art. 5º, a proibição da emissão de títulos da dívida pública pelos Estados e Municípios em quantia superior ao refinanciamento do principal atualizado, ressalvando a previsão do art. 33 do ADCT, esses entes expediram títulos para pagamento de precatórios com valor superior ao dos requisitórios, mas não destinaram os recursos à quitação da dívida.

adoção de prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos para pagamento dos precatórios, independentemente de assentimento dos credores.

Outrossim, com exceção das obrigações de pequeno valor, foram incluídos os requisitórios de natureza alimentícia; os previstos no art. 33 do ADCT; os que já tiverem os seus recursos liberados ou depositados em juízo; os pendentes na data de promulgação da Emenda e os demais decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31.12.1999. Dessa forma, ampliou-se o objeto originalmente previsto, para incluir até mesmo ações ainda não decididas.

Não obstante, a redação original do § 1º do art. 100 determinava a atualização do crédito em 1º de julho do ano de sua apresentação, o qual deveria ser pago até o final do exercício seguinte. No entanto, essa norma induzia a um lapso de cerca de ano e meio sem que o débito fosse corrigido, obrigando a realização de nova atualização pelo contador e, conseqüentemente, a expedição de novo precatório (OLIVEIRA, 2022, p. 871).

Em atenção a esse fato, a indigitada emenda constitucional alterou essa previsão, passando a estabelecer a atualização no momento do pagamento, a fim de garantir o pagamento integral do débito. Em garantia, previu-se a realização de sequestro nas contas públicas no caso de vencimento do prazo. Todavia, na Reclamação n.º 2.452, o STF entendeu que esse dispositivo não seria aplicável aos débitos de natureza alimentícia (BRASIL, 2004).

Tendo em vista a amplitude do parcelamento, havia a possibilidade de precatórios enquadrarem-se até os dias atuais naquela previsão constitucional; porém, desde 2011, a norma encontra-se suspensa em razão da medida cautelar proferida pelo STF nas ADIs 2.356 e 2.362. Dessa forma, conquanto exista interesse jurídico no seu julgamento para delimitação dos efeitos, não há mais a aplicação do disposto na Emenda Constitucional n.º 30, de 2000.

Ato contínuo, diante dos fatores que limitaram a efetividade do segundo fracionamento do passivo com precatórios, editou-se a Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, que inaugurava o regime especial, disponibilizando aos entes devedores um novo parcelamento de 15 anos, conforme art. 97 do ADCT. Ademais, foram criados instrumentos adicionais para auxiliar os entes públicos na condução da dívida, bem como outras normas de regulação.

Nesse sentido, viabilizou-se a opção de vincular o pagamento dos requisitórios a uma conta especial, caso estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos na data da publicação daquela Emenda Constitucional. Em função da inauguração do novo regime jurídico, que excepcionava as normas do art. 100 da CF, previu-se a possibilidade de efetivação de sequestro, caso não houvesse liberação tempestiva desses recursos.

Além disso, a competência para administração da conta especial foi atribuída ao Tribunal de Justiça, o qual deveria destinar no mínimo 50% dos recursos transferidos para

pagamento em ordem cronológica, observadas as preferências constitucionais. Outrossim, a aplicação do restante dependeria de opção do ente, destinando-se ao pagamento por meio de leilão, ordem crescente de valor ou acordo direto, esse no âmbito de uma câmara de conciliação.

Em que pese a criação de uma disciplina normativa diversa, a Emenda Constitucional excepcionou a aplicação de algumas disposições previstas inicialmente para o regime ordinário. Dentre elas, destacavam-se a faculdade conferida ao credor de utilizar créditos inscritos em precatórios para aquisição bens imóveis públicos do ente devedor; e a compensação compulsória desses valores com débitos líquidos e certos perante à Fazenda Pública.

Todavia, diversas normas daquela Emenda Constitucional, foram questionadas perante o STF. Na oportunidade, decidiu-se pela inconstitucionalidade do regime especial, especialmente, da destinação de recursos para negociação em leilões, em razão da desistência parcial do próprio direito para concorrer com outros créditos; bem como dos acordos diretos, com fulcro na violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Quanto às compensações, conquanto tenham sido afastados os pedidos de violação dos princípios da liberdade, propriedade, contraditório e ampla defesa, houve a declaração de inconstitucionalidade desse instituto na medida em que o regime instaurado pela norma constitucional havia compelido o credor a suportá-la, o que violaria o princípio da isonomia, uma vez que idêntico direito não era concebido ao beneficiário do requisitório (BRASIL, 2013).

No entanto, pretendendo encontrar uma solução que afastasse os vícios outrora encontrados, a Emenda Constitucional n.º 94, de 2016, entrou em vigor, trazendo novas normas aos entes em mora no pagamento de seus precatórios, a fim de que pudessem superar esse quadro até 31.12.2020. Apesar de sua prorrogação pelas Emendas Constitucionais 99, de 2017, e 109, de 2021, trata-se do atual regime especial, em vigor até 2029.

Mantendo a administração dos recursos com o Tribunal de Justiça local, determinou-se o depósito mensal na conta especial de 1/12 do valor calculado percentualmente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao pagamento. Apesar de o percentual ser determinado a partir da razão entre o valor da dívida e o prazo remanescente, exigiu-se a observância da percentagem praticada na data da entrada em vigor do regime especial.

Nesse sentido, o Poder Executivo ficará responsável pela apresentação de plano de pagamento ao Tribunal de Justiça, em que proporá os recursos a serem transferidos mensalmente, observadas as normas de regência. Para a satisfação dessa obrigação, podem ser destinados recursos orçamentários, na forma do adrede exposto; bem como outras quantias adicionais constitucionalmente previstas.

1.3.1 Depósitos judiciais e administrativos que sejam parte o estado e demais depósitos judiciais da localidade (art. 101, § 2, II, a e b, do ADCT)

Observada a destinação vinculada ao pagamento de precatórios, a Emenda Constitucional n.º 94, de 2016, disponibilizou o aproveitamento de até 75% dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os estados, o Distrito Federal ou os municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas dependentes.

A partir da Emenda Constitucional n.º 99, de 2017, inseriu-se a exigência de instituição de fundo garantidor equivalente a 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais. Além disso, instou a remuneração dessa garantia pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic – para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Essa previsão assemelha-se àquela prescrita na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, que destina 70% do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, nos quais o estado, o Distrito Federal ou os municípios sejam parte, nas mesmas condições adrede expostas. No entanto, as quantias levantadas sob o fundamento da lei não são transferidas à conta especial, mas sim ao Tesouro do ente devedor.

Outrossim, a norma legal prevê a aplicação dos recursos para pagamento de precatórios judiciais e da dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do ente federativo preveja dotações suficientes para quitação dos precatórios exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios de exercícios anteriores; e subsidiariamente de despesas de capital, recomposição dos fluxos de pagamento e equilíbrio atuarial dos fundos de previdência dos regimes próprios.

Além da assimetria identificada na regulamentação do instituto, há se destacar a amplitude subjetiva de cada instituto. Enquanto a norma constitucional limita a utilização daqueles depósitos pelos enquadrados no regime especial, a Lei Complementar não o fez, beneficiando a todos os entes indiscriminadamente. Em razão da aparente antinomia, a Câmara Nacional de Gestores de Precatórios assumiu importante papel na exegese das normas.

Por meio da Nota Técnica n.º 04, de 2017, recomendou-se a edição de normas para controle e fiscalização, estipulando prazo para a devolução dos valores ao fim do regime especial; e a suspensão da utilização de depósitos judiciais, com fulcro na Lei Complementar Federal 151, de 2015, pelos entes submetidos ao regime especial, até que haja a habilitação com base nas normas regras (CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS, 2017).

A despeito dos apontamentos realizados anteriormente, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 2016, e n.º 99, de 2017, criaram um instrumento destinado exclusivamente aos entes públicos sob regime especial sem alteração do conteúdo nuclear previsto na legislação federal. Nesse sentido, identifica-se em ambos a transferência temporária de recursos para a quitação de precatórios, observada a constituição de garantia com os recursos remanescentes.

Entretanto, inovou-se na faculdade de o ente devedor utilizar até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic – para títulos federais.

Diferentemente do anterior, esse instrumento determina a divisão da quantia levantada em 50% para o Estado e 50% para seus municípios. Dentre os últimos, a repartição ocorre conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos. Ademais, sob a Emenda Constitucional n.º 94, de 2016, apenas 20% dos demais depósitos judiciais eram utilizados e excetuavam-se os depósitos destinados à quitação de créditos de natureza alimentícia.

Tendo em vista o risco envolvido e a inexistência de medida análoga prevista para os entes enquadrados no regime ordinário, a doutrina critica essa previsão, com base na possibilidade de “causar danos aos depositantes, especialmente nos processos que envolvam questões alimentícias” (MOREIRA, 2022). Defendendo, ainda, a inconstitucionalidade dessa previsão, a lição de Oliveira (2022, p. 918):

Sustento que a disponibilidade pelo Estado dos recursos judiciais de terceiros depositados em contas próprias é inconstitucional. Se os recursos advêm de depósitos em que se discute montante de tributo a pagar, garantidores de instância ou de verbas para seu pagamento, pode haver a disponibilidade deles. Diverso é o entendimento se os recursos provêm de depósitos de litígios particulares; não há como se aceitar a determinação prevista na Constituição

Dessa maneira, analisando a constitucionalidade dessas normas em sede cautelar na ADI 5.679, o STF conferiu interpretação conforme à Constituição para determinar a necessidade de prévia constituição do fundo garantidor; de destinação exclusiva para quitação de precatórios em atraso até 25.3.2015; e de que os valores sejam transpostos das contas de depósito diretamente para a conta especial, sob a administração do Tribunal de Justiça (BRASIL, 2017).

1.3.2 Empréstimos contratados (art. 101, § 2, III, do ADCT)

Ademais, a designação de meios alternativos ao pagamento de precatórios demanda a possibilidade de contratação de empréstimos, uma vez que se trata de prática de gestão – refinanciamento da dívida –, permitindo renegociá-la sob condições mais favoráveis. Quando houve a permissão de os entes devedores emitirem títulos da dívida ativa, utilizou-se método semelhante de captação de recursos, constituindo a dívida mobiliária.

Previstas no art. 101, III, do ADCT, essas operações de crédito são excetuadas dos limites ao endividamento definidos pelo Senado Federal, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 52 da CF. Outrossim, excepcionou-se o instrumento da vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do caput do art. 167 da CF, que consagra o princípio orçamentário da não afetação da receita de impostos.

Além da necessidade de que os recursos desses empréstimos sejam depositados na conta especial, haja vista a gestão dos precatórios pelo Tribunal de Justiça, a mudança da natureza de judicial para contratual reflete o compromisso do administrador público com o pagamento da dívida. Observando os efeitos decorrentes dessa alteração, a obrigação assumida pelo ente devedor garante tratamento isonômico entre seus credores:

Primeiro, o ente federativo pode contrair empréstimo mediante financiamento em bancos ou entidades financeiras. Segundo, terá a garantia de recebimento. Terceiro, pode o ente estatal vincular parte de suas receitas ao pagamento do financiamento recebido. O contrato celebrado valerá como título de crédito e pode ser executado compulsoriamente (OLIVEIRA, 2022).

A despeito da designação de empréstimos para a quitação da dívida constituída, a Emenda Constitucional n.º 113, de 2021, tratou de ampliar seu objeto ao incluir o §5º do art. 101 do ADCT, disponibilizando recursos à satisfação de conciliações associadas aos requisitos judiciais em mora. Dessa forma, por meio de ato do Poder Executivo, esses empréstimos poderão ser destinados exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto.

Denota-se, então, a importância do instrumento aos entes devedores, haja vista a sua versatilidade, tanto como forma de quitação da dívida quanto de captação de recursos para a utilização em juízo conciliatório. Igualmente, o caráter contratual da dívida e a constituição de garantia não permitem o seu descumprimento sem consequências, nem mesmo a descontinuidade dos pagamentos, o que exige maior responsabilidade do gestor público.

1.3.3 Depósitos em precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor ainda não levantados (art. 101, § 2, IV, do ADCT)

Na busca pela captação de recursos disponíveis com custo diminuto, identificou-se a inércia dos credores de precatórios e RPVs, efetuados até 31.12.2009. Dessa forma, o art. 101, § 2º, IV, ADCT proporcionou o cancelamento desses requisitórios para levantamento dos valores pelo ente, com a possibilidade de revalidação posterior a pedido do credor, resguardando-se a sua posição na fila de pagamento e a remuneração do período.

Em que pese a previsão aplicável aos entes em regime especial, a norma reproduz o conteúdo da Lei Federal n.º 13.463, de 2017, que dispõe sobre os recursos destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de RPVs federais. No entanto, a legislação federal não apenas limita sua aplicação à União Federal, como também deixa de vincular a destinação dos recursos levantados ao pagamento de precatórios.

Do texto normativo, depreende-se que há o cancelamento do requisitório em razão do marco temporal fixado, qual seja, 31.12.2009, independentemente da edição de qualquer ato administrativo que declare a invalidez do precatório ou da RPV. Dessa forma, o aproveitamento desses recursos não dependeria, em princípio, do compromisso do ente devedor, mas tão somente da identificação desses créditos e da operacionalização da transferência.

Todavia, impende destacar que o crédito perante a respectiva entidade federal “permanecerá bom e valioso, mas a sua efetividade – ou seja, o seu saque – dependerá da expedição de novo precatório, que ingressará no mesmo lugar da fila ocupado pelo precatório cancelado, com a remuneração correspondente a todo o período” (MOREIRA, 2022). O mesmo se aplica às RPVs, expedindo-se novas ordens de pagamento para pagamento no prazo legal.

Como ocorre com os depósitos judiciais e administrativos, os recursos provenientes de precatórios e RPVs, efetuados até 31.12.2009 e não levantados, serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial, em até sessenta dias contados, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 99, de 2017, sob pena de responsabilização pessoal de seu dirigente por improbidade (art. 101, § 3º, do ADCT).

No entanto, a orientação da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios (2018) afirmou a exclusão dos numerários eventualmente disponibilizados ao juízo da execução, por se revestirem de natureza jurisdicional; bem como alertou para a necessidade de identificação das partes do processo associado ao depósito, previamente à transferência dos recursos e ao cancelamento dos respectivos requisitórios.

1.3.4 Acordos diretos perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios (art. 102, §1, do ADCT)

Conquanto não esteja inserido no mesmo dispositivo do ADCT, os acordos diretos foram introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 94, de 2016, prevendo a destinação de até 50% da transferência realizada em razão do regime especial para a celebração de transações. Dessa forma, determinou-se a segregação dos recursos em duas contas: uma destinada para pagamentos conforme a ordem cronológica e outra para quitação desses acordos.

A norma constitucional não inovou em relação a esse instrumento, haja vista que, desde a Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, já havia a permissão para a concretização desses negócios jurídicos. No entanto, naquele momento, exigia-se a edição de lei, bem como determinava-se a tramitação do procedimento perante uma câmara de conciliação, a qual seria criada e regulamentada pela entidade devedora.

Da redação do § 1º do art. 102 do ADCT, depreendem-se os requisitos constitucionais para a sua realização: opção do ente devedor, por ato do respectivo Poder Executivo; observância da ordem de preferência entre os credores; processamento dos acordos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios; redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; e inexistência de recurso ou defesa judicial em relação ao crédito.

Ademais, aos entes devedores compete determinar outros requisitos a serem regulamentados pelo ente federado, em que pese a norma não indique qual o instrumento bastante para estabelecer outras condições. Revela-se, porém, uma redução na margem de liberdade conferida ao ente devedor, uma vez que vinculou a ordem dos pagamentos à preferência entre credores e determinou ao Poder Judiciário a competência para homologá-los.

Certamente, essas reservas estão associadas à decisão proferida no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, em que o STF destacou que a realização de acordos tornava “fortemente subjetivo o critério de escolha para pagamento de precatórios” (BRASIL, 2013). Portanto, a criação de critérios associados à ordem dos pagamentos e à limitação da renúncia buscou atender aos princípios da impessoalidade e moralidade.

1.3.5 Compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza (art. 105 do ADCT)

O regime especial faculta a compensação de créditos decorrentes de precatórios, próprios ou de terceiros, com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que tenham sido inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015. Apesar de não haver previsão para compensação de débitos posteriores, os requisitos a serem observados devem ser os definidos em lei própria do ente devedor.

Além disso, a efetivação do instrumento não caracteriza pagamento para fins de observância da ordem cronológica, motivo pelo qual a compensação pode ser realizada assim que cumpridos os requisitos legais (CNJ, 2019). Dessa forma, afasta-se da inconstitucionalidade da norma em razão da violação da cronologia entre credores, a fim de garantir a extinção das obrigações até a importância remida.

No mesmo sentido, o § 1º do art. 105 do ADCT excepciona as compensações de qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação e à saúde. Não obstante, a doutrina critica essa previsão em razão do potencial prejuízo a outros entes federativos que recebam recursos decorrentes da previsão constitucional de repartição de tributos, diretamente ou por meio de fundos (MOREIRA, 2022).

Como forma de evitar a evasão dos entes devedores pela omissão, há a estipulação de prazo para regulamentação da compensação, por meio de lei, em até 120 dias contados de 1º de janeiro de 2018. Após o decurso do prazo, não havendo regulamentação, os credores ficam autorizados a exercer o direito ao abatimento das dívidas perante o órgão fazendário respectivo, na forma do § único do art. 77 da Resolução CNJ n.º 303, de 2019 (CNJ, 2019)

Não obstante, no julgamento das ADIs n.º 4.357 e 4.425, declarou-se inconstitucional o regime estabelecido na norma inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 69, de 2009, diante da violação à coisa julgada, à efetividade da jurisdição, à separação dos poderes e à isonomia. Brevemente, utilizou-se como ponto inicial a redação que autorizava a compensação de forma unilateral e automática; razão pela qual se aboliu essa previsão da norma vigente.

Sobretudo, destaca-se a atenção do Constituinte em superar as nulidades identificadas, inclusive por meio da limitação temporal da inscrição em dívida ativa ao tempo do julgamento das ADIs indigitadas. Portanto, tanto os acordos diretos quanto as compensações devem ser enquadrados como instrumentos adicionais, conquanto não se destinem estritamente à captação de recursos, mas sim à busca da redução da dívida constituída e não paga.

2. METODOLOGIA

Os instrumentos adicionais previstos nos dispositivos constitucionais para o pagamento da dívida inscrita em precatórios vêm aprimorando jurídica e economicamente o tratamento desses requisitórios, uma vez que, com o conhecimento passado e perspectivas futuras, são conferidos ao administrador público meios para o enfrentamento dessa situação.

Outrossim, a transferência da competência aos Tribunais de Justiça para administrar a conta especial em que são depositados os valores destinados ao pagamento dos precatórios, a

partir da Emenda Constitucional n.º 94, de 2016, alterou significativamente a qualidade da participação do Poder Judiciário na condução da dívida judicial.

Certamente, a competência do presidente do Tribunal de Justiça, na condução dos precatórios, sofreu mudança significativa em razão da alteração indigitada, uma vez que a atividade administrativa outrora exercida foi alargada com o fim de que garantir o cumprimento do regime especial criado.

Se em outro momento a atividade do Poder Judiciário limitou-se ao controle da cronologia, em que somente poderia determinar o sequestro de verbas da Fazenda Pública em caso de preterimento do direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação dos débitos (BRASIL, 1988), a partir dessa mudança, o presidente do Tribunal de Justiça deteve o poder de constranger o ente público em caso de não liberação tempestiva dos recursos comprometidos no plano anual de pagamento.

Ademais, o estabelecimento da condição de gestor dos fundos repassados pela Fazenda Pública complementa a condição de parte interessada do Poder Judiciário, na qual conduz o depósito e a aplicação desses métodos. Então, realizam-se ações que refletem diretamente no resultado dos planos de pagamento, bem como responsabiliza-se o devedor pela adequada execução orçamentária formalizada no compromisso anual.

Portanto, o cenário de administração da dívida judicial foi transformado com o estabelecimento do regime especial de pagamento de precatórios, mormente em comparação com o regime ordinário, em que o Poder Executivo figura como responsável pela administração da dívida decorrente de condenações judiciais.

Não obstante, a dificuldade administrativa e financeira dos Estados-membros em lidar com sua dívida judicial trouxe ao debate a necessidade de captação de recursos adicionais e redução da dívida já constituída, a partir da atuação cooperada dos poderes. Logo, o constituinte tratou de disponibilizar instrumentos adicionais aos entes enquadrados no regime especial de pagamento de precatórios.

Com a normatização dos instrumentos adicionais vinculados ao regime especial de precatórios, associada a delegação da gestão da conta especial ao Tribunal de Justiça, a atuação coadjuvada restou evidenciada, haja vista a composição dos atos praticados na condução dos precatórios e a proeminência do órgão da justiça na condução dos requisitórios.

Assim, conquanto a maior parte dessas ferramentas dependam diretamente da manifestação de vontade ou do compromisso do ente federativo, a sua gestão e efetivação estão vinculadas à concretização pelo Tribunal de Justiça, observada a efetiva participação da Fazenda Pública por meio de seu órgão de representação judicial.

No entanto, a progressão das Emendas Constitucionais que dispõem sobre regimes de parcelamento da dívida judicial conduziu à edição de leis pelos entes federados, cada qual conforme o regime jurídico vigente em cada momento. Em função da inauguração de normas relacionadas com cada período, a existência de heterogeneidade entre as práticas associadas à gestão de precatórios não causa estranheza.

Ao revés, a tramitação dos requisitórios segue a normatização do ente federado, adequando-se às suas vicissitudes, em busca da conformidade entre os poderes e efetivação das ordens judiciais. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça, atento à necessidade de conformação do acesso à justiça e transparência na condução dos precatórios, tem buscado promover a uniformização dessas práticas (CNJ, 2012).

Sobretudo após a edição da Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, a standardização dos métodos tem sido prática constante no Poder Judiciário, com base em importantes instrumentos de gestão de precatórios, como o mapa anual de precatórios previsto atualmente no art. 85, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ n.º 303, de 2019 (CNJ, 2019).

Para o alinhamento de posturas, a premissa básica envolve a existência de um órgão regulamentador, determinações gerais e harmônicas, bem como o bom cumprimento dessas disposições pelos órgãos, a fim de inaugurar um sistema de informações apto a disponibilizar ao gestor o conhecimento necessário para a tomada de decisões. Não obstante, a utilidade dessas posturas ultrapassa o Poder Judiciário, alcançando o jurisdicionado e os demais poderes.

A importância da consolidação e publicação desses dados traz a consagração do princípio da transparência, demonstrando ao cidadão, em especial quando integrante da lista cronológica, a diligência no tratamento da matéria e o respeito aos seus direitos. Além da apresentação republicana, a disponibilização dessas informações para a própria Fazenda Pública garante a efetividade das ações e diminui a litigiosidade, haja vista que permite planejamento e controle das ordens expedidas para cumprimento a serem custeadas pelo erário.

Em que pese a necessidade indigitada, a experiência pretérita permite afirmar o insólito tratamento dos dados relacionados às dívidas judicialmente reconhecidas. Dessa forma, a construção de banco de dados, como estipula o art. 85 da Resolução CNJ n.º 303, de 2019, cumpre passo importante na condução de precatórios, não apenas porque permite a uniformização das informações e sua consolidação a nível nacional, mas também rompe com a prática de divisão responsabilidades e dispersão do conhecimento sobre precatórios.

Tendo em vista a progressiva concentração das informações junto ao Tribunal de Justiça, a demanda por dados confiáveis pode se revelar menos desafiadora do que em períodos anteriores. Com efeito, a concentração desses dados em um único órgão representa

transparência e desenvolvimento necessários ao funcionamento adequado dos precatórios, em especial para aqueles entes federativos enquadrados no regime especial.

De outro lado, observada a concepção histórica da dívida acumulada ao longo do tempo como consequência do projeto de Estado, não se pode deixar de apontar a falha no planejamento da gestão governamental. Dessa forma, os problemas encontrados na administração dos precatórios são amiúde associados à solução de continuidade entre os planos de governos.

Consequentemente, as informações relativas aos precatórios expedidos contra a Fazenda Pública devedora, a despeito da sua existência no acervo da Administração Pública, enfrentam dificuldades quando se discute a introdução de métodos da ciência de dados. Certamente, o formato em que estão dispostos os dados – em papel ou digitalizados – e a precariedade na sua consolidação dificultam o tratamento e a disponibilização aos interessados e à sociedade.

Nesse sentido, impende destacar a maior resolutividade que a centralização e o tratamento dos dados podem conferir quando se pretende realizar o levantamento de material estatístico, uma vez que são reduzidas a probabilidade de identificação de informações antagônicas e o tempo de processamento do material.

Portanto, em princípio, a intervenção junto ao Tribunal de Justiça denota a possibilidade de levantamento de informações relacionadas aos requisitórios. Inclusive, a pretensão manifesta qualidade e confiabilidade do material, pois se trata de órgão com competência ampliada no pagamento de precatórios, sob o controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça.

Tão logo compreendida a conjuntura indigitada, busca-se a validação entre os dados em posse do Tribunal de Justiça e os definidos na delimitação da pesquisa, tendo em vista a maior eficiência na captura dos dados necessários. Tem-se à vista, inicialmente, duas fontes de onde esses dados poderiam ser extraídos: da administração do próprio ente devedor, compreendidos a Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda; e do poder judiciário, sobretudo a Presidência do Tribunal de Justiça.

Observando as vicissitudes de cada caso, os aspectos relacionados aos depósitos judiciais e administrativos que sejam parte o Estado (art. 101, § 2, II, a, do ADCT), aos demais depósitos judiciais da localidade (art. 101, § 2, II, b, do ADCT) e aos depósitos em precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor e ainda não levantados (art. 101, § 2, IV, do ADCT) possuem vinculação direta com Tribunal de Justiça.

Consoante o disposto no art. 101, § 3º, do ADCT, os recursos provenientes desses instrumentos apontados serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial de precatórios. Logo, a despeito da manifestação afirmativa do ente público para se aproveitar desses expedientes, as quantias levantadas são destinadas a um fundo

específico, sem a ingerência do Poder Executivo. Atribui-se, portanto, a possibilidade de intervenção junto ao Tribunal de Justiça para conhecimento sobre os registros a eles vinculados.

Em relação aos empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT, a complexidade da matéria não indica incontinentemente a melhor fonte de pesquisa, haja vista que o processo de endividamento dos entes públicos depende de autorização legislativa – art. 32, § 1º, I, da LRF (BRASIL, 2000) – e manifestação do poder interessado na contratação. De igual modo, diante do papel exercido na condução do orçamento público, o Poder Executivo possui interesse na proposição e na utilização dos créditos provenientes da operação.

Todavia, em pese a indicação dos Poderes Executivo e Legislativo como detentores dos dados, necessário destacar a atribuição conferida ao Tribunal de Justiça de realizar o recálculo do valor da parcela relativa à amortização mensal e declarar cumprido o regime especial, após a disponibilização dos recursos correspondentes em favor da conta especial – art. 61, § único, Resolução CNJ n.º 303, de 2019 (CNJ, 2019). Portanto, o controle sobre a entrada dos recursos e imputação do pagamento estão sob a responsabilidade do órgão judicial.

Quanto aos acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, em uma análise perfunctória, a situação demonstra linearidade, porquanto a realização das transações ocorre invariavelmente perante um órgão criado e regulamentado pelo Poder Judiciário, o qual as homologará para que possa produzir todos seus efeitos.

Igualmente, o pagamento desses acordos será suportado pelos recursos depositados mensalmente em favor de conta específica, diversa da utilizada para pagamento cronológico das requisições, vinculada ao Tribunal de Justiça, na forma do disposto no art. 102, §1, do ADCT. Dessa maneira, a intervenção do devedor se limita, brevemente, à manifestação acerca da legalidade, dos termos do acordo proposto e da atualização da dívida.

Em sequência, a compensação total ou parcial com débitos de natureza tributária ou de outra natureza inscritos em dívida ativa até 25 de março de 2015 não possui tendência preestabelecida, haja vista que tanto o Poder Executivo quanto o Poder Judiciário relacionam-se com o controle do instituto. Enquanto o primeiro é responsável pela aferição do valor da dívida ativa atualizada, encarregar-se-á o segundo do abatimento a ser realizado.

Como é cediço, os instrumentos adicionais ora estudados estão previstos para o ente federado em regime especial de precatórios, sendo utilizados como recurso auxiliar na superação da situação calamitosa vivida por muitas dessas unidades federativas. Logo, a legitimidade para aproveitamento desses recursos é o primeiro passo para a preparação do diagnóstico por ora pretendido.

Preliminarmente, há de se ressaltar a exclusão da União do regime especial, a qual não foi incluída nas alterações constitucionais, em função de sua situação mais confortável na condução da dívida judicialmente reconhecida. Restando, assim, a análise dos dados dos demais entes incluídos no regime especial de precatórios.

Ademais, é forçosa a exclusão dos municípios, mormente diante da vultosa quantia de entes municipais com população reduzida e da sistematização precária de dados, o que provavelmente afastaria o produto da realidade do estado do Tocantins e inviabilizaria a aferição dos resultados pretendidos.

Evidentemente, a manutenção apenas dos municípios que são capitais de estado conduziria à superação do empecilho indigitado, todavia a ação esbarra no comportamento do credor desses precatórios. Nesse sentido, a dívida judicial desses entes possui origem diversa da obrigação dos estados, haja vista determinados fatores, como a natureza das políticas públicas, a prestação de serviços públicos diversos e a competência tributária.

Ilustrando, a compensação de créditos decorrente de impostos territoriais pode demonstrar maior volume de interessados, em razão da necessidade do bem, mas com redução do resultado, diante do montante do débito a ser compensado, quando comparada com a de impostos sobre o consumo. Além disso, esses fatores devem contribuir para a pluralidade dos credores, o que levaria à construção de parecer dissociado da realidade dos Estados-membros.

A fim de aproximar os resultados, há de se restringir a coleta dos dados apenas aos entes estaduais, colocando de lado, portanto, as informações relativas aos municípios, a despeito da integridade desses materiais. Ademais, em relação à amplitude da pesquisa, impende destacar a inexistência de prejuízo para o produto diante da restrição disposta, haja vista a quantidade de entes a serem pesquisados e o aprofundamento da investigação.

Conforme disposto anteriormente, a inclusão de todos os Estados-membros é o enfoque da análise, no entanto, a lista de integrantes do regime especial não contempla todos eles. Como ressaltado anteriormente, a utilização facultativa dos recursos não orçamentários aqui estudados é uma exclusividade dos entes submetidos a esse regime, como meio auxiliar de superar o déficit encontrado na dívida consolidada. Por isso, os entes que mantêm o pagamento de seus precatórios dentro do prazo constitucional estabelecido não serão objeto de exame.

Após a análise do Mapa Anual de Precatórios (CNJ, 2022), verificou-se a manutenção dos estados de Alagoas, Amazonas e Espírito Santo no regime ordinário de pagamento de precatórios, enquanto os demais estados e o Distrito Federal se encontram em situação de excepcionalidade. Por consequência, serão objeto de análise os instrumentos adicionais somente dos 23 estados restantes e do Distrito Federal.

A seguir, encontra-se a base de dados necessária para a satisfação dos questionamentos da pesquisa proposta junto ao Poder Judiciário, especificamente no Tribunal de Justiça. A motivação dessa conclusão adicionalmente ocorre; a uma, em razão da administração conferida ao tribunal dos estados; a duas, em função do maior volume de precatórios expedidos pela justiça estadual; a três, a fim de respeitar o âmbito de pesquisa, restrito aos Estados-membros.

No ano de 2021, a dívida de precatórios expedidos junto à Justiça Estadual representava o percentual de 90,84% do total devido e não pago pelos entes enquadrados no regime especial (CNJ, 2022). Esse representativo percentual aponta para a necessidade de concentrar a pesquisa perante os Tribunais de Justiça dos estados, uma vez que é o órgão com maior capacidade de atestar a utilização ou não desses recursos adicionais.

Além do mais, a responsabilidade pela administração da conta especial é conferida a esse órgão de justiça, motivo pelo qual exercerá o controle sobre a entrada de recursos, sua origem e destinação. Dessa forma, a limitação proposta faz-se indispensável pelas razões objetivas lançadas anteriormente, como também com o intuito de proporcionar o cumprimento das metas fixadas para o levantamento das informações e formalização da conclusão.

Debruçando-se sobre esses últimos aspectos, a importância de delimitar o aspecto temporal da pesquisa para os últimos três anos deve ser destacada, não obstante a perspectiva inicial de realizá-la em período superior. Nesse sentido, a utilização dos instrumentos ocorreu após a normatização de cada um deles no ADCT. Assim, em princípio, seria possível a busca de informações desde sua edição, denotou-se, porém, a inércia de entes nos primeiros anos de vigência, bem como a ausência de dados consolidados de precatórios no período.

A despeito da previsão da instituição de banco de dados de caráter nacional a ser alimentado pelos tribunais, desde o advento da Resolução CNJ n.º 92, de 2009, bem como a divulgação de mapa anual sobre a situação dos precatórios expedidos por todos os órgãos do Poder Judiciário, a atual publicação na rede mundial de computadores não contempla períodos anteriores ao ano de 2019.

Ressalva-se, embora, a justificativa encontrada nas publicações, uma vez que o Mapa Anual divulgado atenderia o disposto no art. 85, § 3º, da Resolução CNJ n.º 303, de 2019. Logo, as informações do período anterior não constam nesse módulo, porquanto anteriores à edição da resolução apontada. Ainda que não haja a explicação terminante, a estruturação dos dados de precatórios decorreu do fornecimento de modelo de dados aos tribunais para encaminhamento das informações, na forma do disposto no art. 85, § 4º, da Resolução citada.

Dessa forma, o conhecimento da situação é pressuposto para a análise dos dados a serem levantados em relação aos instrumentos adicionais, haja vista que a comparação entre a dívida

de cada exercício e os resultados das medidas suplementares revelará o impacto das providências adotadas sobre a dívida de precatórios. Do mesmo modo, a consolidação desses dados apenas após o ano de 2019 indica a melhor preparação dos elementos existentes em cada tribunal somente a partir dessa data.

Ainda, com base na transparência ativa – consistente em disponibilizar informações ao público (PEDROSO, 2021) –, buscaram-se informações sobre os dados necessários à composição de mapa anual, no sítio eletrônico de cada Tribunal de Justiça dos estados adrede indicados. Em conformidade com a limitação temporal arrazoada, as consultas realizadas retornaram, em geral, a existência de dados relacionados a planos de pagamento, lista cronológica, acordos diretos, a partir do ano de 2019.

Em relação à integralidade das informações, não se identificou homogeneidade entre as publicações dos tribunais, os quais divulgam em conformidade com o modelo de sítio proposto por cada órgão. É forçoso anotar a prioridade na divulgação de elementos individualizados para cada precatório, sem consolidação ou aplicação de método estatístico, mormente no período anterior à edição da Resolução CNJ n.º 303, 2019. Assim, a tendência identificada naquele período foi a divulgação de listas de pagamentos efetuados em cada processo administrativo.

Portanto, os dados abertos demonstram importância apenas para eventual suplementação dos resultados, porquanto não demonstram sua completude em relação aos instrumentos adicionais aqui pesquisados, não obstante seja identificada, como regra, a publicação do mapa estatístico previsto no § 2 do art. 85 da Resolução CNJ n.º 303, 2019. Por consequência, demonstra-se necessária a intervenção direta junto aos Tribunais de Justiça, a fim de que concedam acesso aos dados.

Com vistas a obter o conhecimento sobre os atos praticados pelos Estados-membros, a aproximação por meio de pedido de acesso à informação representa caminho adequado para a consecução dos objetivos, ante o direito do cidadão de receber dos órgãos públicos informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas, como dispõe o inciso IV do art. 7 da Lei n.º 12.527, de 2011 (BRASIL, 2011).

De forma complementar, as ouvidorias regulamentadas pela Lei n.º 13.460, de 2017, estimularam a efetividade desses pedidos, uma vez que permite ao usuário do serviço realizar sua manifestação por meio eletrônico – art. 10, § 4º (BRASIL, 2017). Além disso, a ouvidoria atua no auxílio do requerente de informações, facilitando seu acesso aos órgãos e encaminhando suas manifestações aos agentes públicos competentes, a fim de assistir o manifestante na sua pretensão, consoante dispõe o inciso VI do art. 13 daquela lei.

Estabelecidas essas premissas, encaminharam-se as solicitações às ouvidorias dos Tribunais de Justiça, haja vista a adesão ao regime especial, em que se solicitavam o retorno sobre a utilização de cada instrumento adicional; a existência de regulamentação pelo ente; a quantia revertida, em cada um dos exercícios financeiros apontados; e, especificadamente em relação aos acordos diretos, o resultado da ação para a diminuição da dívida.

De antemão, cumpre anotar que as informações requeridas não exigem do ente consultado qualquer dado subjetivo ou protegido pela Lei Geral de Proteção de Dados – Lei n.º 13.709, de 2018 –, nem mesmo trabalhos desproporcionais de análise, interpretação ou consolidação do material, haja vista que o intuito da consulta não é auditar a conta especial dos Tribunais de Justiça. Nesse sentido, busca-se averiguar a utilidade desses instrumentos para os entes federativos, com fundamento na experiência vivenciada pelos Estados-membros, a partir da documentação agregada junto ao Poder Judiciário.

Até o momento da conclusão da pesquisa, encaminharam-se pedidos de acesso à informação aos 23 estados e ao Distrito Federal, permanecendo, todavia, sem resposta apenas 3 deles - Ceará, Paraíba e Rio Grande do Norte. De outro lado, apenas o estado do Mato Grosso do Sul não forneceu informações sob a alegação de sigilo dos dados, aduzindo, ainda, que os dados de acesso geral ao público estão publicados no sítio eletrônico.

Interessante notar os reflexos da pesquisa sobre resultados não pretendidos, uma vez que a eficiência e a propriedade das ouvidorias durante o pedido de acesso à informação foram atestadas. Ainda, os procedimentos regulamentados na Lei n.º 12.527, de 2011, também são produtos indiretos, haja vista que esses mecanismos – pedido de acesso e interposição de recurso – foram métodos utilizados.

Em relação a esses aspectos paralelos à pesquisa, cumpre informar a limitação dos meios, porquanto dependem da existência dos dados perante os órgãos consultados, verificando-se a precariedade dos procedimentos postos à disposição. Ainda que todos tenham proporcionado alguma forma de contato, normalmente formulários ou correio eletrônicos, destaca-se o não incomum comportamento de mero arauto das ouvidorias dos Tribunais.

Nesse mesmo sentido, em um primeiro momento, a utilização de recurso administrativo dirigido à autoridade hierarquicamente superior, com fulcro no art. 15 da Lei n.º 12.527, de 2011 (BRASIL, 2011), demonstrou-se viável, haja vista a possibilidade de protocolo eletrônico. Essa opção foi utilizada uma única vez, após a negativa geral apresentada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No entanto, o resultado não se mostrou efetivo, recebendo o consulente uma nova resposta similar à primeira, proferida pelo mesmo agente público. Portanto, precisou-se que o

engenharia não seria útil, quando criada resistência pelo órgão desde a primeira consulta. Não obstante, impende destacar que, na ausência de cooperação dos órgãos consultados, os dados a serem utilizados serão aqueles encontrados em seu sítio eletrônico, quando disponíveis.

3. TECNOLOGIAS SOCIAIS E PRODUTOS DESENVOLVIDOS

Preliminarmente à apreciação dos dados encaminhados pelas ouvidorias dos Tribunais de Justiça, é essencial verificar a atual situação do estado do Tocantins no cenário atual de precatórios expedidos, a fim de analisar a extensão da dívida do ente e a importância de se buscar formas alternativas de quitação da dívida.

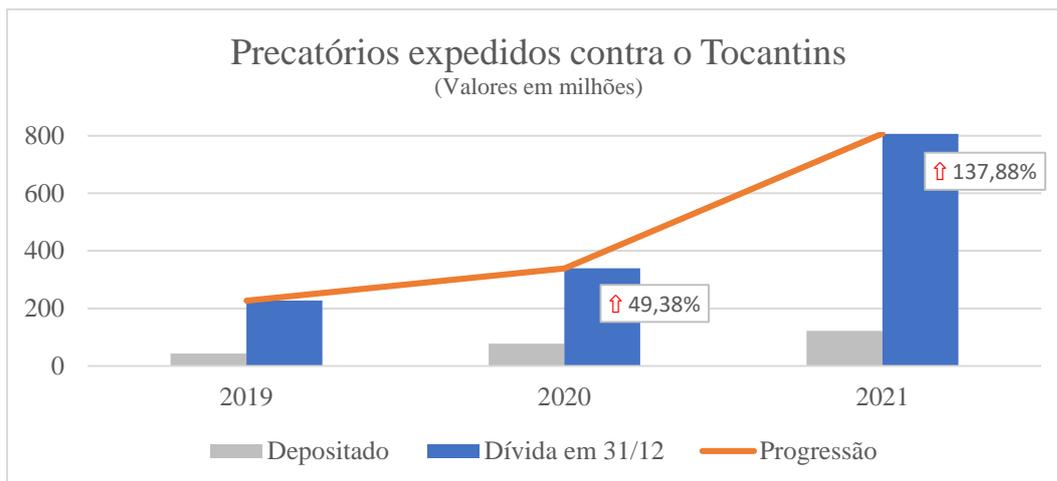
Segundo o Mapa Anual dos Precatórios, divulgado anualmente pelo CNJ, a dívida do estado do Tocantins era aproximadamente de R\$ 227,03 milhões, até 31.12.2019; de R\$ 339,15 milhões, até 31.12.2020; e de R\$ 806,78 milhões, até 31.12.2021 (CNJ, 2022). Denota-se, portanto, o crescimento gradativo da dívida judicialmente reconhecida a ser paga por meio de precatórios, o que demonstra o endividamento do ente público.

Importante ressaltar que os valores informados pelo Tribunal de Justiça ao estado do Tocantins são diversos e inferiores aos publicados pelo CNJ. Conforme informações da Presidência: em 01.12.2019, o débito total era de R\$ 356,73 milhões (TOCANTINS, 2019); em 20.08.2020, de R\$ 367,06 milhões (TOCANTINS, 2020); e, em 08.12.2021, de R\$ 519,41 milhões (TOCANTINS, 2021).

Adicionalmente, em 26.10.2022, a somatória de todos os ofícios expedidos, divulgados pelo TJTO, foi de R\$ 686,75 milhões. De outro lado, o CNJ publicou R\$ 1,03 bilhão em precatórios pendentes de quitação. No geral, em que pese a divergência de valores, devem ser considerados os valores divulgados pelo CNJ, haja vista similaridade com os divulgados pelo Tribunal de Justiça no mapa anual publicado em seu sítio eletrônico.

A metodologia utilizada pelo CNJ na computação do Mapa Anual leva em consideração os precatórios expedidos apresentados até a data prevista no art. 100, § 5º, da Constituição. Já a Presidência do Tribunal de Justiça não publica a metodologia de cálculo utilizada, uma vez que é encontrada a partir do respeito ao contraditório do ente devedor.

Não obstante, como resultado esperado, o montante pago pelo ente em cada um dos anos também foi progressivo. Com base nos planos de pagamento homologados pelo Tribunal de Justiça; em 2019, foram destinados R\$ 42,92 milhões; em 2020, R\$ 78,10 milhões; e, em 2021, R\$ 121,85 milhões. Logo, o resultado acima pode ser resumido no seguinte gráfico:



Fonte: autoria própria.

Em síntese, pode-se inferir que, não obstante os pagamentos realizados pelo ente inserido no regime especial, há o aumento percentual significativo de 49,38%, entre 2019 e 2020; e 137,88%, entre 2020 e 2021, quando comparadas as dívidas apuradas ao final de cada ano. Portanto, essa conjuntura suscita dúvidas sobre a capacidade de retorno ao regime comum, em razão do aumento do total devido em comparação com o prazo restante do parcelamento.

Com efeito, o reconhecimento judicial de passivo é o condutor desse aumento, sem que se pudesse imputar a um requisitório individual a capacidade de alterar o panorama de um exercício financeiro para o outro de forma significativa. A partir da consulta à relação de precatórios pendentes de pagamento em 02.11.2022 (TJTO, 2022), identificaram-se os precatórios com maior valor expedidos no período analisado:

Posição na cronologia	Data da apresentação	Valor
29º - Lista comum	07/03/2019	R\$ 18.787.826,77
2019º - Lista comum	06/10/2021	R\$ 13.912.237,26
2006º - Lista comum	17/09/2021	R\$ 13.236.094,46
1485º – Lista comum	06/05/2021	R\$ 11.654.497,87
1486º – Lista comum	06/05/2021	R\$ 11.654.497,87

Fonte: autoria própria.

Dessa maneira, o aumento da dívida no período pode ser imputado ao progressivo incremento da dívida e não a uma situação anômala e não recorrente que pudesse ser prevista e ocasionalmente evitada. A despeito de não ser a finalidade da pesquisa a descrição minuciosa da progressão dos precatórios, esse cenário tem relevante importância na apuração da efetividade e possíveis resultados na implementação dos instrumentos pesquisados.

Em sequência, a tendência do aumento da dívida durante a vigência do regime especial de precatórios indica a exigência de maiores valores nos aportes mensais, haja vista a passagem do tempo e o termo final estabelecido no ADCT. Todavia, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 109, de 2021, que estendeu o prazo antes fixado até o fim do ano de 2024 para a data de 31 de dezembro de 2029, o aumento gradativo da dívida não tem refletido ostensivamente nos pagamentos mensais realizados pelo ente público.

Busca-se, então, deslindar o contingente envolvido no aumento do passivo a ser pago pelo estado do Tocantins, de modo que aponte o esforço necessário para fazer frente à dívida em benefício dos credores, sem que seja necessária uma nova prorrogação do prazo. Desse modo, analisando a perspectiva proposta, os repasses realizados pelo ente público tem seguido o valor mínimo exigido, porquanto são suficientes para a satisfação integral do débito no prazo.

Quanto aos depósitos realizados em cada mês, durante o ano de 2019, o estado do Tocantins transferiu em torno de R\$ 3,57 milhões mensalmente à conta especial, de forma que saldou mais de R\$ 42,92 milhões inscritos em precatórios (TOCANTINS, 2019). Igualmente, no ano de 2020, foram destinados aproximadamente R\$ 6,50 milhões mensais ao Tribunal de Justiça, totalizando quantia superior a 78 milhões no ano (TOCANTINS, 2020).

No biênio indigitado, os pagamentos requisitados não se balizaram na dívida total reconhecida, uma vez que, naquele momento, a proporção de tempo em relação à obrigação integral era inferior ao mínimo imposto pela Emenda constitucional n.º 99, de 2017. Logo, os percentuais da receita corrente líquida destinados representaram parcela diminuta da receita total, o que pode indicar uma postura passiva das instituições na condução dos precatórios.

Ato contínuo, a partir do ano de 2021, com a edição da Resolução CNJ n.º 303, de 2019, exigiram-se do estado do Tocantins parcelas mensais que representassem o percentual mínimo de 1,5% da receita corrente líquida, sem prejuízo do respeito ao disposto no art. 101, *caput*, do ADCT, que determina a aplicação de percentual suficiente para a quitação de seus débitos no prazo por ele estabelecido.

Nesse sentido, a Fazenda Pública disponibilizou a quantia mensal de R\$ 10,15 milhões no decorrer do ano de 2021, totalizando R\$ 121,85 milhões (TOCANTINS, 2020), os quais foram destinados à conta especial para compensação de precatórios. Em comparação aos exercícios anteriores, houve o acréscimo nos aportes realizados pelo ente devedor, impelindo o orçamento de precatórios e os pagamentos destinados aos beneficiários dos requisitórios.

Avulta destacar, ainda, a exigência financeira atribuída ao ente público no ano de 2022, uma vez que as transferências realizadas durante esse ano foram calculadas com base no resultado encontrado no ano imediatamente anterior. Portanto, a diferença percentual de

137,88% da dívida comparada em 2020 e 2021 traz seus reflexos inicialmente nos depósitos do ano seguinte, demonstrando, pois, a importância de analisar a extensão aqui proposta.

Diante disso, haja vista a obrigação adrede citada de direcionar o percentual mínimo definido pelo CNJ, o estado do Tocantins realizou prestações de R\$ 10,96 milhões, resultando em mais de R\$ 131 milhões encaminhados para pagamento de precatórios (TOCANTIS, 2021). Essa estimativa, pois, permite inferir que não houve incremento significativo no plano de 2022, quando comparados a proporção entre o saldo da dívida e os depósitos exigidos no período.

Não obstante, a dúvida que permeia é a capacidade desses pagamentos mínimos serem suficientes para a quitação total da dívida, sem que o planejamento exija o desembolso de vultosa parcela da receita corrente líquida no último ano do parcelamento. Inclusive, essa preocupação não se volta apenas ao aspecto financeiro da dívida, mas também o alongamento do compromisso e o risco da necessidade de um novo pedido de moratória.

Observando todo o período pesquisado, o cenário revela um crescimento proporcional entre a dívida e os recursos encaminhados pelo estado do Tocantins, diante da obrigação imposta ao ente público de respeitar o mínimo de 1,5% da receita corrente líquida. Ainda assim, até o presente momento, não tem sido averiguada a diminuição da dívida ou mesmo sua estabilização, em razão da progressão do total devido superior à inflação apurada nesse ínterim.

Os três fatores relacionados à gestão dos precatórios voltada à consagração dos direitos humanos – vultosidade da dívida total, alongamento do compromisso e risco de dilação do prazo do regime especial – estão intrinsecamente relacionados com a averiguação dos compromissos assumidos pelo ente público e sua capacidade de cumpri-los. Diz-se, pois, ser necessário, em regra, a busca por meios alternativos à transferência de recursos, haja vista a concomitância entre o pagamento dos requisitórios e demais compromissos do devedor.

Por esse ângulo, é cediça a possibilidade matemática de quitação dos precatórios expedidos de uma só vez, porquanto a receita dos entes federativos é superior à dívida com esses requisitórios – exemplificando, no Tocantins, a dívida de 806 milhões apurada no fim de 2021 representaria a quantia aproximada de 11% da receita corrente líquida do ano seguinte. Entretanto, deve ser observado que essa quantia igualmente representa mais que metade dos investimentos e inversões financeiras orçadas para o ano de 2022 (TOCANTINS, 2021).

Há de se ressaltar, não obstante, a importância do regime especial criado, ainda que à custa da permanência do inadimplemento dos precatórios durante a sua vigência, uma vez que permite aos entes da federação a sua reorganização financeira, a fim de contribuir com a superação da crise. Portanto, a oportunidade criada não deve ser subestimada ou mesmo

esvaziada, adequando-se à conjuntura vivida pelo ente público, mas sem perder de vista a destinação de recursos acima do mínimo exigido, quando verificada essa possibilidade.

No entanto, é cediça a vultosidade das despesas a que se submete a Administração, as quais em grande parte são destinadas à sua própria manutenção, restringindo-se a capacidade de novos investimentos à medida que se verifica a expansão da dívida pública. Logo, pode ser identificado um movimento comum dos administradores de diligenciar alternativas para compatibilizar os custos dos serviços públicos com a dívida fundada.

Em razão da existência de caminhos distintos disponíveis ao administrador da coisa pública, a utilização de recursos adicionais pode representar perspicaz estratégia na condução do regime especial, mormente diante do impacto positivo à gestão da dívida do ente público. Do mesmo modo, a normatização desses métodos, por meio de emendas à Constituição Federal, garante a segurança jurídica suficiente para respaldar o gestor de eventual responsabilização por seu arrojo, ao contrário de outras possibilidades engendradas pelo próprio ente público.

Por parte dos credores desses requisitórios, não há prejuízo evidente em caso de opção pela utilização desses meios, uma vez que as opções não comportam renúncia de sua parte, ressalvado o caso de realização de acordos diretos. Em regra, os instrumentos adicionais buscam reforçar os repasses encaminhados para fazer frente ao pagamento de precatórios, tendo assim a capacidade de, em princípio, assumir a redução da dívida sem onerar os beneficiários.

Portanto, infere-se a finalidade da integração de alternativas no regime especial a partir do conhecimento do legislador da necessidade de reduzir o impacto do parcelamento, porquanto se trata de medida, em que pese necessária, de alto custo para o erário. Dessa maneira, desde que se respeitem os princípios e normas constitucionais, deve o administrador aproveitá-las eficientemente, garantindo o devido pagamento aos credores do Estado.

Todavia, como adrede aduzido, os instrumentos adicionais são medida facultativas e, dessa forma, destituídas de compulsoriedade, o que pode induzir comportamentos diversos em cada aderente do regime especial. Certamente, diversos fatores influenciam a adoção ou não pelo devedor, sendo razoável, em uma análise investigativa, a utilização com fim não de reduzir, mas sim de abrandar o aumento da despesa, quando insuficientes os repasses mensais.

Na condução dos precatórios, o estado do Tocantins apresenta um histórico favorável, não obstante a sua submissão ao regime de precatórios. Tendo em vista ser o mais novo Estado-membro da federação, não possui dívida com precatórios tão extensa quanto outros entes mais tradicionais. Revelando-se, pois, menos propenso a utilizar outras opções além do parcelamento com prazo final em 2029, na forma do caput do art. 101 do ADCT.

Entretanto, essa postura não se coaduna com os princípios e metas estabelecidos para a consagração dos direitos humanos, pois não busca a eficiência na alocação dos recursos econômicos, deixando exposta parcela dos credores do Estado em benefício de outra fração. Ainda, desperdiça a oportunidade conferida pelo legislador de incrementar os pagamentos com custo reduzido ou mesmo encurtar o valor do requisitório.

Logo, mesmo entes da federação em situação mais confortável, como é o caso do estado do Tocantins, podem utilizar métodos alternativos, com o fim de reestabelecer a tempestividade dos pagamentos, especialmente quando se demonstram mais econômicos ao devedor e igualmente suficientes para seus credores.

Nesse sentido, demonstra-se importante demonstrar as expectativas de extinção da dívida ao longo do prazo estabelecido para o regime especial, uma vez que, antes da aprovação da estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021, já havia a preocupação dos devedores em conseguir satisfazer todo o montante até o final do prazo anterior, no fim de 2024.

Assim, o panorama a ser evitado deve ser o acúmulo da dívida, com o fim de que seja paga somente ao termo final do prazo, porquanto essa atitude poderá sobrecarregar a capacidade de endividamento do ente público e inviabilizar a quitação do restante de uma só vez. Nesse cenário, a tendência certamente será a proposição de dilação do prazo do regime especial ou mesmo a contratação de empréstimos, sob as condições definidas na negociação.

Corroborando com o exposto, observa-se a posição estabelecida pelo Estado de São Paulo, na ADI 6.556/DF, quando defendeu a utilização de operações de crédito apenas no termo final, permitindo o alongamento do prazo de quitação dos precatórios (BRASIL, 2020, p. 7). Em seu requerimento, aduziu a ilicitude da contratação de financiamentos antes do término do regime especial, condicionando a medida à incapacidade de adimplemento pelo ente estadual.

Não obstante, o crescente incremento anual da dívida foi observado na maioria dos entes estaduais aderentes do regime especial, sendo que, em apenas sete deles, se constatou a redução da dívida quando comparado o saldo em 31.12.2019 e em 31.12.2021. Quando cotejado o resultado de cada ano desse período, apenas cinco estados conseguiram apresentar resultado nominal, nos dois ciclos, que representassem uma diminuição do passivo (CNJ, 2022).

Em relação ao sistema adotado, uma vez identificada a dívida do ente público inscrita em precatórios, o valor das parcelas é calculado com referência à receita corrente líquida e em razão do total devido para o período restante de vigência do regime especial. Em que pese a tentativa de assegurar um compromisso mínimo dos entes devedores, a apuração indigitada pode apontar para a fragilidade do modelo de parcelamento adotado.

Nesse sentido, a metodologia adotada considera a capacidade econômico-financeira do ente público, bem como o passivo já constituído até o tempo do cálculo, todavia, despreza a importância da incontingência em relação aos requerimentos futuros. A formação da dívida decorrente de processos judiciais contra a Fazenda Pública reveste-se de complexidade, dificultando a previsibilidade da administração em relação ao reconhecimento desses passivos no orçamento público.

Além disso, o momento em que é possível se constatar o valor exato da dívida é seguido de sua inclusão no orçamento da entidade, na forma do § 5º do art. 100 da Constituição Federal. Nos eventos anteriores, é incerta a sua apreciação, seja pela necessidade de liquidação da decisão, seja pela discussão jurídica junto ao processo que originou o requerimento ou mesmo ao processo administrativo autuado na Presidência do Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, na estruturação da dívida do estado do Tocantins, seria possível estimar um promissor resultado na sua amortização quando dissociada do reconhecimento de novos débitos, mormente se os requerimentos posteriores possuírem vultosos valores. Todavia, considerando o histórico analisado, como não se percebeu a diminuição da dívida nos três anos comparados, bem como não foi regra a redução da dívida entre os demais entes da federação, a concretização de uma projeção otimista demonstra-se improvável.

De outro modo, caso fosse identificada uma projeção idêntica de 10% a.a. sobre a dívida e a receita corrente líquida, o ente seria responsável, a partir de 2027, pelo pagamento de quantia superior ao mínimo exigido, projetando-se, ainda, no último ano, o desembolso próximo a 5% da receita corrente líquida. De outro lado, o horizonte mostra-se favorável caso a dívida se estabilize. Entretanto, ainda assim, o devedor teria considerável parte da receita corrente líquida comprometida nos últimos anos do regime especial.

Em que pese a possibilidade de escolha pelo administrador sobre qual conjuntura o ente público irá enfrentar ao final do regime especial, há de se ressaltar os interesses dos beneficiários dos precatórios, que aguardam a efetivação da tutela jurisdicional e a eficiência das instituições, os quais deverão ter tratamento equânime aos demais credores do Estado. Por esse motivo, a assunção do risco de realizar vultosa quantia nos últimos anos pode resultar em novo inadimplemento por parte do ente público.

Ademais, impende destacar a singularidade da dívida judicial para cada um dos aderentes ao regime especial, uma vez que os diversos fatores são relevantes para o estabelecimento do plano de pagamento, como a receita, a proporção da dívida corrente, volume e natureza da dívida. Portanto, assim como o planejamento é variável, a utilização de meios

adicionais não representa um meio essencial para a manutenção do cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado.

A despeito da destinação de recursos orçamentários provenientes da receita corrente líquida referidas prevista no § 2º do art. 101 do ADCT, os instrumentos previstos nos incisos desse dispositivo fazem referência a formas suplementares de arregimentação de recursos. No entanto, a norma não é clara em relação a proporção entre os recursos orçamentários e os instrumentos adicionais, deixando a cargo de cada ente estabelecer, em seu plano de pagamento, as fontes dos recursos utilizadas para a quitação das parcelas mensais.

Dessa maneira, essas alternativas à destinação de recursos orçamentário podem ser utilizadas tanto para o alcance do mínimo necessário, como suplemento àqueles recursos a fim de incrementar os pagamentos realizados e antecipar a sua saída do regime especial. Conquanto seja concedida a opção ao ente público de escolher os termos que melhor se adaptem à sua situação financeira, a finalidade que se aproxima da proteção dos direitos dos credores e busca a maior efetividade do regime especial é a realização do pagamento integral de toda dívida.

No estado do Tocantins, a informação disponibilizada pelo Tribunal de Justiça, em cooperação com a Procuradoria Geral do Estado, esclarece a regulamentação apenas de um dos instrumentos adicionais: a compensação de créditos tributários ou não inscritos em dívida ativa. No entanto, quanto à efetiva utilização dessas ferramentas no período analisado, não há o fornecimento, nem mesmo a publicação, de informações sobre eventuais resultados, o que induz a conclusão de que não houve o aproveitamento pelos interessados.

Não obstante, a Lei Estadual n.º 2.410, de 2010, que dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito inscrito em dívida ativa, autorizar o Poder Executivo a compensar créditos, integralmente ou suas parcelas, de precatórios vencidos ou a vencer, fornece regulamentação para a matéria. Importante, contudo, ressaltar que a edição da norma regulamentadora ocorreu antes da declaração de inconstitucionalidade do § 9º do art. 100 da Constituição Federal e, conseqüentemente, da edição do art. 105 do ADCT.

No art. 9º da indigitada lei, prevê-se a necessidade de que não haja o pagamento do precatório até o final do exercício financeiro do orçamento em que inscrito; o valor atualizado do crédito inscrito seja igual ou superior ao do precatório; seja pago o remanescente do crédito em dívida ativa; haja confusão entre sujeito passivo da dívida ativa com o titular do requisitório na data da compensação; sejam pagos os honorários advocatícios e custas judiciais; e a confissão de dívida, renúncia e termo de quitação a outros direitos (TOCANTINS, 2010).

Ainda, a despeito da necessidade de o valor da dívida ativa ser no mínimo igual ao do precatório a ser compensado, a utilização do instituto é possível mesmo quando a débito em

requisitório supere o crédito fazendário. No entanto, o § 1º da lei o condiciona o oferecimento do precatório para compensação à renúncia do valor excedente (TOCANTINS, 2010), forçando o credor a abdicar de seu direito para o aproveitamento do instrumento.

Em sequência, a extinção do crédito inscrito em dívida ativa somente será homologada após o pagamento integral do precatório, das custas e honorários; a homologação pelo Tribunal do pedido de extinção e, em caso de ser haver valores remanescentes do requisitório, da renúncia. Todavia, a lei não disciplina o procedimento, nem quais órgãos ou autoridades competentes para proceder à compensação, nem foi identificada a regulamentação desse artigo.

Tendo em vista que a lei estadual de compensações foi editada antes da entrada em vigor do art. 105 do ADCT, destaca-se a ausência de limitação temporal em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, o que demonstra a maior amplitude da norma estadual em relação ao dispositivo constitucional. Entretanto, esse fator não apresentou um estímulo favorável às compensações de precatórios, uma vez que não há conhecimento sobre a sua utilização.

Em suma, a utilização de métodos alternativos para quitação de precatórios no estado do Tocantins, instituídos pelo regime especial e alterações posteriores, encontra-se em incipiente estágio de desenvolvimento, porquanto não se identifica, em sua maioria, a edição dos atos normativos autorizadores; e igualmente não se constatou o aproveitamento de nenhum instrumento pesquisado.

Impende destacar, todavia, que o estado do Tocantins utilizou de meios auxiliares no pagamento de precatórios, tendo aderido à faculdade criada na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015. Nesses termos, o estado do Tocantins foi autorizado pelo Decreto n.º 5.307, de 2015, a receber 70% dos valores em depósito nas condições adrede citadas, após firmar termo de compromisso com o Tribunal de Justiça.

Contudo, obrigou-se pela manutenção de fundo de garantia no percentual de 30% do montante dos recursos não repassados ao ente público, o qual deve ser reconstituído sempre que o valor total segurado reduzir a pontos percentuais inferiores ao previsto no ato normativo indigitado, sob pena de suspensão do repasse das parcelas referentes a novos depósitos, até a regularização do saldo garantidor (TOCANTINS, 2015).

Além disso, a destinação das receitas provenientes da apropriação dessa reserva é vinculada a finalidades específicas, uma vez que se trata de excepcionalidade prevista em lei para auxiliar no financiamento das despesas públicas. Na forma do decreto estadual, os recursos serão aplicados prioritariamente no pagamento de precatórios judiciais. Somente poderá haver a destinação para outros casos, depois do adimplemento integral dos requisitórios inscritos no orçamento e dos remanescentes de exercícios anteriores.

Portanto, tendo em vista que a dívida com precatórios ainda permanece, infere-se a insuficiência dos depósitos apropriados para pagamento do valor integral da dívida, bem como a destinação de todo o montante transferido ao tesouro para o pagamento desses requisitórios. Certamente, a utilização desse instituto remete a uma experiência passada, a qual pode influenciar na decisão de aproveitar esses depósitos judiciais.

Desde a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal de 2018, a publicação das quantias apropriadas em razão do decreto estadual possui rubrica discriminada como valores não integrantes da dívida consolidada. Dessa forma, o aproveitamento de quantia superior a R\$ 75 milhões (TOCANTINS, 2019, p.37) representou o adiantamento de parcela considerável dos compromissos. Na sequência, a dívida reduziu progressivamente, representando um passivo de R\$ 4,35 milhões, consoante demonstrado no relatório de 2022 (TOCANTINS, 2023, p. 52).

A despeito do interesse inicial do estado do Tocantins no aproveitamento desses depósitos, a diminuição das quantias apropriadas representa o esgotamento do modelo seguido, até mesmo em razão da idêntica remuneração dos recursos e dos precatórios – pela taxa SELIC –, bem como da incontingência do dever de reconstituir o fundo no prazo de 48 horas, na forma do art. 5º do Decreto n.º 5.307, de 2015.

Todavia, é forçoso destacar a diferença entre o instituto provido pelo decreto estadual e o previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 102 do ADCT. Enquanto os dispositivos constitucionais são restritos aos estados e municípios enquadrados no regime especial, a Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, não realizou idêntica previsão acerca da conjuntura vivida pelos entes públicos, motivo pelo qual é cabível a sua utilização inclusive por aqueles amoldados no regime ordinário de precatórios.

Outrossim, a utilização dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro em que seja parte o ente federativo é opção comum a ambos, sendo o aproveitamento de 70% do valor atualizado dos depósitos, resguardados 30% para formação de fundo de reserva, para os optantes da ferramenta prevista na lei. De outro lado, permite-se a aplicação de 75% dos depósitos judiciais para os entes enquadrados no regime especial, desde que criado fundo garantidor equivalente a um terço dos recursos levantados.

No entanto, o instituto previsto no ADCT possui maior amplitude em relação ao seu congêneres, uma vez que permite aos aderentes do regime especial a utilização de depósitos judiciais e administrativos em que não sejam parte. Assim, até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade, sob jurisdição do Tribunal de Justiça, poderão ser destinados ao pagamento de precatórios, desde que criado fundo garantidor com o saldo remanescente e repartido os recursos entre estado e municípios da circunscrição judiciária (BRASIL, 1988).

Portanto, em que pese a semelhança entre os instrumentos, impende destacar a previsão de vinculação da receita para o pagamento de precatórios em relação aos depósitos transferidos com fundamento no art. 101, § 2º, I e II, do ADCT. Diversamente, conforme o disposto na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, cabe aos próprios entes o estabelecimento da destinação dos recursos apropriados, observadas as hipóteses nela previstas, sendo arrecadadas as quantias para a conta única da pessoa jurídica de direito público (BRASIL, 2015).

No entanto, a autorização constitucional impõe a compulsoriedade da aplicação dos recursos no fundo especial administrado pelo Tribunal de Justiça. Então, não há a atribuição de discricionariedade ao administrador, limitando-se a manifestar acerca da opção e do percentual utilizado dos depósitos, além do compromisso de restituir o fundo garantidor, quando necessário. Desse modo, a gestão dos recursos ficará ao encargo do Poder Judiciário, que receberá os valores apropriados diretamente, sem a intervenção de outros poderes.

A implementação do modelo de destinação direta e gestão unificada em apenas um órgão favorece a transparência em relação às quantias transferidas, uma vez que, no modelo anterior, não havia a obrigação legal de identificar no plano de pagamento a origem dos recursos. Igualmente, o conhecimento sobre os recursos destinados associado à sua vinculação ao pagamento de precatórios permite compreender os limites de endividamento do ente público, sem perder de vista a máxima eficiência da alocação desses recursos.

Conquanto o estado do Tocantins não tenha aderido ao modelo adrede apontado para a transferência de depósitos judiciais e administrativos, é imperioso anotar a adoção da destinação de recursos adicionais, consoante o disposto na Lei Complementar Estadual n.º 69, de 2010. No inciso II do art. 2º dessa lei, reservaram-se 40% dos recursos depositados mensalmente pelo Estado para ao pagamento de precatórios por meios alternativos, como os acordos diretos realizados por câmaras de conciliação (TOCANTINS, 2010).

Entretanto, esses instrumentos estão previstos no art. 97 do ADCT, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não devendo ser utilizado para a regulamentação de eventuais recursos adicionais. A importância, todavia, dessa previsão aponta para a manifestação de vontade do ente público de prever outras formas de garantir o pagamento de seus credores, ainda que, até a declaração de inconstitucionalidade da norma, não tenha havido a edição de regulamento bastante para concretizar os objetivos nela firmados.

Nesse sentido, a atual conjuntura permite afirmar que o estado do Tocantins tem pretendido resolver suas demandas preferencialmente pela via administrativa. A Lei n.º 3.901, de 2022, que dispõe sobre o plano para amortização de progressões e revisões gerais anuais dos servidores estaduais, garante o pagamento de milhares de credores, põe termo aos processos

relacionados e, por consequência, evita o aumento da dívida. Logo, a satisfação dos credores tem sido preocupação do estado do Tocantins.

Diante da conjuntura verificada em relação aos instrumentos adicionais no estado do Tocantins e do potencial que possuem em relação à superação do regime especial de precatórios, há a necessidade de analisar o resultado de outros Estados-membros para se chegar à conclusão acerca da eficiência na replicação desses métodos. Portanto, a análise dos resultados do estado não permite a avaliação pretendida, por não possuir vasta experiência na utilização de recursos alternativos para pagamento dos precatórios.

Portanto, a pesquisa passa pela busca de informações sobre a utilização, em outros estados, de depósitos judiciais e administrativos, tanto em relação aos quais o Estado seja parte como aos que não; dos precatórios e RPVs depositados até o final de 2009 e não levantados; de empréstimos, excetuados dos limites de endividamento; de acordos diretos, perante juízes auxiliares de precatórios; e da compensação de requisitórios com débitos inscritos em dívida até 25 de março de 2015.

Primeiramente, as características regionais devem ser o aglutinador para a análise comparativa, uma vez que entre as regiões do País possuem características únicas e distintas, em especial em relação à dívida com precatórios. Como um Estado que possua alta densidade demográfica e avançado desenvolvimento socioeconômico normalmente é devedor de uma quantia vultosa em precatórios, ele pode manifestar maior interesse na utilização dos recursos.

De outro lado, sob a ótica de cada Estado, os instrumentos investigados devem trazer resultados diversos em razão da conjuntura vivida e do regramento que a norma constitucional delega ao ente federativo. Portanto, a experiência dos demais entes da federação tem grande valia para a replicação dos institutos no estado do Tocantins, uma vez que reflete diretamente a chance de efetividade e auxilia na redução do risco de frustração da medida tomada.

3.1 REGIÃO NORTE

A região norte do país possui seis dos sete estados enquadrados no regime especial, sendo o estado do Amazonas o único dos entes enquadrado no regime ordinário. Com uma dívida com precatórios superior a R\$ 4 bilhões, até 31.12.2021, verifica-se a menor despesa acumulada pelos estados quando comparado com as outras regiões do país (CNJ, 2022). Nesse sentido, o ente mais endividado é Rondônia, que encabeça a lista com uma dívida superior a R\$ 2 bilhões em precatórios expedidos e não pagos até aquela data.

Outrossim, cinco Estados-membros registraram um aumento no estoque desses requisitórios no entre 2019 e 2021, sendo o Pará o único que registrou diminuição nominal no valor total de requisitórios nesse intervalo de tempo. A despeito da apuração individual de cada ente, importante destacar a reduzida efetividade do regime especial sobre a dívida reconhecida, mormente quando comparado com o termo final estabelecido inicialmente para 31.12.2020.

Não obstante, trata-se da região em que se encontram os mais recentes estados criados na federação – Amapá, Roraima e Tocantins –, que não possuem, como regra, vultosa dívida com precatórios, mas sucedem nas obrigações provenientes da responsabilização por débitos associados ao território que ocupam. Todavia, os aspectos verificados denotaram um menor interesse desses entes na utilização dos instrumentos adicionais.

Em relação à utilização dos depósitos judiciais e administrativos que sejam parte o ente público e dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, a sua utilização foi comunicada por apenas um Estado. No entanto, como se identificou a transferência de recursos apenas em 2017, não foi considerada no resultado.

Portanto, quatro órgãos de justiça responderam afirmativamente para a regulamentação do instituto, independentemente da apresentação do montante captado com essas medidas. Denota-se, assim, a postura dos entes de providenciar a disponibilização desses expedientes ao administrador público, a qual certamente foi impulsionada pela experiência advinda da Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015.

Quanto aos depósitos em precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, nenhum dos entes consultados respondeu afirmativamente para a sua utilização. No mesmo sentido, o desconhecimento acerca da regulamentação do instituto foi aduzido por dois estados.

Logo, tendo em vista que a destinação dessas quantias está vinculada à conta especial de precatórios sob administração do Tribunal de Justiça; a participação do Poder Judiciário no cancelamento dos requisitórios; bem como a necessidade de regulamentação da revalidação dos requisitórios pelos juízos vinculados ao Tribunais; conclui-se que não houve destinação de recursos sob essa rubrica.

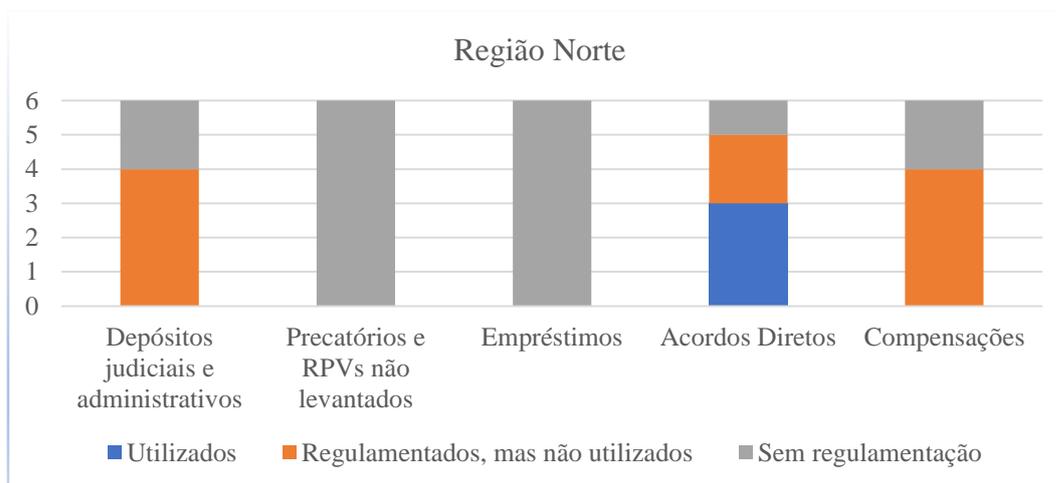
Semelhantemente, a contratação de empréstimos para pagamento de precatórios nenhuma das consultas retornou resposta positiva, nem mesmo acerca de eventual normatização estadual desse instituto. Logo, a despeito da importância do instituto para o incremento dos repasses do efetuados na vigência do regime especial, essa experiência não foi relatada pelos estados da região norte do País.

Em que pese a possibilidade conferida pelo § 3º do art. 105 do ADCT de o credor de precatório os compensar com débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública devedora, caso não editada lei dispondo sobre os aspectos da compensação no prazo nele previsto, observou-se a edição de norma legal em cinco estados. Vale rememorar, contudo, que o estado do Tocantins não possui regulamentação específica, utilizando-se de lei anterior à edição da regra constitucional, a qual carece de atualização normativa.

Nesse sentido, o resultado declarado decorrente da utilização das compensações de créditos foi modesto, tendo apenas um dos estados afirmado alguma compensação no período. Interessante, todavia, destacar que dois entes afirmaram não possuir o controle das informações sobre a satisfação da dívida por esse meio, o que apresenta um resultado inconclusivo sobre esses estados.

Em sequência, a opção mais comum entre os estados da região norte é a realização de acordos diretos perante juízes auxiliares de precatórios, sendo regulamentados por cinco deles. Ademais, em que pese a frequente normatização, somente dois entes informaram a concretização desses acordos e outro, a publicação do primeiro edital no período da consulta. Consequentemente, trata-se do instrumento com a maior efetividade na redução da dívida.

A partir dessa análise geral dos dados, não se verificou, de modo geral, o aproveitamento dos instrumentos adicionais colocados à disposição dos entes federativos, ressalvada a viabilização de realização de acordos diretos. Em síntese, a conjuntura apresentada entre os estados da região norte do país pode ser desenvolvida conforme o quadro a seguir apresentado:



Fonte: autoria própria

Dessa maneira, é possível inferir a preferência dos entes em razão da redução dos valores a partir da resolução por meio da transação. No entanto, a extensão desse recurso e as idiosincrasias dos demais serão detalhadas com profundidade, com o propósito de contribuir com o esclarecimento da opção de cada ente devedor.

3.1.1 Acre

Em resposta ao pedido de acesso à informação, o estado do Acre respondeu afirmativamente para o aproveitamento dos acordos diretos em precatórios, bem como a normatização dos depósitos judiciais e da compensação tributária. No entanto, não soube informar sobre a regulamentação, em que pese indicou a ausência do emprego de recursos associados a empréstimos e depósitos de precatórios e RPVs não levantados até 31.12.2009.

Em análise aos dados divulgados pelo próprio órgão de justiça, os dados cuja publicação é determinada pelo CNJ são encontrados no sítio eletrônico do Tribunal, inclusive com divulgação detalhada dos repasses mensais realizados pelos devedores. A dívida total do Estado em 2019 era superior a R\$ 97,11 milhões, havendo um acréscimo no triênio de 53%, alcançando, em 31.12.2021, o montante de R\$ 149,33 milhões.

Ademais, a Lei Estadual n.º 3.346, de 2017, determina a transferência dos recursos referentes a depósitos judiciais e administrativos às contas de precatórios administradas pelo Tribunal de Justiça do estado do Acre. Consoante os termos legais, o encaminhamento dos valores deve ocorrer diretamente ao pagamento de precatórios, sem intervenção do Poder Executivo, observada a instituição de fundos garantidores.

De acordo com a redação original dos incisos I e II do art. 1º da Lei, foram destinados até 75% dos depósitos de processos em que o Estado seja parte e 10% dos depósitos nos demais processos, excetuados os vinculados à quitação de créditos de natureza alimentícia. Com a redação conferida pela Lei n.º 3.371, de 2018, houve o aumento do repasse dos depósitos nos demais processos para 15% (ACRE, 2017).

Não obstante, no período pesquisado, não houve incremento dos recursos sob essa rubrica, evidenciando a limitação do instituto a partir do exaurimento das quantias a serem revertidas ao pagamento de precatórios e do levantamento dos depósitos pelas partes. Nesse mesmo sentido, as compensações não contribuíram para a redução da dívida no período, em que pese a edição da Lei Estadual n.º 3.374, de 2018, e do Decreto n.º 8.924, de 2018.

De outro lado, a Lei Estadual n.º 2.992, de 2015, instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios, a qual compete a realização de acordo direto com os credores de precatórios. Publicada ainda sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 62, de 2009, a norma previu – no art. 2º – a destinação de 50% dos recursos depositados na conta especial de precatórios para a satisfação dessas transações.

Além disso, prevê o chamamento dos interessados por meio de edital, o qual estabelecerá as condições para a realização dos acordos, como readequação do valor nominal da dívida, a definição do universo de créditos contemplados, bem como privilegiará os credores dos precatórios mais antigos, na forma dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei.

Em que pese a superveniência da obrigação de os acordos serem realizados perante Juízos Auxiliares, o art. 5º da Lei prevê a possibilidade de o Procurador do Estado firmar esses compromissos perante órgãos instituídos pelo Poder Judiciário, independentemente da atuação da Câmara de Conciliação (ACRE, 2015).

Em 2020 e 2021, foram publicados editais para realização de acordos diretos perante a Juíza de Conciliação de Precatórios, na forma da Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça n.º 539, de 2021². Na ocasião, destinou-se mais de R\$ 1,6 milhões para pagamento dos credores de precatórios. Em razão desses acordos realizados, houve a redução da dívida total aproximadamente em 1 milhão de reais. Em contrapartida, não se realizaram acordos diretos em 2019, motivo pelo qual não foi assinalado qualquer resultado.

Certamente, a apuração pode ser considerada positiva sob a perspectiva da antecipação dos pagamentos aos credores e liberação de recursos para adimplementos de outros precatórios que não seriam pagos naquele momento. Contudo, quando comparadas a efetiva diminuição do passivo e o desfecho dos débitos com precatórios no triênio, os acordos diretos não se mostraram expressivos para a antecipação do fim do regime especial.

3.1.2 Amapá

A despeito do encaminhamento das informações realizadas ao estado do Amapá, o ente público sinalizou positivamente apenas para a regulamentação dos acordos diretos, por meio da Resolução n. 1425, de 2021, do Tribunal de Justiça. No entanto, essa normativa determina a aplicação do disposto na Resolução CNJ n.º 303, de 2019, para ordenar o procedimento.

Avulta destacar que não se verificou a existência de transações realizadas no período analisado, enquadradas no conceito do § 1º do art. 102 do ADCT. Inclusive, em consulta ao sítio eletrônico órgão de justiça, há possibilidade de encontrar as informações exigidas pelo CNJ, em que pese não informe sobre a origem dos recursos.

Não obstante, compete destacar o acréscimo de 7,71% da dívida no triênio pesquisado, o qual representa a sua estabilização no Estado, permitindo concluir que a não utilização dos

² Norma revogada pela Portaria da Presidência n.º 2.315, de 2021.

instrumentos adicionais decorre de opção do ente pela utilização das verbas orçamentárias. Dessa forma, a consolidação da dívida, que era estimada, no fim de 2019, em R\$ 275,52 milhões, chegou ao montante de R\$ 296,77 milhões em 31.12.2021.

Diante da conjuntura analisada, infere-se que o ente público não dispõe de outras formas de captação de recursos para destinar aos precatórios, privilegiando a transferência mensal de recursos, com base em sua receita corrente líquida. De todo modo, a sua utilização deve ser considerada na avaliação do resultado, uma vez que, quando os devedores identificam boa repercussão do parcelamento adotado, possuem a propensão de manter-se inertes.

3.1.3 Pará

Preliminarmente à análise da resposta encaminhada pelo Tribunal de Justiça, impende destacar o alerta realizado pelo órgão em relação a imprecisão da origem dos valores acautelados na conta específica, uma vez que somente recebe os depósitos na conta designada para esse fim. Todavia, afirmou peremptoriamente a regulamentação da utilização dos depósitos judiciais e administrativos, bem como dos acordos diretos perante juízes auxiliares de precatórios.

Em relação aos recursos de empréstimos e depósitos de precatórios e RPVs não levantados até 31.12.2009, não houve movimentações sob esse título no período analisado. Quanto às compensações de dívida ativa efetivadas, assinalou a ausência de conhecimento daquele Tribunal vinculado à fruição do indigitado expediente, observado o triênio apresentado como parâmetro.

A publicação dos dados exigidos pelo CNJ é encontrada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, na qual constam os valores das contas vinculadas ao pagamento de precatórios conforme a ordem cronológica e de acordos diretos, bem como os editais divulgados para formulação de propostas de transição pelos credores de precatórios.

Ato contínuo, a Lei Estadual nº 8.312, de 2015, que regulamenta o disposto na Lei Complementar Federal nº 151, de 2015, concentra as determinações relacionadas ao uso de depósitos judiciais e administrativos em que seja parte o Pará. Portanto, o ente federativo não dispõe de regulamentação específica dos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT, não se observando a transferência de valores diretamente na conta específica, como determinado na norma constitucional.

Diversamente, observou-se a publicação anual de editais para chamamento de interessados na realização de acordos diretos em precatórios de 2017 a 2022, demonstrando a

recorrente prática do ente público em buscar transações com o fim de reduzir a sua dívida judicial e dar provimento ao pagamento de seus credores.

Nesse sentido, a Lei Estadual n.º 7.482, de 2010, criou a Câmara de Conciliação de Precatórios, destinando 50% dos recursos transferidos pelo ente público à conta especial em razão da adoção do regime especial. Para a definição da prioridade na apresentação das propostas, o critério estipulado foi o cronológico, na forma do art. 3º da Lei (PARÁ, 2010), antecipando parcialmente a previsão instituída na Emenda Constitucional n.º 94, de 2016.

Na formulação do requerimento, observar-se-á a redução mínima de 10% sobre o valor total do precatório, incluindo os honorários sucumbenciais, e a possibilidade de parcelamento, como prescreve o art. 8, I e II, da Lei (PARÁ, 2010). Apesar da regulamentação, os seus dispositivos são organizados para provimento no modelo anterior de conciliação, o qual não previa a tramitação dos acordos perante juízes auxiliares de precatórios.

Dessa forma, com a vigência da nova regulamentação constitucional, o procedimento adotado segue o disposto nos decretos e editais publicados para cada oportunidade, como observado no período analisado. No triênio sob análise, a norma editada pelo chefe do Poder Executivo determina quais precatórios serão objeto de acordo, por meio de critérios objetivos, e o percentual a ser aplicado no deságio dos precatórios.

De outro lado, o Tribunal de Justiça tem publicado os editais com as principais regras a serem aplicadas na tramitação dos requerimentos, como a inexistência de direito subjetivo à realização dos acordos; a impossibilidade de realização de acordo em caso de pendência de recurso ou defesa judicial; os limites financeiros a serem observados; o responsável pelo recolhimento das custas; e a proibição de fracionamento do crédito.

Minuciosamente, a exigência de comparecimento pessoal e a realização de audiências eram previstas até 2019, todavia, a partir de 2020, a manifestação dos interessados passou a ser realizada nos autos do precatório, após a sua intimação no Diário de Justiça, momento em que aceitarão ou não o valor apurado. Com cautela, essa postura privilegia o acesso àqueles que não podem comparecer pessoalmente para firmar o compromisso.

Observando o desenlace do instituto, foram efetivamente destinados R\$ 11,88 milhões para pagamento de acordos diretos em 2019, exercício em que houve a publicação de editais de intimação em março e julho daquele ano, para manifestar interesse na conciliação com deságio de 35% e 40%, respectivamente.

De igual forma, em 2020, a quantia destinada foi de R\$ 11,99 milhões, em um edital publicado com deságio de 15% a 20%; e, em 2021, o montante de R\$ 12,26 milhões, para provimento de transações com redução de 15% a 25%. Impende destacar que os critérios

associados ao estabelecimento dos percentuais são de maior desconto para precatórios mais novos, com fim de garantir posição menos restritiva aos credores mais antigos do Estado.

A despeito da diferença encontrada entre os descontos oferecidos nos editais analisados, há de se ressaltar o aumento gradual dos pagamentos destinados a cada ano, não obstante a redução do deságio ofertado nas publicações. Todavia, não há informações sobre a economia gerada em razão da realização desses acordos, tendo, no entanto, afirmado o órgão consultado a existência 97 processos a eles vinculados.

Dessa maneira, a dívida com precatórios do estado do Pará, no período sob análise, obteve redução expressiva, mormente entre 2019 e 2020, quando se identificou um decréscimo de R\$ 36,65 milhões – 23,08% –, dos precatórios a serem realizados no regime especial. Já entre 2020 e 2021, houve uma redução mais modesta de R\$ 8,05 milhões, 6,59% (CNJ, 2022).

Ainda que não haja o exato valor da contribuição desses acordos, certamente a sua utilização permitiu a redução do termo final do regime especial, uma vez que houve a redução de R\$ 44,70 milhões da dívida total ao fim do intervalo pesquisado (CNJ, 2022). Portanto, denota-se ser o ente público da região norte do País com maior aproveitamento dos acordos diretos, em especial quando comparado o total de precatórios pendentes de quitação.

3.1.4 Rondônia

Quanto às alternativas constitucionais realizadas por Rondônia na condução do regime especial de precatórios, constatou-se a regulamentação dos depósitos judiciais e administrativos, em que seja parte ou não; dos acordos diretos; e da compensação entre créditos inscritos em dívida ativa e precatórios. Entretanto, o único efetivamente utilizado foi o último, consoante a confirmação realizada pelo Tribunal de Justiça.

Na espécie, a Instrução Normativa n.º 013, de 2018, da Presidência do Tribunal de Justiça estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT (RONDÔNIA, 2018). Na norma, determinou-se a possibilidade de levantamento de até 75% dos depósitos referentes a processos judiciais e administrativos, nos quais seja parte o Estado, e de até 5% dos demais depósitos da localidade sob competência do Tribunal de Justiça.

Há que se destacar o rendimento, estipulado na Instrução Normativa, pela taxa SELIC para rendimentos do fundo garantidor – incisos I e II do art. 3º – e pela diferença entre a taxa SELIC e os depósitos de poupança incidentes sobre a média diária dos depósitos judiciais

vinculados ao ente habilitado, para compensação da transferência de depósitos judiciais destinados ao pagamento de precatórios, consoante § 1º do art. 16.

No entanto, é forçoso o exame da exigência prevista no art. 4º do ato normativo, que prevê a habilitação do ente para utilização de cada espécie de depósito indicado anteriormente. No momento do compromisso, deve o ente público garantir a recomposição do fundo no prazo de 48 horas, sob pena suspensão dos repasses e aplicação de outras sanções, conforme art. 21.

Ao final do regime especial, autoriza-se a apresentação de plano de devolução de valores com período limitado ao número de exercícios em que utilizados os valores oriundos dos depósitos judiciais (art. 24), o que permite ampliar indiretamente o tempo de pagamento para além do regime especial, sem prejudicar o direito dos credores de precatórios.

No entanto, o Estado de Rondônia deixou de utilizar os depósitos judiciais e administrativos provenientes de processos em que fosse parte, bem como não conseguiu atender às exigências da Instrução Normativa em relação aos demais depósitos judiciais, na forma das informações encaminhadas pelo Tribunal de Justiça.

Ademais, na forma do Decreto Estadual n.º 25.781, de 2021, os acordos diretos recebem 50% dos recursos para sua realização, com desconto de até 40% (RONDÔNIA, 2021), tendo as condições para realização fixados na Resolução nº 153, de 2020, do Tribunal de Justiça (RONDÔNIA, 2020). Com relação ao procedimento, os interessados são chamados por meio de edital, publicado pelo tribunal, observando-se o valor total disponível na conta específica.

Já em relação à compensação dos débitos fiscais perante o Estado de Rondônia, cujo fato gerador tenha ocorrido até 25.03.2015, a Lei Estadual n.º 4.200, de 2017, estabelece o compromisso de angariar recursos adicionais – art. 12 –, possuindo regramento permissivo para a realização desses negócios jurídicos (RONDÔNIA, 2017). Assim, pode o credor do precatório compensar total ou parcialmente, inclusive no caso de parcelamento da dívida ativa.

No entanto, os resultados das compensações dos débitos fiscais foram ínfimos, porquanto reduziram menos que 1% da dívida, conforme informado pelo Tribunal de Justiça. Igualmente, os acordos diretos ainda não apresentaram resultados, uma vez que o primeiro edital foi publicado em 2021, estando dentro do prazo de chamamento até 07.2022, motivo pelo qual não houve informação sobre os pagamentos.

Não obstante, o Estado de Rondônia é o ente estadual da região norte enquadrado no regime especial com o maior passivo de precatórios, o qual alcançava R\$ 2,44 bilhões em 31.12.2021 (CNJ, 2022). No triênio analisado, a dívida com precatórios evoluiu 10,57%, sendo 4,76%, de 2019 a 2020, e 5,54%, de 2020 a 2021, demonstrando a necessidade de utilização de meios alternativos, em especial em face da vultosidade do déficit.

3.1.5 Roraima

Na análise da conjuntura do Estado de Roraima, identificou-se a adesão do ente público para a regulamentação dos depósitos judiciais e administrativos e dos acordos diretos, permanecendo sem conhecimento da matéria relacionada à utilização do demais instrumentos adicionais pesquisados. Não obstante, os resultados foram estabelecidos em período extemporâneo ao buscado, conforme a análise relacionada na sequência.

Por meio da Portaria TJ n. 833, de 2017, os procedimentos relacionados à utilização dos depósitos previstos nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT foram organizados na forma das disposições constitucionais, independentemente de autorização por meio de outra espécie de instrumento normativo. Logo, o ente realiza a manutenção dos fundos garantidores, enquanto os recursos são repassados diretamente à conta especial.

Para o aproveitamento dos recursos, a norma prevê a necessidade de habilitação por meio do Chefe do Poder Executivo, no qual ficará consignada a responsabilidade da manutenção dos fundos garantidores constituídos, organização orçamentária e apresentação anual dos planos de pagamento. No entanto, não se proporcionou ao ente a opção de parcelamento ao fim do regime especial, devendo, pois, repor todos os recursos usados no seu término, como prevê o art. 9º da Portaria (RORAIMA, 2017).

De acordo com o Tribunal de Justiça, foram destinados mais de R\$ 13,22 milhões em 2017, a título de depósitos judiciais e administrativos de processos em que o Estado era ou não parte, consolidando uma quantia significativa para o adiantamento dos pagamentos do regime especial. Entretanto, nos anos seguintes, não houve destinação de recursos sob essa rubrica, o que evidencia o esmorecimento do saldo a ser transferido para a conta especial.

Para a proposição de acordos diretos, coube à Resolução TJ n.º 32, de 2021, a instituição e regulamentação da função de Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, bem como a previsão da necessidade de manifestar a opção por meio de ato do Poder Executivo. Outrossim, a Lei Estadual n.º 1.691, de 2022, tratou de formalizar a escolha do ente e o escalonamento dos percentuais a serem aplicados no deságio proposto, de acordo com o valor do precatório.

Quanto ao procedimento previsto naquela resolução, destaca-se a necessidade de realização de audiências de conciliação – art. 4º –, ressaltando a permissão de aplicar deságio único ou percentuais fixos de redução, caso em que os acordos poderão ocorrer nos próprios autos – art. 5º – (RORAIMA, 2021). Em todo caso, faz-se necessária a publicação prévia de edital de convocação para a devida publicidade do procedimento.

Todavia, observada a publicação das normativas necessárias ao chamamento dos credores, nenhum acordo direto foi realizado pelo Estado de Roraima no intervalo analisado, sendo o primeiro edital publicado em 2022. Logo, a análise das escolhas realizadas pelo ente público tornou-se prejudicada, em que pese a evolução de 261,15% da dívida, de R\$ 121,06 milhões para R\$ 316,16 milhões, no triênio (CNJ, 2022), permita afirmar a sua utilidade.

3.2 REGIÃO NORDESTE

Certamente, a tendência para os entes da federação mais antigos é de refletir um vultoso passivo com despesas judiciais, uma vez que a responsabilização do Estado está corriqueiramente relacionada com a falha do próprio Estado, quando concebido como um conjunto organizado de serviços públicos (DI PIETRO, 2022).

Analisando a região do Nordeste, estão enquadrados no regime especial oito Estados-membros, com exceção de Alagoas, os quais somavam até 31.12.2021 a quantia de R\$ 15,95 bilhões em débitos com precatórios (CNJ, 2022). Pode-se afirmar que se trata de uma região com vultosa dívida com requisitórios expedidos, em que pese possua um déficit proporcional a outros estados da federação, na razão do total devido pelo número de entes devedores.

Além disso, o estado com o maior passivo é a Paraíba, que detém uma dívida superior a R\$ 4,51 bilhões em precatórios, enquanto Pernambuco é o estado em que se identifica a condição menos grave, com aproximadamente R\$ 369,82 milhões em precatórios expedidos e não pagos até aquela data. Interessante notar que, quando comparados, o primeiro possui uma dívida maior que o somatório de todos os estados da região norte, enquanto o último administra uma conta inferior a dez vezes ao apurado no Estado da Paraíba.

Destaca-se, ainda, o aumento do estoque desses requisitórios em seis estados no período de 2019 a 2021, sendo Bahia e Pernambuco os únicos a assentarem alguma redução no valor nominal desses requisitórios no período de tempo apurado. Como anotado para a região norte, há de se observar o desfecho aquém do esperado, pois nenhum desses entes teria a capacidade de encerrar o regime especial na data inicialmente estabelecida, 31.12.2020.

Partindo para a análise geral dos instrumentos, destaca-se inicialmente que três estados não responderam o pedido de acesso à informação – Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte -, enquanto a Bahia apenas encaminhou o número do processo administrativo para homologação do Plano Anual apresentado pelo Poder Executivo. Dessa forma, os dados utilizados em relação a esses entes foram unicamente os divulgados em seus sítios eletrônicos.

Não obstante, os depósitos judiciais e administrativos em que seja parte o ente público e dos demais depósitos judiciais da localidade foram aproveitados por quatro entes, enquanto apenas um confirmou a não utilização. Como verificado na região norte, há uma tendência pela opção dos entes por esse instrumento, indicada diante da facilidade no acesso aos recursos e da simplicidade de seus termos.

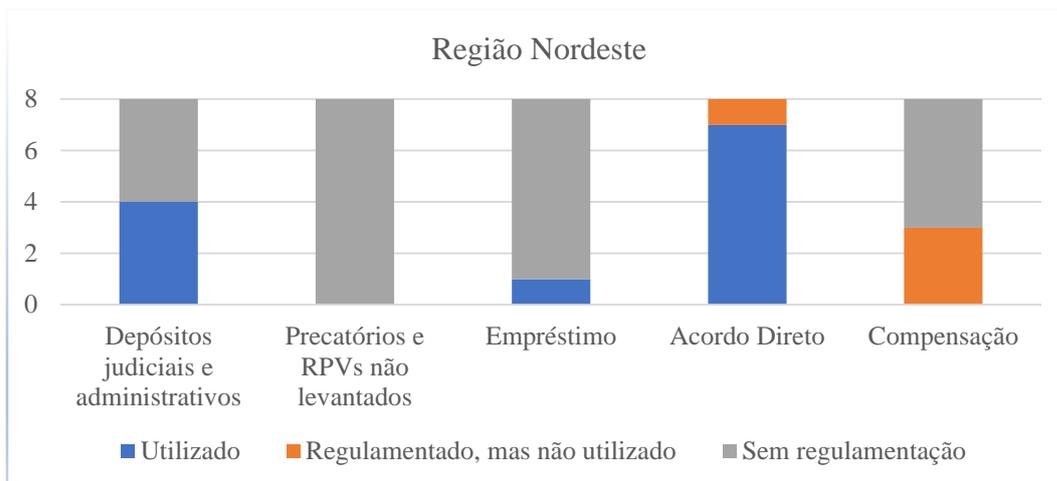
Na utilização de depósitos de precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, nenhum dos entes consultados respondeu afirmativamente para a sua utilização. Quanto à regulamentação, cinco estados atestaram sequer ter conhecimento sobre a conversão do saldo em pagamentos, a despeito da gestão do Poder Judiciário sobre esses requisitórios.

Não obstante, um ente estadual afirmou positivamente para a contratação de empréstimos para pagamento de precatórios. Todavia, não houve comunicação sobre a regulamentação do instituto, uma vez que a utilização de verbas a esse título se consolida com a sua mera destinação à conta do Tribunal de Justiça. De qualquer modo, a disposição pelo seu aproveitamento inaugura o precedente entre os estados pesquisados.

Para o estabelecimento de acordos diretos em precatórios, observou-se a normatização do instituto em todos os entes estaduais, consolidando-se como a opção mais buscada por eles. No mesmo sentido, apenas um deixou de informar a efetivação dessas transações, o que não afasta a possibilidade da execução no período. Logo, trata-se do instrumento com mais interessados, bem como com efetiva participação na redução da dívida.

Na medida das informações levantadas, o credor de precatório que o pretenda compensar com débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública devedora não obteve sucesso na sua pretensão, haja vista que seis estados informaram o desuso ou apenas a regulamentação, sem utilização. Em relação aos demais, não foram prestadas informações sobre o aproveitamento do instituto, nem encontradas nos portais de transparência.

Analisando os dados levantados, foi verificado o aproveitamento parcial dos instrumentos adicionais colocados à disposição dos entes federativos, em especial os acordos diretos e depósitos judiciais e administrativos. Resumidamente, quando regulamentadas, as ferramentas foram utilizadas na região nordeste do País, apresentando-se o seguinte quadro:



Fonte: autoria própria

Na análise inicial, compreende-se a prioridade dos entes em função da redução dos valores a partir da efetivação de transações e destinação de recursos provenientes de depósitos judiciais. Todavia, reserva-se o momento a seguir para a realização do detalhamento das informações, a fim de garantir a visualização da extensão e aproveitamento das escolhas realizadas pelos entes públicos.

3.2.1 Bahia

Inaugurando os entes consultados na região nordeste, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia não encaminhou as informações pleiteadas, fazendo apenas remissão ao processo administrativo em que constava o plano de pagamento do ano de 2022. Não obstante, por meio de acesso ao portal eletrônico disponibilizado pelo órgão, foi possível aferir a utilização de dois instrumentos adicionais relativos ao regime especial de precatórios.

Preliminarmente, os elementos cuja publicação é exigida pelo CNJ são encontrados no sítio eletrônico do Tribunal, contando com a publicação dos repasses mensais realizados pelos entes devedores. Além disso, o total inscrito no passivo do Estado indicava cerca de R\$ 4,87 bilhões em 2019, havendo um decréscimo no triênio de 15,99%, consolidando-se, em 31.12.2021, o total de R\$ 4,09 bilhões (CNJ, 2022).

Conforme disposto no atualmente revogado Decreto Judiciário n.º 297, de 2019, compete à Presidência do Tribunal requisitar à instituição financeira o extrato atualizado do saldo total dos valores existentes a título de depósitos judiciais, destinando 75% dos valores depositados ao pagamento de precatórios (BAHIA, 2019). O vigente Decreto Judiciário n.º 514, de 2022, não repetiu essa previsão, permitindo inferir a perda do objeto, pois.

Não obstante se verifique o aproveitamento dos depósitos judiciais, o detalhamento dos recursos não foi divulgado, motivo pelo qual não permite compreender o impacto na redução da dívida. Por outro lado, as transações realizadas em precatórios perante o Tribunal de Justiça são instrumento de uso recorrente pelo ente público, uma vez que foram utilizadas e performaram resultado positivo nos três anos analisados.

A opção realizada pelo Estado da Bahia para o aproveitamento dos acordos diretos ocorreu por meio de manifestação em processo administrativo, não havendo lei ou decreto que discipline especificamente a opção exercida pelo ente público. Todavia, estima-se a formalização de 468 acordos em 2019 – do 6º ao 14º lote de acordos do edital n.º 11, de 2016 –, ainda que a base divulgada a eles relacionada não permita precisar o valor total pago.

Outrossim, em 2020, verificou-se a existência de 429 autos de transação; enquanto, em 2021, foram distribuídos 1245 processos, todos vinculados a um novo instrumento convocatório publicado naquele ano. Ademais, constatou-se a destinação de R\$ 125,55 milhões em 2020 e R\$ 377,19 milhões em 2021 (BAHIA, 2021) para pagamento de precatórios, já considerado o desconto único aplicado de 40%.

Dessa forma, o aproveitamento dos recursos adicionais permaneceu incipiente no ente ora analisado, limitando-se à utilização de acordos diretos e depósitos judiciais e administrativos, sendo esse último prejudicado pela ausência de informações consolidadas. Embora, quando comparadas a efetiva diminuição do passivo no período, o resultado dos acordos diretos se mostrou decisivo, aproximando-se de 10% da dívida total em 2020 e 2021.

3.2.2 Ceará

Quanto à consulta realizada perante o estado do Ceará, não se obteve resposta oficial acerca da utilização das alternativas constitucionais para pagamento de precatórios. Por esse motivo, a verificação dos resultados foi obtida a partir da base de dados publicadas pelo próprio Tribunal em seu sítio eletrônico. Nesse sentido, a indicação de pagamento com base na cronologia restringiu o aproveitamento dos recursos adicionais somente aos acordos diretos.

A situação da dívida do ente, em 2019, era aproximadamente R\$ 477,50 milhões, a qual foi acrescida em 52,3%, avizinando o montante de R\$ 727,22 milhões em 31.12.2021 (CNJ, 2022). Impende destacar que, mesmo com o aumento, o Ceará mantém-se em situação menos inquietante quando comparado aos demais estados da região. No entanto, o vultoso crescimento da dívida indica a necessidade de adoção de novas práticas para a resolução da moratória.

Nesse sentido, a Portaria n.º 1.109, de 2018, editada pelo Tribunal de Justiça, estabelece a possibilidade de transferência dos recursos depositados em processos judiciais e administrativos à conta específica, desde que haja a opção individualizada do ente federativo. Dar-se-á a opção por meio de termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo (CEARÁ, 2018), porém não houve conhecimento dessa manifestação ou de eventuais repasses.

Para a realização de acordos diretos, a situação demonstra cenário diverso, uma vez que fora editado o Decreto n.º 32.225, de 2017, que previu a destinação de 50% dos recursos transferidos pelo Estado para a realização de transações (CEARÁ, 2017). Importante anotar que foi adotado o aumento progressivo do desconto em função do tempo, reduzindo o valor a ser pago quanto mais antigo for o precatório, além da possibilidade de negociação em função de idade ou doença grave do beneficiário, até o máximo de 40% do crédito atualizado.

No âmbito do Tribunal de Justiça, a Portaria n.º 1563, de 2017, foi responsável por regulamentar a condução dos pactos realizados. Com o fim de garantir a normatização dos procedimentos, os dispositivos preveem a inclusão dos processos em pauta, quando houver manifestação de interesse individual de cada credor e saldo disponível para pagamento do precatório devidamente atualizado (CEARÁ, 2017).

Ato contínuo, as publicações de editais para chamamento de interessados ocorreram em 2019 e 2020, observado o período objeto de análise. Referente ao primeiro edital, R\$ 32,63 milhões foram destinados ao pagamento de 144 precatórios. Já em relação ao segundo, outros 53 processos foram pagos, destinando-se R\$ 8,97 milhões. Todavia, não são divulgados dados sobre o percentual aplicado em cada caso, nem mesmo o impacto da redução na dívida.

Igualmente, compete anotar a existência de regulamentação subsidiária, editada pelo próprio Tribunal de Justiça, para dar efetividade às compensações de dívidas inscritas até 25 de março de 2015, caso não fosse editado o regulamento pelo ente federativo. Logo, não houve impedimento de ordem jurídica para sua realização. No entanto, não há a divulgação de dados sobre eventuais requerimentos ou compensações realizadas nos planos de pagamento.

Observada a conjuntura, o incremento exponencial da dívida no triênio associado ao aproveitamento de poucos instrumentos adicionais revela a incapacidade de o ente lidar com a dívida, observando as medidas até então adotadas. Contudo, o resultado específico dos acordos diretos demonstrou-se relevante, uma vez que houve adesão dos jurisdicionados, promovendo a antecipação dos pagamentos e contribuindo para a finalização do regime especial.

3.2.3 Maranhão

Inicialmente, a Coordenadoria de Precatórios do Tribunal de Justiça é o órgão responsável pela gestão das informações relativas a precatórios no Maranhão, tendo indicado a utilização de quatro instrumentos adicionais. Especificamente, foi observado o uso de depósitos judiciais e administrativos; acordos diretos perante juízes auxiliares de precatórios; e de empréstimos contratados com recursos destinados à conta específica de precatórios.

A situação da dívida com precatórios no Estado atingiu a marca de R\$ 1,67 bilhões no fim de 2019, crescendo, até o término de 2021, mais de 14,25% em relação ao termo apontado. Assim, o total devido pelo ente estadual, ao final do triênio, alcançava a quantia de R\$ 1,90 bilhões (CNJ, 2022). Demonstra-se, logo, a ausência de diminuição nominal da dívida, conjuntura em que medidas auxiliares são essenciais para amortização da dívida.

Com entrada em vigor anterior à Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, as Leis Estaduais n.º 10.248 e 10.249, ambas de 2015, dispõem sobre a transferência de depósitos judiciais, tributários e não tributários, para pagamento de precatórios. Além da constituição de fundos de reservas, destaca-se a oportunidade de o ente federativo antecipar os pagamentos, pagando a diferença entre a remuneração atribuída originalmente aos depósitos e a fixada no convênio entre o Tribunal de Justiça e a instituição financeira.

Todavia, como aduzido, essa legislação é anterior a que rege os recursos previstos no art. 101 do ADCT, o que motivou a presidência do órgão de justiça editar a Portaria GP n.º 717, de 2017, para estabelecer os procedimentos necessários à efetivação da conversão dos depósitos em pagamentos. Na normativa, previu-se a publicação dos valores transferidos no mês, os valores acumulados e os saldos dos respectivos fundos garantidores (MARANHÃO, 2017).

Conforme divulgado pelo Tribunal de Justiça, em 2019 e 2020, não há informações sobre destinação de recursos a esse título para o pagamento de precatórios. Entretanto, em 2021, apurou-se o aproveitamento de aproximadamente R\$ 135,39 milhões na quitação desses requisitórios no estado do Maranhão. Compete, ainda, destacar a ausência de discriminação, nesses dados, dos depósitos referentes a processos nos quais o Estado participe como parte.

Na sequência, os empréstimos contratados para a arrecadação de créditos foram regulamentados pela Lei Estadual n.º 11.026, de 2019, a qual previu a autorização para a contratação de operação de crédito até o valor de R\$ 623,54 milhões, com destinação vinculada ao pagamento de precatórios. Na forma da lei indigitada, reverteu-se, em 2020, a quantia de R\$ 98 milhões decorrente de empréstimo, restando saldo a ser contratado.

Ademais, o Estado foi o primeiro a dar provimento na utilização de operações de créditos, prevista no art. 101, § 2º, III, do ADCT. Nesse sentido, o instrumento auxilia na superação definitiva do estado de insolvência, uma vez que possibilita o pagamento dos serviços

da dívida em vez dos valores corrigidos pelos índices de legais. Não obstante, revela-se importante a experiência positiva de outros entes públicos para complementação da análise do instituto, haja vista a brevidade da lei autorizadora.

Quanto aos acordos diretos, autorizou-se o ente público a utilizá-los por meio da Lei Estadual n.º 10.684, de 2017, alterada pela Lei Estadual n.º 10.936, de 2018 (MARANHÃO, 2017). Além do deságio previsto na Constituição Federal, a norma faculta o Estado a negociar o parcelamento do precatório, desde que seja observada a data de 31.12.2024 para sua quitação integral, na forma do § 5º do art. 2º da Lei. Todavia, é defesa a transação quando o negócio não envolva todo o valor do precatório, em função do disposto na cabeça do art. 9º.

Diversamente de outros estados, o procedimento será iniciado perante a Procuradoria-Geral do Estado, consoante a cabeça do art. 3º da lei. Não obstante, o termo da transação será levado ao Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios para homologação, caso seja firmada a proposta da parte credora. Outrossim, os créditos de litisconsortes, de substitutos processuais e de advogados, em decorrência de sucumbência ou contrato, são considerados autônomos no momento da conciliação, como determina o § 1º do art. 7º da lei.

Ainda, a indigitada lei prevê, em seu art. 10, a necessidade de autorização do Governador do Estado para a realização dos acordos, sendo o Decreto n.º 34.571, de 2018, o responsável por essa autorização. No regulamento, estabeleceu-se o procedimento a ser adotado, inclusive com a apresentação do edital de chamamento perante o Tribunal de Justiça; realização de sessão pública de conciliação e demais formalidades para sua concretização.

Com editais publicados nos anos de 2019 e 2020, houve a previsão de limitação temporal dos precatórios a serem pagos, dando prioridade aos requisitórios mais antigos para a oportunidade de acordo. Mesmo assim, na primeira publicação, foram colocados à disposição R\$ 17,59 milhões, dos quais foi destinado R\$ 1,99 milhão para pagamento de precatórios que representavam R\$ 3,32 milhões.

Igualmente, no segundo edital, o ente público colocou à disposição R\$ 17,42 milhões, sendo utilizados R\$ 17,28 milhões para a quitação de R\$ 28,80 milhões em precatórios. Portanto, houve a satisfação do direito de devedores pendentes de 2014 a 2016, com a economia de R\$ 1,32 milhão em 2019 e de R\$ 11,52 milhões em 2020, ressaltando-se que essa diferença poder ser imputada à maior limitação do primeiro edital quando comparado ao segundo.

Para a compensação de dívidas, a Lei Estadual n.º 10.937, de 2018, dispõe que será observado o procedimento disposto para acordos diretos, bem como haverá a regressão do percentual a ser compensado quanto mais recente for a inscrição da dívida. Ademais, é garantida a compensação em caso de dívida ativa parcelada, cujo procedimento se iniciará junto à

Procuradoria-Geral do Estado (MARANHÃO, 2018). No entanto, no triênio analisado, não foi identificada a realização dessas compensações.

Portanto, destaca-se a regulamentação da maioria dos instrumentos pesquisados, estando o ente avançado na busca por alternativas para saldar seus precatórios. No entanto, as limitações das compensações e dos depósitos judiciais e administrativos sobrecarregaram as demais opções, sobretudo a contratação de crédito. Ainda, impende destacar a constatação de novos editais de acordos diretos, que podem apresentar melhores resultados em frente.

3.2.4 Paraíba

A adesão do Estado da Paraíba para a utilização de depósitos judiciais e administrativos e dos acordos diretos é divulgada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, sem que se tenha conhecimento sobre a utilização do demais instrumentos adicionais pesquisados. Impende anotar que não houve resposta ao requerimento de acesso à informação, logo os resultados são vinculados às publicações realizadas nos portais do ente estadual.

Quanto à dívida com precatórios verificada no triênio, o Estado se encontrava com uma dívida de R\$ 2,85 bilhões ao fim de 2019, a qual cresceu 58,23%, na apuração realizada em 2021, quando comparado ao termo inicial. Logo, o ente estadual alcançou R\$ 4,51 bilhões em requisitórios judiciais devidos (CNJ, 2022). Nesse sentido, trata-se do maior devedor da região analisada, com o segundo pior resultado na contenção da dívida.

No período anterior à vigência do art. 101, § 2º, I e II, do ADCT, editou-se a Lei Complementar Estadual n.º 131, de 2015, que permitiu a utilização de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios. No mesmo sentido, o Ato da Presidência n.º 82, de 2018, tratou da regulamentação da norma constitucional que autoriza o aproveitamento de depósitos judiciais da localidade vinculados a processos em que o Estado não seja parte.

Interessante anotar o prazo de 30 dias para recomposição dos fundos garantidor, o que revela maior concessão ao ente público, quando comparado com outros Estado adrede observados (PARAÍBA, 2015). Em razão da execução da opção pelo Estado da Paraíba, verificou-se a continuidade dos repasses além do período pesquisado, demonstrando a proficuidade da experiência com o instituto.

Nesse sentido, os recursos destinados foram R\$ 133,29 milhões, em 2019; R\$ 39,66 milhões, em 2020; R\$ 58,29 milhões, em 2021. Observada a variação nos valores a cada ano, as quantias podem ter regularizado o pagamento de milhares de precatórios, em que pese exista

o consentimento, no termo de comprometimento, para que o ente estadual impute o montante levantado no pagamento das parcelas mensais devidas no regime especial.

Para a proposição de acordos diretos, a Lei Estadual nº 10.495, de 2015, criou a Câmara de Conciliação de Precatórios, a qual é responsável pelo chamamento dos credores e demais procedimentos necessários à realização do acordo (PARAÍBA, 2015). Essa escolha, todavia, foi resultante da edição da norma, antes mesmo da vigência do art. 102, § 1º, do ADCT. De todo modo, há a obrigação legal de homologação pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Outrossim, o ente público escolheu a aplicação do deságio único de 40% sobre o valor atualizado do crédito, consoante dispõe o Decreto nº 36.146, de 2015 (PARAÍBA, 2015). Conseqüentemente, houve a publicação de edital pela Procuradoria-Geral do Estado em 2019, na forma da lei e do decreto indigitados, o qual vigorou até 2021. Portanto, mostrou-se possível a realização de acordos em exercícios diversos com base no mesmo instrumento convocatório.

No período, houve-se apenas um chamamento de interessados, não obstante tenha contemplado diversos credores. Em função da vigência do edital, a Assessoria de Comunicação do Tribunal divulgou a contemplação de 4.986 beneficiários. Como resultado, promoveram-se pagamentos que superaram o montante de 100 milhões de reais, já considerado o deságio aplicado (TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

Por fim, a utilização de apenas dois instrumentos analisados não permite afirmar o êxito no aproveitamento geral das alternativas para pagamento de precatórios, em que pese se observe o resultado positivo quando considerada a satisfação de um grupo de credores. Além disso, o aumento gradativo da dívida total revela a insuficiência das medidas adotadas pelo ente público na superação do regime especial.

3.2.5 Pernambuco

Em função da reposta encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, observa-se a inclusão de dois instrumentos adicionais no planejamento do ente, quais sejam, a transferência de recursos de depósitos judiciais e administrativos, bem como a formalização de acordos diretos com credores de precatórios. Em seu sítio eletrônico, o órgão de justiça faz remissão às informações exigidas pelo CNJ, não dispondo sobre esses recursos extraordinários.

Em relação às compensações de dívida ativa efetivadas, assinalou-se a inexistência de sua ocorrência, no parâmetro apresentado. De outro modo, informou o Tribunal de Justiça sobre a edição da Portaria nº 35, de 2018, que disciplina a utilização dos depósitos judiciais e

administrativos. Destaca-se da normativa o assentimento para a utilização dos fundos garantidores na recomposição dos valores ao fim do regime especial (PERNAMBUCO, 2018).

Nesse sentido, o exercício da opção ocorreu por meio do Decreto n.º 46.831, de 2018, destinando-se até 75% dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, nos quais seja parte o Estado; e até 15% dos demais depósitos judiciais. Além disso, a norma estabelece limitação temporal, em seu art. 7º, destinando os recursos exclusivamente à quitação de precatórios em atraso até 25 de março de 2015 (PERNAMBUCO, 2018).

Em razão da separação contábil realizada pelo ente público, observa-se a transferência de valores para pagamento das parcelas mensais, relacionados a processos em que o Estado seja parte, na ordem de R\$ 80,58 milhões, em 2019; R\$ 59,36 milhões, em 2020; R\$ 107,18 milhões, em 2021. Quanto aos demais depósitos da localidade, foram repassados R\$ 105,75 milhões, em 2019; R\$ 91,96 milhões, em 2020; R\$ 130,65 milhões, em 2021.

Ademais, a Lei Estadual n.º 15.690, de 2015, autoriza o Estado a celebrar acordos diretos, com aplicação de deságio de até 40% do valor total atualizado do crédito, observando-se o maior desconto quanto mais novo for o precatório, o que privilegia o pagamento de credores mais antigos. De forma análoga ao anterior, o edital será publicado pela Procuradoria-Geral do Estado, a qual ficará incumbida de receber as propostas (PERNAMBUCO, 2015).

Tendo em vista a necessidade de homologação das transações pelo Poder Judiciário, há que se consignar a inexistência de Juiz Auxiliar de Conciliação, sendo os acordos conduzidos pelo juiz coordenador. Somente se identificou a publicação de edital em 2019, momento em que 666 credores foram habilitados em lista. No entanto, não houve a disponibilização dos valores desses ajustes, nem mesmo de dados estatísticos sobre o deságio aplicado.

Dessa maneira, no período sob análise, a dívida com precatórios foi reduzida expressivamente, verificando-se uma atenuação de 28,55% do valor total devido. Enquanto o passivo encontrado no fim de 2019 era de R\$ 517,60 milhões, considerados os precatórios a serem realizados no regime especial; o saldo devedor alcançou R\$ 369,82 milhões, em 31.12.2021 (CNJ, 2022).

Portanto, observa-se que, a despeito da utilização mínima dos recursos adicionais, o Estado conseguiu bom desempenho no triênio, reduzindo sua dívida com precatórios e solvendo seus débitos. Nesse sentido, ressalta-se a determinação de pagamento da parcela mínima mensal com recursos próprios, adicionalmente à utilização dos recursos de depósitos judiciais e administrativos, o que certamente contribuiu para redução da dívida.

3.2.6 Piauí

No estado do Piauí, identificou-se apenas a utilização de acordos diretos como instrumento adicional, sendo um dos entes estaduais que menos optou pela busca de recursos suplementares na quitação de precatórios. Além da disposição citada, há a regulamentação das compensações com fundamento no art. 105 do ADCT, a despeito da ausência de informações a respeito da aplicabilidade do instituto.

Analisando a conjuntura do ente, a dívida encontrada era de R\$ 1,61 bilhão no fim do exercício financeiro de 2019, revelando a vultosidade do passivo com precatórios e a expectativa de uso de recursos alternativos. Outrossim, no triênio analisado, houve um acréscimo de 21,88% no valor total devido, consolidando em 31.12.2021 o montante de R\$ 1,97 bilhão em precatórios pendentes de pagamento (CNJ, 2022).

No exame das transações efetuadas no Estado, verificou-se a edição do Decreto n.º 20.139, de 2021, o qual foi responsável pela fixação de deságio de 40% sobre o valor atualizado do requisitório, bem como do procedimento perante o Tribunal de Justiça com a participação do órgão de representação jurídica do Estado (PIAUÍ, 2021). No entanto, não houve a realização de acordos, uma vez que o primeiro edital de habilitação de interessados foi publicado em 12.05.2022 e não houve finalização até o momento em que recebida a resposta do ente.

Ademais, a previsão legal para o ente efetuar compensações entre créditos de precatórios e débitos inscritos em dívida ativa é recente, a partir da vigência da Lei Complementar Estadual n.º 259, de 2021. No entanto, a limitação temporal é diversa da que dispõe o art. 105 do ADCT. Enquanto a norma constitucional delimita as compensações até 25.03.2015, a legislação estadual possibilita o abatimento de dívida inscrita até o dia 01.01.2016 (PIAUÍ, 2021).

Não obstante, como adrede ressaltado, as Emendas Constitucionais asseguram a possibilidade de compensação, em caso de mora do ente público em editar o respectivo regulamento. Ainda assim, constatou-se a inexistência de compensações no período pesquisado, o que provavelmente foi estimulado pela falta de normatização e conhecimento sobre a disponibilização da alternativa constitucional.

Nesse sentido, o aumento nominal da dívida no triênio associado ao início tardio do aproveitamento dos instrumentos adicionais revelou a dificuldade para superar o regime especial, o que evidencia a necessidade de busca por alternativas eficientes. Entretanto, na ausência de resultados concretos, a edição das normas citadas e a publicação de edital para realização de transações assiste a antecipação do fim do parcelamento.

3.2.7 Rio Grande do Norte

A busca efetuada em relação ao estado do Rio Grande do Norte foi obtida a partir da base de dados publicadas pelo próprio Tribunal em seu sítio eletrônico, haja vista que não foi respondido o pedido de acesso à informação enviado ao órgão judicial sobre a utilização das alternativas constitucionais para pagamento de precatórios. Nesse sentido, há a confirmação do aproveitamento de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos.

Dessa maneira, a Lei Estadual n.º 10.204, de 2017, determinou o regramento para a utilização de depósitos referentes a processos nos quais o Estado não seja parte. Destaca-se, no entanto, que a escolha do legislador é consequência do uso do montante vinculado a processos em que o ente seja parte, com fulcro na legislação federal. Assim, autorizou-se a destinação de 10% desses valores atualizados e seus acessórios (RIO GRANDE DO NORTE, 2017).

Não obstante seja extemporâneo ao período analisado, na homologação do plano de pagamento de 2022, há a previsão expressa de destinação desses depósitos em janeiro, fevereiro, novembro e dezembro para a complementação da mensalidade, se necessário; bem como, em março, abril, junho, julho, agosto, setembro e outubro, o fornecimento exclusivo de depósitos para a satisfação do parcelamento (RIO GRANDE DO NORTE, 2021).

Na instituição dos acordos diretos, editou-se a Lei n.º 10.177, de 2017, prevendo a criação da Câmara de Conciliação de Precatórios, a qual se responsabilizará pela celebração das transações (RIO GRANDE DO NORTE, 2017). Assim, o procedimento estabelecido ocorre unicamente perante esse órgão, sendo remetido ao final para homologação do Poder Judiciário, a despeito de sua edição ser posterior à Emenda Constitucional n.º 94, de 2016.

Além disso, fixou-se o deságio em 40% do valor dos créditos, observada a ordem de preferência entre os credores, na forma do Decreto n.º 29.324, de 2019. No mesmo sentido, é permitido incluir no edital parâmetros gerais e abstratos, como natureza e valor do crédito, para delimitar os créditos abrangidos; bem como concessões exigidas do credor para a realização dos acordos, como dispõem os arts. 20 e 21 do Decreto (RIO GRANDE DO NORTE, 2019).

Já em relação às compensações de precatórios, determinou-se o procedimento a ser realizado na Lei Estadual n.º 10.643, de 2020 e Decreto n.º 29.506, de 2020, as quais serão deferidas junto à Procuradoria-Geral do Estado e comunicadas à Presidência do Tribunal de Justiça, como retrata o art. 7º da Lei. Sobre o procedimento adotado, a norma prevê a iniciativa não só pelo credor, mas também pelo ente devedor (RIO GRANDE DO NORTE, 2020).

A despeito das informações adrede relacionadas, a dívida do Estado com requisitórios judiciais aumentou 84,51%, sendo o ente que teve pior desempenho na contenção de suas

obrigações. Em 2019, apurava-se o total de R\$ 951,06 milhões pendentes de pagamento, enquanto, ao final do período de análise, o débito alcançava R\$ 1,75 bilhão (CNJ, 2022). Dessa forma, o resultado apurado permite inferir a efetividade reduzida desses instrumentos.

3.2.8 Sergipe

O último estado da região nordeste apresenta o menor aproveitamento dos instrumentos adicionais, utilizando-se apenas dos acordos diretos em precatórios, não se identificando, ainda, a regulamentação dos demais institutos. Nesse sentido, em que pese o envio dos dados pelo Tribunal de Justiça, a complementação da busca não retornou resultados positivos na consulta aos portais de publicação eletrônica, reduzindo o alcance das informações no ente.

Inicialmente, a situação do saldo da dívida, no início do período analisado, alcançava o total R\$ 559,45 milhões em precatórios não pagos, finalizando, em 31.12.2021, com mais de R\$ 608,13 milhões devidos (CNJ, 2022). Dessa forma, verificou-se um aumento de 8,70%, no resultado do regime especial, o que implica na sua estabilização, ainda que não reflita uma diminuição real nos valores pendentes de pagamento.

Em que pese não tenha aproveitado os recursos provenientes dos depósitos judiciais e administrativos vinculados ao regime especial, o ente estadual possui previsão na Lei Complementar Estadual n.º 264, de 2015, da destinação de depósitos judiciais e extrajudiciais com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015. Entretanto, sequer essas transferências foram identificadas no triênio sob análise.

Diversamente, os acordos diretos foram objeto de planejamento do ente estadual, o qual editou a Lei n.º 8.032, de 2015, que prevê a realização dessas transações, na forma do regulamento disciplinado por ato conjunto do Governador do Estado e do Presidente do Tribunal de Justiça (SERGIPE, 2015). Dessa forma, enquanto o Decreto n.º 30.115, de 2015, definiu o deságio de até 40% (SERGIPE, 2015), coube à Portaria Conjunta n.º 01, de 2020, normatizar o procedimento adotado.

Impende anotar que apenas a Portaria Conjunta é posterior à edição do § 1º do art. 102 do ADCT, o qual determinou o percentual limite de deságio e a atribuição da competência aos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. Nesse sentido, essa norma prevê a realização dos acordos junto ao Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, como dispõe seu art. 3º, sendo responsável pela publicação do edital e homologação dos acordos (SERGIPE, 2020).

Conquanto haja a publicação de editais anteriores ao período analisado, a disponibilização de recursos no Edital n.º 01, de 2020, ofereceu aos credores a possibilidade de

transacionar seus precatórios com deságio fixo de 40%. Até o momento da consulta em 25.08.2022, o edital de convocação permanecia vigente, sendo mais de R\$ 59,73 milhões o total apurado em deságio, referente aos 945 habilitados em 2020.

Dessa forma, estima-se a dificuldade de o ente superar o regime especial no triênio sob pesquisa, haja vista não pôde reduzir sua dívida e aproveitou apenas uma fonte de recursos adicionais. Ainda que a efetivação dos acordos diretos tenha possibilitado a satisfação do direito de muitos jurisdicionados, a necessidade de alternativas eficientes para a contenção da dívida e antecipação do direito de seus credores é evidente.

3.3 REGIÃO CENTRO-OESTE

Em sequência, no centro-oeste do país, todos os três estados e o Distrito Federal estão enquadrados no regime especial, logo a eles se aplicam as alternativas constitucionais para o pagamento de precatórios. Acumulando acima de R\$ 7,24 bilhões devidos até 31.12.2021, infere-se semelhante situação à da região nordeste (CNJ, 2022).

Ademais, apurou-se a redução do estoque de precatórios em apenas dois estados no período de 2019 a 2021, enquanto outros dois entes federativos apresentaram aumento significativo da dívida. No fim do interstício, enquanto o maior devedor era o Distrito Federal, o estado do Mato Grosso do Sul apresentava a menor dívida entre os estados da região centro-oeste, a qual permanecia abaixo da casa dos bilhões.

Já em relação à utilização de instrumentos adicionais, os depósitos judiciais e administrativos referentes a processos em que seja parte o ente público e dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, a sua utilização foi comunicada por apenas um Estado. No entanto, outros dois entes dispuseram de legislação para a normatização do acesso aos recursos, ainda que sem constatação de seu aproveitamento.

Dessa forma, é possível perceber a intenção dos entes de regulamentar a oferta desses recursos alternativos na conta específica, no entanto, sem impulsionar seu efetivo comprometimento na habilitação perante o Tribunal de Justiça. Porém, haja vista as vicissitudes de cada ente público associada a complexidade do instituto, faz-se necessária a abordagem individual, a ser realizada em frente.

Quanto aos depósitos em precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, todos os entes consultados responderam negativamente acerca de seu aproveitamento ou mesmo regulamentação. Sobretudo,

identificou-se, como em outras regiões, o desconhecimento sobre o manejo do instituto, possivelmente em razão da falta de regulamentação e experiência de outros estados.

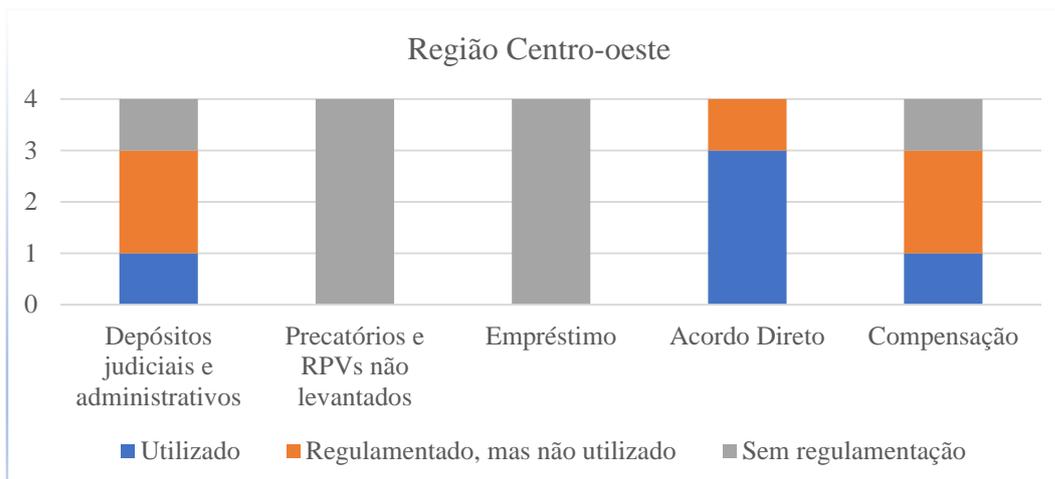
Todavia, impende provocar a mesma ressalva adrede já feita: a conclusão de que não houve transferências desses recursos dá-se em função da improbabilidade do desconhecimento do Tribunal de Justiça, diante da destinação do recurso à conta especial de precatórios sob sua administração; bem como da competência do Poder Judiciário para cancelamento e eventual revalidação desses requerimentos.

Igualmente, o incremento dos repasses do efetuados na vigência do regime especial provenientes da contratação de empréstimos para pagamento de precatórios não foi relatado pelos estados da região centro-oeste. Tendo em vista que a norma constitucional não dispensa a necessidade de autorização legal para a contratação dessas operações de créditos, a sua ausência demonstra a não utilização do instituto.

No entanto, em relação às compensações, observou-se a edição de lei em três estados, o que afasta a previsão do § 3º do art. 105 do ADCT e promove a disponibilidade ao credor para compensar seu precatório com débitos inscritos em dívida ativa da Fazenda Pública devedora. Trata-se de medida que garante a um só tempo a tutela do direito material do jurisdicionado e a satisfação de seus débitos, até onde suas forças alcançarem.

De acordo com a preferência vista de outras regiões, constatou-se a regulamentação do procedimento para acordos diretos perante juízes auxiliares de precatórios em todos os Estados-membros. Além disso, apenas um dos entes não publicou edital para chamamento dos credores a fim de que realizassem acordos. Portanto, afirma-se a maior resolutividade desse instrumento adicional, uma vez que há maior predisposição dos entes em efetivá-los.

Sumariamente, as alternativas colocadas à disposição dos entes públicos foram brevemente aproveitadas, com destaque para a realização de acordos diretos. Dessa maneira, apresenta-se graficamente a proporção de estados para cada recurso transferido em razão do interesse demonstrado oportunamente:



Fonte: autoria própria

Diante disso, há de se destacar a prioridade de os entes reduzirem suas dívidas com aproveitamento do deságio ofertado nas transações regulamentadas, condicionando a busca por recursos suplementares à manifestação de interesse e renúncia do credor. O detalhamento, porém, das espécies serão esmiuçadas em sequência, a fim de evidenciar as posturas adotadas por cada ente devedor.

3.3.1. Distrito Federal

A menor unidade federativa brasileira confirmou regularmente a utilização de compensações da dívida ativa e acordos diretos perante juízes auxiliares de precatórios, em que pese tenha normatizado a transferência de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos. Não foi apresentada, todavia, a destinação de recursos relacionados a requisitórios não levantados ou empréstimos contratados.

Ato contínuo, a Lei Distrital n.º 5.564, de 2015, que regulamenta originalmente o disposto na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, remete à possibilidade de destinar recursos a título de depósitos judiciais e administrativos em que seja parte o Distrito Federal para pagamento de precatórios. Porém, a Lei Complementar Distrital n.º 938, de 2017, alterou diversos dispositivos da lei, a fim de adequar o procedimento à norma do art. 105 do ADCT.

No âmbito do Poder Judiciário, a Portaria n.º 2.526, de 2017, da presidência do Tribunal de Justiça, estabeleceu os procedimentos internos para a habilitação do ente, com a exigência de formação de fundo garantidor, destinação automática à conta específica e recomposição dos valores no prazo de 48 horas (DISTRITO FEDERAL, 2017). Apesar da regulamentação citada, não se identificou a qualificação do ente e a ocupação desses recursos no período.

Dentre os recursos adicionais, o destaque certamente se percebe na realização de acordos diretos, uma vez que foi identificada a destinação de recursos para esses pagamentos. O Decreto n.º 38.642, de 2017, instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios, a qual compete o chamamento dos credores, e destinou 50% dos recursos orçamentários para a satisfação das transações, com deságio de até 40% do valor do crédito.

Uma vez finalizado o procedimento naquele órgão, o acordo é remetido à Coordenação de Conciliação e Pagamento de Precatórios do Tribunal de Justiça, que funcionará como Juízo Auxiliar de Conciliação. Em que pese a norma constitucional não preveja a formalização da convenção em cada tribunal, de acordo com a sua competência, informou-se o controle distinto dos pagamentos autorizados pela Justiça Distrital e Trabalhista (DISTRITO FEDERAL, 2017).

Observando os resultados apresentados, os valores brutos pagos de R\$ 122,73 milhões, em 2019; de R\$ 81,36 milhões, 2020; de R\$ 108,62 milhões, em 2021. Já em relação à economia indireta gerada aos cofres públicos foram de R\$ 81,82 milhões, em 2019; R\$ 54,24 milhões, em 2020; e R\$ 72,40 milhões, em 2021. Portanto, houve a regularização da dívida daqueles que manifestaram interesse no acordo, e pôde-se destinar o restante ao pagamento dos demais.

Seguidamente, competiu à Lei Complementar Distrital n.º 938, de 2017, dispor sobre a compensação de débitos inscritos em dívida ativa da unidade federativa, prevendo, em sua redação originária, a possibilidade de abater a dívida ativa do Distrito Federal, cujo fato gerador tenha ocorrido até 25 de março de 2015 (DISTRITO FEDERAL, 2017). No entanto, essa previsão foi declarada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça, refletindo a impossibilidade da extensão desse prazo (TJDFT, 2020).

Para a regulamentação das compensações, a Portaria Conjunta n.º 14, de 2018, normatizou o procedimento interno a ser observado. Destaca-se, nesse sentido, a necessidade de pagamento da diferença apurada em dinheiro no prazo de 30 dias, quando o precatório indicado à compensação apresentar saldo insuficiente para extinguir os débitos inscritos, na forma do § 3º do art. 6º do ato (DISTRITO FEDERAL, 2018).

Em relação aos valores compensados com fundamento na lei, mais de R\$ 1,66 milhão foram compensados, em 2019; o resultado, no ano seguinte, foi de R\$ 81,71 milhões abatidos da dívida com precatórios; já em 2021, a quantia compensada refletiu R\$ 8,18 milhões. Verifica-se, pois, a alta oscilação do desfecho anual, revelando a necessidade de manifestação de interesse pelos credores e superação do aspecto temporal.

Por outro lado, identificou-se o aumento da dívida a cada ano com precatórios do Distrito Federal, computando um acréscimo de 33,54% no passivo após o transcurso dos três anos. Em 2019, o ente já acumulava mais de R\$ 3,09 bilhões em precatórios expedidos e não

pagos, atingindo a marca de R\$ 4,13 bilhões, ao fim de 2021 (CNJ, 2022), a despeito da utilização das medidas adrede expostas.

Dessa forma, a incapacidade de reprimir o avanço da dívida, a despeito do aproveitamento da maioria dos recursos adicionais, não obsta o interesse do ente em reduzir suas obrigações e satisfazer o interesse de seus credores. Nesse sentido, os resultados isoladamente apresentam aspectos positivos, haja vista que o seu proveito invariavelmente contribui para a resolução do regime especial.

3.3.2 Goiás

Analisando os dados encaminhados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, foram encontradas informações sobre a normatização de três instrumentos adicionais, dos quais dois produziram resultados efetivos para a solução do regime especial. Nesse sentido, constatou-se a realização de acordos diretos, a transferência de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos e a regulamentação das compensações de precatórios com dívida ativa.

Ademais, poucos foram os entes capazes de reduzir o débito com requisitórios judiciais, no entanto, a divulgação demonstra um cenário diverso no ente ora analisado. Em 31.12.2019, o Estado de Goiás apresentava uma dívida superior a R\$ 1,47 bilhão, abreviando-a até o importe de R\$ 1,30 bilhão, ao fim de três anos (CNJ, 2022). Trata-se, portanto, de uma redução de 11,39% do total devido, o que demonstra uma conjuntura positiva no ente público.

Especificamente, o repasse de recursos provenientes de depósitos judiciais vinculados a processos em que o estado seja parte foi prevista na Lei Estadual n.º 20.557, de 2019, a qual autoriza a transferência de até 75% do saldo atualizado já depositado na data da sua publicação. Além disso, os recursos custodiados após essa movimentação, juntamente com o restante dos valores remanescentes, formarão fundo de reserva, como dispõe o § 2º do art. 1º da Lei.

Tendo em vista que há apenas autorização para o levantamento de recursos custodiados na data de publicação do diploma legislativo, a quantia revertida remete a um único produto de R\$ 58,53 milhões para pagamento de precatórios. Esse valor pode ser justificado em razão da sua destinação para custeio da previdência social, dos advogados dativos e amortização da dívida ativa, além da satisfação dos requisitórios (GOIÁS, 2019).

Outrossim, a opção pelos acordos diretos em precatórios foi conferida pela Lei Estadual n.º 17.034, de 2010, e pelo Decreto n.º 7.076, de 2010, os quais fixaram a utilização de metade dos recursos orçamentários para pagamento de acordos diretos. As normas conferem deságio

de acordo com o pagamento à vista ou a prazo, bem como maior desconto para cada ano de antecipação do requisitório (GOIÁS, 2010).

Em que pese não haja previsão na Lei da limitação do percentual declinado, é certo que deve ser respeitada a restrição estabelecida na norma constitucional. Nesse sentido, os atos normativos que dispõem sobre a tabela de deságio respeitaram a limitação de até 40% sobre o valor do crédito atualizado, de acordo com a progressão ajustada na tabela de deságio anexa aos Decreto n.º 8.467, de 2015, e Decreto n.º 10.056, de 2022.

Ademais, as transações são realizadas por intermédio da Câmara de Conciliação, vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, diversamente de outros entes que criaram o órgão vinculado ao Poder Executivo. Entretanto, o procedimento adotado não dispensa a intimação da Procuradoria-Geral do Estado, assemelhando-se, pois, ao rito previsto no art. 102 do ADCT, ainda que as normas estaduais sejam anteriores a sua vigência (GOIÁS, 2010).

Quanto ao aproveitamento dos recursos, os valores liberados aos credores após deságio foram expressivos, sendo destinados mais de R\$ 124,13 milhões, em 2019; R\$ 182,61 milhões, em 2020; e R\$ 214,27 milhões, em 2021, o que representa o aumento do interesse dos credores no decorrer dos anos. Há, ainda, a estimativa de economia com transações de aproximadamente 35%, em relação aos valores devidos, nos respectivos exercícios.

Já na busca pela efetivação das compensações permitidas pela norma constitucional, a Lei Estadual n.º 20.732, de 2020, se incumbiu de autorizá-las. Essas medidas são limitadas ao valor correspondente a, no máximo, 80% do débito inscrito em dívida ativa, sendo o restante pago pelo interessado em até dez parcelas mensais, conforme prevê o art. 3º da Lei. Se preenchidos os requisitos legais, o ato é encaminhado para homologação (GOIÁS, 2020).

Com o fim de estabelecer o procedimento adotado, editou-se a Instrução Normativa Intersecretarial nº 01, de 2020. Além da comunicação ao Tribunal de Justiça, o art. 10 do regulamento prevê a publicação no sítio eletrônico e no Diário Oficial do estado do extrato do ato homologatório contendo os dados de identificação do crédito habilitado, da parte interessada e do precatório (GOIÁS, 2020). Todavia, não se identificou a publicação de extratos no período.

Dessa forma, analisando o triênio, a redução da dívida foi impulsionada pela utilização de recursos alternativos para o pagamento de precatórios, mormente a utilização de acordos diretos. Ainda que o ente esteja com vultosa dívida e pareça distante a superação do regime especial, é importante destacar a capacidade do ente público de intensificar os pagamentos diante da existência de disponibilidade desses métodos.

3.3.3 Mato Grosso

Em que pese a divulgação pelo Tribunal de Justiça do estado do Mato Grosso dos planos de pagamento e mapas anuais, não há qualquer informação em seu sítio eletrônico relacionado ao uso de instrumentos adicionais. Igualmente, os dados evidenciados pelo Poder Judiciário apontam para a utilização exclusiva de recursos orçamentários para o pagamento de precatórios, não havendo o controle sobre o aproveitamento de recursos não orçamentários.

Não obstante, a dívida total de R\$ 1,03 bilhão, apurada no final de 2019, em que pese tenha obtido uma ligeira regressão no ano seguinte, consolidou-se, em 31.12.2021, acima de R\$ 1,51 bilhão (CNJ, 2022). Trata-se, portanto, de um vultoso aumento de 47,03% sobre o valor inicialmente apurado no período, revelando ser o segundo maior devedor e o que menos progrediu na satisfação dos precatórios, quando comparado com os outros estados da região.

Entretanto, a ausência de aproveitamento não deve ser confundida com a falta de interesse do Estado em promover o pagamento de seus precatórios, haja vista que há a regulamentação de dois instrumentos adicionais. O primeiro são os recorrentes acordos diretos perante Juízes Auxiliares de Conciliação, autorizados a partir da vigência da Lei Estadual n.º 11.305, de 2021.

A recente lei é permissiva em relação à iniciativa do procedimento, uma vez que se exige a expedição de edital para a celebração das transações, por meio da Procuradoria-Geral do Estado, com a possibilidade de delegação parcial ou total ao Poder Judiciário. Ademais, o § único do art. 3º veda a redução do deságio de 40% sem o prévio esgotamento das tratativas, o que reflete a priorização dos interesses da Fazenda Pública.

Outrossim, é admitido pela lei o acordo parcial, em relação somente a parte do crédito original do precatório, sem prejudicar a natureza jurídica, a posição na ordem cronológica ou o regime jurídico aplicável ao crédito, revelando uma novidade em comparação a outros diplomas. Ademais, há a previsão de compensação do precatório com crédito inscrito em dívida ativa há mais de 36 meses, como dispõe o art. 6º da Lei (MATO GROSSO, 2021).

Apesar de possibilitar o oferecimento da compensação nas tratativas do acordo direto, a Lei Estadual n.º 11.047, de 2019, que alterou a Lei Estadual n.º 8.672, de 2007, permitiu o ente público compensar seus créditos inscritos em dívida ativa até 31.12.2014 (MATO GROSSO, 2019). No entanto, destaca-se que o Decreto n.º 808, de 2021, exige do credor a renúncia, de forma irrevogável, do requerimento expedido ao Tribunal de Justiça, antes mesmo do pedido de compensação (MATO GROSSO, 2021).

Portanto, o histórico verificado no estado do Mato Grosso revela a breve utilização dos instrumentos adicionais, especialmente em relação aos indigitados, porquanto foram regulamentados no fim do período analisado e ainda não demonstraram resultados efetivos. Além disso, relacionado a esses fatores, o crescente saldo de precatórios impulsiona o desenlace adrede relatado, revelando a continuidade do regime especial.

3.3.4 Mato Grosso do Sul

Na perquirição das propostas apresentadas para a solução do regime especial, não se obteve resposta positiva do estado do Mato Grosso do Sul, o qual negou as informações em razão da existência de dados sigilosos. Ainda, esclareceu que os dados de acesso geral ao público são publicados no site do Tribunal de Justiça, consoante determina o CNJ. Os resultados, pois, serão apresentados, observada a limitação apontada.

Dentre as opções disponíveis, apenas foi identificado o aproveitamento de acordos diretos. No entanto, consideraram-se como regulamentados os depósitos judiciais e administrativos, bem como as compensações de débitos inscritos em dívida ativa, ainda que não tenham fundamento nos dispositivos do regime especial. A falta de atualização normativa pode ser associada à experiência prévia do ente, a qual contribui para a fleuma na adoção de alternativas análogas àquelas já utilizadas.

Nesse sentido, a Lei Complementar Estadual n.º 201, de 2015, determinou o repasse dos depósitos judiciais e administrativos existentes na data da publicação da norma. Logo, trata-se de instituto instaurado com fundamento da Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, sem previsão, inclusive, de recorrência nos repasses. Igualmente, prevê-se a destinação das quantias levantadas para outras finalidades, além do pagamento de precatórios.

Já em relação às compensações de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, a regulamentação realizada foi identificada na Lei Estadual n.º 2.606, de 2003, que autoriza a sua efetivação entre a dívida inscrita até o dia 31.12.2003 e créditos líquidos e certos, inclusive os provenientes de precatórios (MATO GROSSO DO SUL, 2003). No entanto, a restrição temporal apontada impede a ampliação dos devedores contemplados e prejudica, consequentemente, os interessados no emprego da medida.

Não obstante, a permissão para celebração de acordos diretos com os beneficiários de precatórios foi disposta no Decreto n.º 14.894, de 2017, respeitada a redução mínima de 5% e até o limite de 40% do crédito atualizado. No texto normativo, definiu-se os percentuais com

base na quantificação do crédito em precatório, sendo mais próximo do percentual máximo quanto maior for o valor do requisitório.

Quanto ao procedimento adotado, a publicação do edital compete à câmara de conciliação existente na Procuradoria-Geral do Estado, a qual será responsável pela instrução da transação. Em sequência, o procedimento é encaminhado para auditoria do precatório pelo Poder Judiciário, que providenciará a intimação das partes. Ao fim, o acordo será homologado perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Ademais, examinou-se a publicação de três editais no triênio analisado, sendo dois em 2019 e outro em 2020. Em que pese se verifiquem pagamentos em 2021, não há conhecimento da divulgação de edital nesse ano. Portanto, houve destinação do valor bruto de R\$ 153,07 milhões, com uma média de 25% de deságio, aproximadamente R\$ 38,30 milhões, beneficiando 2.976 beneficiários, no biênio 2019/2020 (TJMS, [2021?]).

A partir dos dados relatados acima, o ente apresentou o melhor desempenho na redução da sua dívida, uma vez que se estimou a diminuição de 53,87% do saldo de precatórios devidos ao fim do período. Enquanto, em 31.12.2019, havia o total de R\$ 615,15 milhões em requisitórios expedidos, apuraram-se R\$ 283,75 milhões devidos no fim de 2021 (CNJ, 2022). Nesse sentido, afirma-se que as transações foram parte indissociável do resultado positivo.

3.4 REGIÃO SUDESTE

No sudeste do país, apenas o estado do Espírito Santo não está enquadrado no regime especial, aplicando-se, portanto, as disposições constitucionais aos outros três entes federativos da região. Analisando o seu panorama geral, evidencia-se a maior dívida acumulada entre os estados, a qual ultrapassa a quantia de R\$ 38,10 bilhões devidos (CNJ, 2022), cabendo, contudo, a ressalva de que aproximadamente dois terços dela se concentram em apenas um ente.

Em sequência, no triênio de 2019 a 2021, averiguou-se a atenuação do saldo de precatórios somente um estado, já os demais entes públicos demonstraram o acréscimo da dívida. Além disso, destaca-se a relevância dos produtos divulgados pelo Estado de São Paulo, não apenas em razão de se tratar de ente público com destaque no cenário nacional, mas também diante da vultuosidade da sua dívida, que ultrapassa o débito total de qualquer outra região.

Na busca pelos recursos adicionais destinados ao pagamento de precatórios, observaram-se a presença de depósitos judiciais e administrativos vinculados a processos em que seja parte o ente público e dos demais depósitos judiciais da localidade, de acordos diretos,

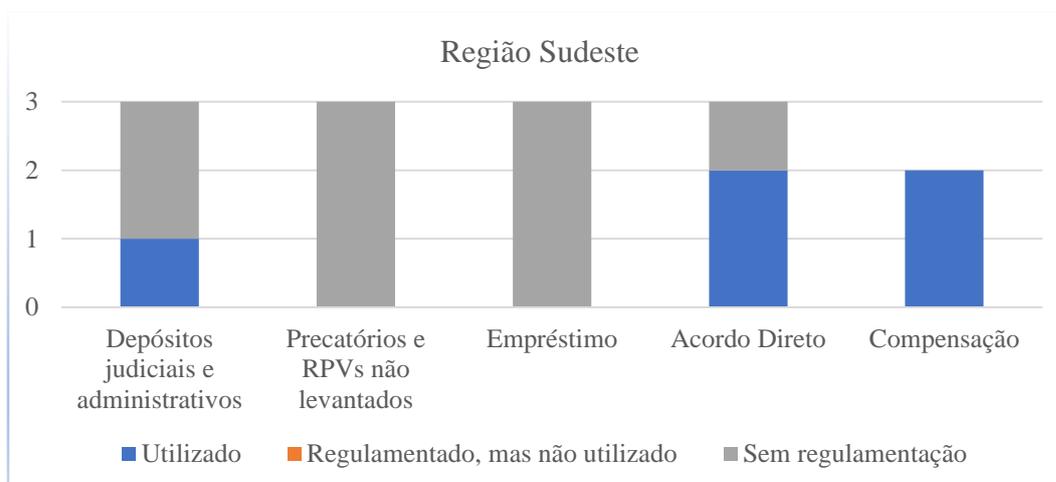
bem como de compensações da dívida ativa. Dentre os usufruídos, os dois últimos foram mais recorrentes, com provimento em dois estados cada.

Ato contínuo, impende ressaltar que os entes pesquisados não apresentaram qualquer normatização ou utilização de depósitos de precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor pagos até 31.12.2009 e ainda não levantados. Como já verificado em outros entes federativos, evidencia-se, então, o provável desconhecimento sobre o potencial do instituto ou mesmo a inviabilidade técnica do procedimento.

Igualmente, a contratação de empréstimos para destinação de recursos para pagamento de precatórios, durante o regime especial, não foi relatada pelos entes da região sudeste. Em que pese o regime diferenciado concedido a essas operações de crédito, previsto no art. 101, § 2º, III, do ADCT, não há a dispensa de autorização legal para sua contratação. Portanto, fica evidenciada, na ausência de permissão legal, a não utilização do instituto.

Ademais, trata-se da região em que se encontram grandes devedores, que possuem vultosa dívida com precatórios em função dos serviços públicos deles exigidos, pela relevância e antiguidade que lhes são características. Diante disso, é possível identificar o interesse desses entes na busca por recursos alternativos, mormente porquanto houve a concretização dos instrumentos adicionais por todos os entes, quando constatadas as respectivas regulamentações.

Em síntese, o aproveitamento seguiu a tendência verificada em outras regiões, com destaque positivo para existência de informações estatísticas das compensações efetivadas. Portanto, a fim de melhor visualizá-las, apresenta-se a seguir os estados interessados na regulamentação e destinação de recursos, com fundamento nas disposições constitucionais do regime especial:



Fonte: autoria própria

Dessa maneira, a prioridade dos entes na condução da crise voltou-se ao aproveitamento dos recursos orçamentários, sendo o deságio ofertado e o abatimento da dívida complementos

aos seus planos anuais de pagamento. Logo, a transferência de valores adicionais não foi regra, preferindo-se o estabelecimento de planejamento e reestruturação da dívida. No entanto, o detalhamento será observado em sequência para cada ente devedor.

3.4.1 Minas Gerais

Conforme dispõe o sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, apresentam-se as informações exigidas pelo CNJ no portal, a despeito da ausência de dados estatísticos relacionados ao uso de meios alternativos para pagamento de precatórios. Todavia, respondeu-se afirmativamente para a regulamentação e aproveitamento de dois instrumentos adicionais, quais sejam, acordos diretos e compensações da dívida ativa.

Ainda que não tenha utilizado depósitos judiciais ou administrativos, salienta-se a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei n.º 21.720, de 2015, diante da competência da União para legislar sobre o tema, indo de encontro à legislação federal vigente na época, que limitava o levantamento aos depósitos em dinheiro referentes a tributos e seus acessórios; e no estabelecimento de montante inferior ao previsto na legislação federal para constituição do Fundo de Reserva (MINAS GERAIS, 2020).

No entanto, não houve reversão de quantia com fundamento nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT, motivo pelo qual não foi considerado na consolidação dos dados. Diversamente, a Lei Estadual n.º 19.407, de 2010 previu autorização para o ente federativo realizar acordos diretos com credores de precatórios, inclusive com a possibilidade de o beneficiário oferecer débito inscrito em dívida ativa na transação (MINAS GERAIS, 2010).

Para a definição do procedimento a ser adotado, a Resolução Conjunta TJMG/SEF/AGE n.º 01, de 2011, previu a necessidade de o beneficiário apresentar proposta com redução de 20% a 40% de seu crédito. Ademais, a publicação do edital pelo Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios dará início ao procedimento, responsabilizando-se o órgão pelo recebimento das propostas de habilitação e eventual homologação do acordo (MINAS GERAIS, 2011).

Sob o aspecto financeiro, o provimento do instituto corroborou com o fornecimento de recursos de R\$ 377,66 milhões, em 2019; R\$ 447,71 milhões, em 2020; e R\$ 378,47 milhões, em 2021; com publicação de edital nos três anos analisados. Dessa maneira, possibilitou-se a antecipação dos pagamentos, bem como a redução aproximada de R\$ 162,58 milhões, em 2019; R\$ 111,28 milhões, em 2020; e R\$ 90,16 milhões, em 2021, de seus precatórios.

Outrossim, o provimento das compensações de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa exerce importante papel no Estado para a superação da situação deficitária. Na

forma dos dispositivos previstos na Seção VII do Capítulo I da Lei Estadual n.º 14.699, de 2003, autorizou-se a compensação no prazo definido em regulamento (MINAS GERAIS, 2003). Já a competência para deferir os pedidos é do Advogado-Geral do Estado, segundo o Decreto n.º 45.564, de 2011 (MINAS GERAIS, 2011).

A despeito da competência vinculada ao Poder Executivo, o Tribunal de Justiça apresenta o controle dessas compensações, demonstrando-se diligência diversa da identificada em outros estados. Dessa maneira, o interesse dos beneficiários em compensar seus precatórios possibilitou a dedução de R\$ 41,03 milhões, em 2019; R\$ 57,63 milhões, em 2020; e R\$ 29,67 milhões, em 2021.

Nesse sentido, o Estado de Minas Gerais evidenciou, no triênio, o melhor resultado entre os entes federativos da região, uma vez que conseguiu reduzir 5,65% de sua dívida com precatórios. Portanto, ainda que se tenha identificado o seu aumento entre 2020 e 2021, o saldo devedor de R\$ 2,51 bilhões, demonstrado em 31.12.2019, retrocedeu ao montante de R\$ 2,37 bilhões no final de 2021 (CNJ, 2022).

Certamente, há a necessidade de ampliação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios, tendo em vista que o aproveitamento dos demais instrumentos, como empréstimos e uso de depósitos judiciais, são medidas úteis na condução da dívida. No entanto, o provimento parcial das alternativas constitucionais auxiliou na conquista do resultado positivo e na satisfação de diversos credores de precatórios.

3.4.2 Rio de Janeiro

Na busca por procedimentos adotados pelo estado do Rio de Janeiro, confirmou-se a publicação de dados de acesso geral ao público no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, como prescreve o CNJ. Todavia, quanto à utilização de instrumentos adicionais para superação do regime especial, a resposta encaminhada foi negativa para todas as suas espécies, sem que o órgão do Poder Judiciário conhecesse de quaisquer provimentos nesse sentido.

Observando-se que a transferência de depósitos judiciais e administrativos, a contratação de empréstimos, o aproveitamento de precatórios e RPVs efetuados até 31.12.2009 e não levantados são procedimentos realizados em conjunto com o Tribunal de Justiça, a ausência de informações sobre os institutos permite concluir pela sua não utilização, principalmente diante do desconhecimento sobre a vigência de normas a eles associadas.

Outrossim, a confirmação da carência de dados acerca de eventuais compensações resultou na exclusão do ente da análise desse instituto, a despeito da limitação da consulta ao

Poder Judiciário. Para os acordos diretos, informou-se peremptoriamente a falta de criação ou regulamentação do Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, bem como a inexistência de editais ou acordos formulados pelo ente federativo.

Ademais, o montante de precatórios expedidos contra o ente público ultrapassava a quantia de R\$ 3,60 bilhões, em 31.12.2019, demonstrando ser um dos estados mais endividados da federação. Após o transcurso de três anos, identificou-se um avanço de 22,06% no saldo da dívida. Em que pese a variação negativa entre 2020 e 2021, o ente encerrou o ano de 2021 com mais de R\$ 4,40 bilhões em requisitórios devidos (CNJ, 2022).

Dessa forma, há de se ressaltar a carência de provimentos do Estado na busca por métodos alternativos aptos a obter recursos para superação do regime especial, limitando a experiência do ente à destinação de recursos orçamentários. Entretanto, a dívida encerrada em sua programação tem aumentado, sem que seus esforços sejam suficientes para o combate da inadimplência, o que sugere a carência na adoção de instrumentos adicionais.

3.4.3 São Paulo

O órgão do Poder Judiciário possui controle estatístico sobre a utilização dos instrumentos adicionais, o qual foi disponibilizado para inclusão na pesquisa. Logo, verificou-se a utilização de depósitos judiciais e administrativos, acordos diretos e compensações da dívida ativa. Igualmente, as informações exigidas pelo CNJ em relação ao mapa anual e estatístico são observadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Quanto ao levantamento do montante devido, apurou-se a vultosa quantia de R\$ 24,93 bilhões em precatórios expedidos, no final de 2019, enquadrando o ente federativo como o maior devedor dentre todos os estados analisados. Além disso, não houve a sua redução no triênio, ao revés, há o acréscimo de 25,62% sobre o valor adrede apontado, alcançando, em 31.12.2021, a quantia de R\$ 31,32 bilhões (CNJ, 2022).

Em sequência, a transferência de depósitos judiciais e administrativos, com fulcro nas normas constitucionais, foi autorizada pelo Decreto n.º 62.411, de 2017, na proporção de 75% do montante atualizado, quando vinculados a processos em que o Estado fosse parte; e de 10% para os demais depósitos judiciais da circunscrição. Em relação ao saldo remanescente, constituirão fundos de reserva para a garantia dessas transferências.

Para a recomposição da quantia dada em garantia, o Estado deverá proceder, no primeiro dia útil seguinte à apuração, o depósito correspondente. Outrossim, destaca-se a previsão de transferência dos valores diretamente na conta única do tesouro, haja vista que a norma foi

editada antes da vigência da Emenda Constitucional n.º 99, de 2017, que previu a vinculação imediata à conta específica administrada pelo Tribunal de Justiça (SÃO PAULO, 2017).

Nesse sentido, no caso de depósitos judiciais e administrativos referentes a processos em que a Fazenda Pública seja parte, destinaram-se, em 2019, R\$ 748,87 milhões; em 2020, R\$ 464,45 milhões; e, em 2021, R\$ 1,08 bilhão, para pagamento de precatórios. Enquanto, quando provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, foram aproveitados, em 2019, R\$ 2,09 bilhões; em 2020, R\$ 620,68 milhões; e, em 2021, R\$ 3,12 bilhões.

A despeito da exigência prevista no art. 102, caput, do ADCT, não há a criação de Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios no Tribunal de Justiça. Contudo, no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, são realizados acordos para pagamento de precatórios com redução máxima de 40% do valor. Logo, respeitam-se os requisitos exigidos, a despeito da competência diversa à atribuída na norma constitucional.

Na forma do Decreto n.º 62.350, de 2016, autoriza-se a realização de acordos diretos por meio da Procuradoria-Geral do Estado, destinando a quantia de 50% dos recursos orçamentários. No entanto, a norma prevê a necessidade de posterior validação pelo Poder Judiciário (SÃO PAULO, 2016). O procedimento detalhado é previsto na Resolução PGE n.º 13, de 2017, que prevê a publicação do extrato no Diário Oficial (SÃO PAULO, 2017).

Como previsto nas normas de regência, os acordos que foram celebrados, durante o triênio, observaram o deságio fixo de 40% do valor do precatório. Dessa maneira, os recursos destinados foram aproximadamente R\$ 429,54 milhões, em 2019, relacionados a 492 precatórios; R\$ 349,24 milhões, em 2020, referentes a 659 requisitórios; e R\$ 287,86 milhões, em 2021, alusivos a 855 ordens de pagamento.

A despeito da utilização das compensações de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa, não há conhecimento de lei dispendo sobre a matéria. Todavia, sob o fundamento da autoaplicabilidade do disposto no artigo 105 do ADCT, a Resolução PGE n.º 12, de 2018, tratou de disciplinar o instituto, observando a limitação temporal em 25.03.2015 para inscrição em dívida ativa dos débitos a serem compensados.

Diante da voluntariedade, o beneficiário dará início à habilitação do crédito, a qual consiste na avaliação pela Procuradoria-Geral do Estado da regularidade da proposição (SÃO PAULO, 2018). Durante esse período, o débito terá sua exigibilidade suspensa, como dispõe a Resolução PGE n.º 5, de 2019. Em caso de procedência do pedido, a compensação será reduzida a termo e encaminhada ao Tribunal de Justiça para baixa do precatório (SÃO PAULO, 2019).

Na aferição dos resultados, apontou-se a redução da dívida de precatórios no período analisado, sendo R\$ 97,72 milhões, em 2019; R\$ 45,60 milhões, em 2020; e R\$ 10,55 milhões,

em 2021. Como percebido em outros estados, trata-se de instrumento adicional com algumas restrições, o que reduz o alcance do recurso quando comparado aos demais. Estima-se, inclusive, a atenuação de seus resultados à medida que o regime especial alcança seu termo.

Em síntese, o Estado de São Paulo deu provimento à maioria das alternativas disponíveis para arrecadação de recursos, com fundamento no regime instituído, não obstante houvesse capacidade para a contratação de empréstimos com destinação vinculada. Entretanto, o resultado de cada instrumento demonstra a sua contribuição para a desaceleração da crise, encaminhando copiosos pagamentos aos jurisdicionados.

3.5 REGIÃO SUL

Na última região do país, todos os Estados-membros estão enquadrados no regime especial, havendo a integral aplicação das normas de vigência para todos os três entes federativos da região. Nesse sentido, a sua dívida acumulada excede o montante de R\$ 16,62 bilhões (CNJ, 2022), destacando-se que essa quantia insere o sul do país na segunda colocação dentre as regiões com maior débito total.

No período sob pesquisa, verificou-se a redução do passivo em apenas um dos estados, sendo identificado, nos demais entes federativos, o crescimento da dívida. Impende anotar, todavia, a tendência observada nas regiões mais populosas do país: passivos acima da casa dos bilhões de reais, como consequência dos serviços públicos prestados à população e da responsabilização extracontratual pelos atos do devedor.

Com foco na superação do regime especial, foi identificado o aproveitamento de depósitos judiciais e administrativos associados a processos em que seja parte o ente público e dos demais depósitos judiciais da localidade, acordos diretos, contratação de empréstimo, bem como compensações da dívida ativa. Dentre esses recursos alternativos, as transações em precatórios foram mais recorrentes, com utilização nos três estados.

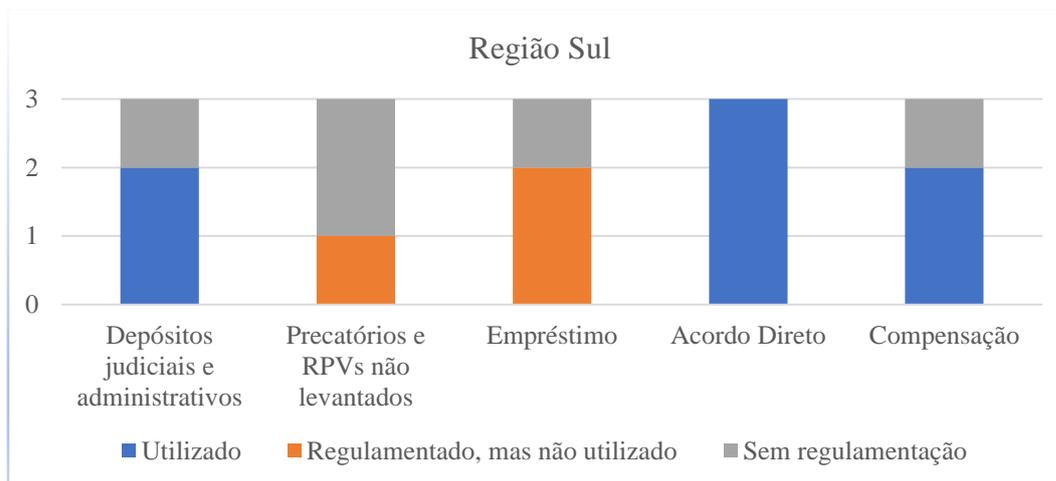
Ademais, acerca da regulamentação ou efetivação de depósitos de precatórios e requisições de obrigações de pequeno valor efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados, todos apontaram para falta de aproveitamento, sem apresentar justificativas. Oportunamente, a motivação para o seu ofuscamento deve ser investigada, uma vez que a ausência de interessados revela o desconhecimento sobre o potencial financeiro do instituto.

No mesmo sentido, a pesquisa realizada junto aos entes da região sul não retornou resultado positivo para a contratação de empréstimos com destinação de recursos para pagamento de precatórios. No entanto, como será visto, houve a demonstração de disposição

dos entes federativos na autorização da realização dessas operações de crédito, passo anterior à destinação de recursos para a conta específica do Tribunal de Justiça.

É possível inferir o interesse dos entes públicos na antecipação do fim do regime especial, haja vista que todos os instrumentos adicionais regulamentados foram devidamente aproveitados. Porém, é indispensável a investigação individual, haja vista a consideração das características de cada ente federativo, bem como a aferição dos resultados associados a cada devedor, de modo a estabelecer uma relação com os demais entes regionais.

Dessa forma, a tendência verificada em outras regiões para a preferência por acordos diretos foi repetida nos entes da região sul, ressaltando-se de forma profícua a sua experiência no aparelhamento de empréstimos de créditos. Em sequência, demonstra-se a seguir os estados que regularam e destinaram recursos, no afã de concebê-los sob o fundamento das normas constitucionais do regime especial:



Fonte: autoria própria

Em uma exploração perfunctória, é possível afirmar que a preferência dos entes na gestão dos precatórios inclinou-se para o aproveitamento dos instrumentos adicionais, uma vez que a maioria desses recursos foi aproveitada, desenvolvendo-se a experiência a partir do caso concreto. No entanto, as vicissitudes observadas em cada ente devem ser consideradas e serão apontadas à frente.

3.5.1 Paraná

A partir da resposta encaminhada, as informações armazenadas pelo ente público são colhidas do processo administrativo aberto perante o Tribunal de Justiça, complementadas pelas divulgadas no sítio eletrônico. O estado do Paraná fez opção pelo aproveitamento efetivo dos

depósitos judiciais e administrativos e acordos diretos, enquanto possui regulamentação para todos os demais recursos adicionais.

Nesse sentido, a ampla utilização de recursos assistiu na melhora da situação do ente federativo, uma vez que reduziu em 11,58% seu débito total durante o triênio analisado. Em 31.12.2019, apurava-se mais de R\$ 7,44 bilhões em precatórios devidos, sendo atenuado o produto a aproximadamente R\$ 6,58 bilhões, no fim de 2021 (CNJ, 2022). Esse resultado, logo, assentou-o como ente da região com melhor desempenho na redução dos requisitórios.

Regulamentando os depósitos judiciais e administrativos, o Decreto Judiciário n.º 208, de 2018, prevê a destinação de até 75% dos depósitos provenientes de processos em que o Estado seja parte; e até 30% dos demais depósitos judiciais da localidade. Salienta-se, ainda, a previsão, no ato normativo, da opção pela destinação de depósitos em precatórios e RPVs, efetuados até 31.12.2009 e ainda não levantados (PARANÁ, 2018).

Em que pese a regulamentação adrede citada, apenas houve a habilitação do estado do Paraná para o recebimento de valores dos depósitos judiciais e administrativos. Dessa forma, verificou-se a transferência proveniente desse instituto de R\$ 879,78 milhões, em 2020; e R\$ 203,38 milhões, em 2021. Como identificado no plano de pagamento de 2020, esses valores foram destinados adicionalmente aos recursos orçamentários (TJPR, 2020).

Quanto aos empréstimos contratados para o pagamento de precatórios, a Lei Estadual n.º 20.375, de 2020, autorizou o ente público a pactuar operação de crédito de até R\$ 1 bilhão, com garantia da União, para pagamento de precatórios judiciais de natureza comum (PARANÁ, 2020). Todavia, o negócio jurídico não foi concretizado no período, motivo pelo qual não se identificou o emprego de recursos a esse título.

Ato contínuo, coexistem duas formas de conciliação em precatórios. A primeira ocorre por meio da Câmara de Conciliação Prévia, regulamentada pela Lei Estadual n.º 17.082, de 2012; a qual publicará as regras previstas em decreto editado pelo Poder Executivo para cada rodada de transação, a fim de que sejam recebidos pedidos de conciliação. Cabe, ainda, destacar a autorização para estabelecer parâmetros diferenciados de conciliação (PARANÁ, 2012).

A segunda forma, todavia, apresenta-se por meio de Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, na forma do Decreto n.º 2.566, de 2019, e do Decreto Judiciário n.º 527, de 2019. Nesse caso, o deságio, entre 10% e 40%, será progressivo conforme o ano orçamentário do crédito, conquanto seja dispensado para a parcela prevista no art. 100, § 2º, da CF. Ressalta-se, porém, que o pedido será iniciado no Tribunal de origem do precatório (PARANÁ, 2019).

Tendo em vista a realização concomitante das espécies de transação, ambas devem ser observadas. Na Câmara de Conciliação, durante o ano de 2019, foram quitados R\$ 49,11

milhões, na 1ª Rodada; e R\$ 35,32 milhões, nas 2ª e 3ª Rodadas. No ano seguinte, apurou-se R\$ 10,03 milhões, na 1ª Rodada; e R\$ 375,97 mil, nas 2ª e 3ª Rodadas. Já em 2021, a 1ª Rodada provisionou R\$ 10,76 milhões em pagamentos; e a 5ª Rodada, R\$ 186,14 milhões.

De outro lado, os acordos diretos promovidos com fundamento no § 1º do art. 102 do ADCT somente foram registrados a partir de 2020, uma vez que a implementação do instituto ocorreu no ano anterior. Não obstante, apurou-se a satisfação de R\$ 182,86 milhões, em 2020; bem como R\$ 13,95 milhões, em 2021. Logo, destaca-se a influência entre si dos instrumentos, porquanto, no mesmo período, o resultado expressivo de um reduziu a capacidade do outro.

Ademias, o Lei Estadual n.º 19.182, de 2017, autoriza a compensação de precatórios com débitos que, até 25 de março de 2015, tenham sido inscritos na dívida ativa. O provimento será veiculado por meio de ato do Poder Executivo, comunicando o Presidente do Tribunal de Justiça (PARANÁ, 2017). No mesmo sentido, o regulamento está previsto no Decreto n.º 8.470, de 2017, o qual condiciona as compensações ao pagamento, até 28.02.2018, de 10% do valor da dívida ativa (PARANÁ, 2017).

Portanto, a efetivação dessa forma de pagamento é limitada não apenas pelo aspecto temporal, disposto na norma constitucional, mas também pela parcial e prévia quitação do débito, reduzindo ainda mais o alcance desse recurso. Apesar dessas condicionantes, o Tribunal de Justiça confirmou o abatimento dos respectivos precatórios, sem que se tenha a apuração do total compensado no triênio.

Conquanto o estado do Paraná tenha encerrado a destinação de recursos de depósitos judiciais e administrativos após a prorrogação do regime especial (PARANÁ, 2021), as soluções alternativas permitiram a antecipação do fim do regime especial. Além disso, demonstra o ente federativo capacidade de implementação e interesse no provimento dos demais instrumentos, à medida que o prazo concedido se esvai.

3.5.2 Rio Grande do Sul

Analisando a conjuntura do Rio Grande do Sul, trata-se de um dos poucos entes públicos que não optou pelo aproveitamento dos depósitos judiciais e administrativos. De outro lado, utilizou os acordos diretos, compensações da dívida ativa, bem como a regulamentação de empréstimos para quitação de precatório. Como será visto a seguir, o detalhamento das informações é proveniente do controle realizado perante o Tribunal de Justiça.

Na proposta de pagamento de 2022, transmitiu-se a autorização ao Poder Executivo para contratar operação de crédito de até R\$ 3,044 bilhões, com fulcro no art. 1º da Lei Estadual nº

15.271, de 2019 (RIO GRANDE DO SUL, 2019). Outrossim, a Lei Estadual n.º 15.878, de 2022, autoriza o ente a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, até o valor de US\$ 500 milhões (RIO GRANDE DO SUL, 2022).

Não obstante, nenhum recurso sob esse título foi destinado no período para pagamento dos precatórios. Por outro lado, constatou-se a destinação de recursos para a satisfação de acordos fundamentados no art. 97, § 8º, inciso III, do ADCT, os quais supriram os fundos de R\$ 453,8 milhões, em 2019; R\$ 184 milhões, em 2020; e R\$ 321,2 milhões, em 2021, de precatórios devidos.

Nesse sentido, após a entrada em vigor do § 1º do art. 102 do ADCT, não se identificou a atualização do procedimento, sendo a Lei n.º 14.751, de 2015, a responsável por sustentar essas transações. Portanto, prevê-se a tramitação dos acordos por meio da Câmara de Conciliação de Precatórios, coordenada pela Procuradoria-Geral do Estado; a destinação de 50% dos recursos orçamentários para a formalização das transações; e outros parâmetros nele estipulados (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Quanto ao procedimento adotado, a Resolução PGE n.º 99, de 2015, recebeu atualização de acordo com as normas constitucionais, determinando a redução de 40% do valor do crédito, não obstante mantenha a tramitação na Procuradoria-Geral do Estado. Além disso, prevê-se a proposição de parcelamento, não superior a 24 meses, quando o valor, após a aplicação do deságio, seja superior a 1/3 dos repasses mensais (RIO GRANDE DO SUL, 2015).

Para a compensação de precatórios, a Lei Estadual n.º 15.038, de 2017, elegeu a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda para instruírem o procedimento. Igualmente, respeita o marco temporal de inscrição da dívida até 25.03.2015, observado o limite de 90% do débito a ser compensado e a faculdade de o devedor parcelar o saldo remanescente em até 6 vezes. Destaca-se, ainda, a reserva de 3% desse saldo remanescente para pagamento adicional dos precatórios (RIO GRANDE DO SUL, 2017).

Com a previsão de condições mais benéficas, como redução de juros, o Decreto n.º 53.974, de 2018, complementa a legislação, consolidando o instrumento adicional como método alternativo de pagamento de precatórios (RIO GRANDE DO SUL, 2018). Em consequência, constatou-se a compensação de precatórios e débitos inscritos em dívida ativa no importe de R\$ 845 milhões, em 2019; R\$ 115 milhões, em 2020; R\$ 155,8 milhões, em 2021.

A despeito dos esforços do ente na aplicação de recursos adicionais, o saldo devedor do Rio Grande do Sul avançou 15,98% durante o triênio. Estipulava-se, em 31.12.2019, R\$ 6,79 bilhões de precatórios não pagos, revelando nos anos seguintes aumentos constantes;

alcançando, no fim de 2021, o total de R\$ 7,88 bilhões (CNJ, 2022). Portanto, trata-se do estado com a maior dívida nominal entre os entes federativos da região sul.

Dessa maneira, os instrumentos adicionais corroboraram para antecipação dos pagamentos e regularização dos precatórios incluídos no regime especial, em que pese se tenha verificado a progressão da dívida. Todavia, a situação do Estado demonstra a necessidade da implementação de outras medidas para a contenção do passivo, como o provimento de empréstimos para arrecadação de créditos.

3.5.3 Santa Catarina

Com o menor investimento em recursos adicionais dentre os entes da região, o Estado de Santa Catarina somente deu provimento a duas espécies de instrumentos adicionais. Seguiu-se, ainda, a tendência verificada em outros estados, recebendo recursos provenientes de depósitos judiciais de processos em que não é parte e realizando acordos diretos. Nesse sentido, as informações levadas à efeito são provenientes do Tribunal de Justiça.

Observou-se o aumento de 17,77% do débito com precatórios do Estado durante o período estipulado, enquadrando-o com o pior resultado no compromisso pela superação da crise. Estima-se o total devido de R\$ 1,83 bilhão, no fim de 2019. Já em 31.12.2021, o saldo de precatórios alcançou o montante de R\$ 2,15 bilhões. Trata-se, no entanto, do ente federativo da região com a menor dívida nominal.

Em relação aos depósitos judiciais e administrativos provenientes de processos em que o estado seja parte, não há a identificação da sua utilização. Todavia, importante esclarecer que o ente público adotou o repasse de valores com fundamento na Lei Complementar Federal n.º 151, de 2015, o que certamente influencia na sua decisão. Em contrapartida, foi transferida uma parcela dos demais depósitos judiciais da localidade.

Na forma da Lei Complementar Estadual n.º 706, de 2017, enviou-se 15% dos depósitos judiciais existentes na data da vigência da lei para o pagamento de precatórios, observa a formação de reserva com o remanescente. Em 2020, foram transferidos R\$ 145,15 milhões. Além disso, prevê-se a devolução dos recursos, em até 10 anos, a partir de 31.01.2025 ou do ano seguinte ao da exclusão do ente do regime especial (SANTA CATARINA, 2017).

Para a realização de acordos diretos, foi editada a Lei Estadual n.º 15.693, de 2011, que autorizou o ente a celebrá-los por meio da Câmara de Conciliação Prévia (SANTA CATARINA, 2011). Outrossim, o Decreto n.º 901, de 2012, que regulamenta a indigitada lei, determina a destinação de 50% dos recursos orçamentários para pagamento das transações; a

organização por grupos de deságio, priorizando os que oferecem o maior percentual; e o pagamento pelo Tribunal de Justiça (SANTA CATARINA, 2012).

O controle dos precatórios e acordos diretos é realizado junto ao processo administrativo 0000193-78.2010.8.24.0500, no qual são lançados os eventos relacionados ao curso do regime especial. Porém, não há controle estatístico das transações, as quais são informadas por meio de petição, em que se requer a homologação dos acordos. Não obstante, a ausência de parte da documentação impediu a consolidação dos dados e, portanto, a visualização do resultado.

Dessa forma, a experiência do Estado de Santa Catarina é breve, com destaque para a realização de acordos diretos, os quais foram identificados durante todo o período sob análise. Entretanto, o desinteresse pela realização de operações de crédito e a utilização apenas parcial dos depósitos judiciais contribuíram para o avanço da dívida existente, limitando o desempenho do ente na busca da finalização do regime especial.

4. PROPOSTAS DE TECNOLOGIAS SOCIAIS

A partir dos resultados indigitados, estimula-se a condução do conhecimento científico conjugado na pesquisa para a área prática, com a finalidade de agregar qualidade aos produtos, serviços e processos. Assim, a solução busca garantir a utilização dos instrumentos adicionais, a fim de que auxiliem na condução dos precatórios e conduzam à regularização dos requisitórios judiciais expedidos e não pagos tempestivamente, no estado do Tocantins.

Ademais, a elaboração de um produto voltado à orientação e ao aperfeiçoamento garante a intervenção do resultado da pesquisa no campo profissional, garantindo o seu aproveitamento prático. Em que pese o direcionamento teórico, o apontamento de produtos de pesquisa tem potencial para conhecimento e incentivo dos administradores em relação à possibilidade de incluir ou capacitar os instrumentos ora vigentes.

Dessa forma, as alternativas constitucionais em precatórios proporcionam aos Estados-membros três opções de captação de recursos e duas de redução ou extinção da dívida, mediante contraprestação da parte credora, o que amplia a capacidade do ente federativo na condução dos precatórios. Logo, coloca-se à disposição do administrador um conjunto de opções, com diversidade entre as espécies, garantindo a sua utilização de forma individual ou combinada.

Portanto, propõe-se a elaboração de Decreto do Poder Executivo instituindo a adesão do estado do Tocantins aos acordos diretos em precatórios, bem como projeto de Lei regulamentando a compensação de precatórios com débitos perante a Fazenda Pública e a

contratação de operação de crédito, de acordo com a legislação e o manejo desses métodos identificados em outros estados da federação.

A escolha pela regulamentação de acordos diretos advém da preponderância na sua escolha pelos entes públicos estudados, os quais destinaram, em sua maioria, esforços na regulamentação e chamamento de credores para a proposição de acordos diretos. Portanto, a experiência prévia permite formular propostas normativas a partir das referências legais editadas pelos estados com eficiência preponderante na redução da dívida.

Outrossim, há de ressaltar os bons resultados evidenciados anteriormente relacionados a essas transações, não apenas se observou o grande interesse dos credores em propor acordos, como também o alto aproveitamento das reservas orçamentárias destinadas a esse fim. Certamente, trata-se de instrumento que, mesmo individualmente, possui capacidade para alterar positivamente o cenário atual dos precatórios, na forma das estatísticas informadas.

Logo, a apresentação desses fatores leva à conclusão de que o provimento dos acordos diretos possui preferência em relação aos demais, instigando o interesse fazendário na busca por recursos alternativos, com vistas a reduzir o período de enquadramento no regime especial. Adicionalmente, cumpre relatar o encaminhamento ao Procurador-Geral do Estado da minuta de decreto aqui elaborada, para posterior envio ao Governador do Estado.

Além disso, a compensação de créditos inscritos em dívida ativa até 31.03.2015 com precatórios mostra importância ímpar, porquanto obteve resultados expressivos nos estados em que se identificou sua utilização. No entanto, é cediço que a limitação temporal impacta diretamente no seu aproveitamento, mormente quando observado o transcurso de vários anos sem a devida regulamentação pelo ente público, como é o caso do estado do Tocantins.

Destaca-se, ainda, que a possibilidade de utilização independentemente de regulamentação não prejudica o produto pretendido, haja vista que a lacuna no procedimento a ser adotado resultou na não efetivação dessas compensações em diversos entes. Portanto, a edição de ato normativo dispendo acerca da tramitação e condições para efetivação do instrumento tem potencial de incentivar os credores a compensarem seus créditos.

Em complementação ao proposto, a contratação de operações de crédito pode ser recurso interessante para a Fazenda Pública e pode destinar quantia importante para pagamento dos precatórios. Nesse sentido, compete ao estado do Tocantins buscar no mercado condições para captação de recursos em condições mais favoráveis, a partir da autorização legislativa para a contratação desses empréstimos.

Não obstante, durante o processo de pesquisa, elaborou-se um artigo científico que tratou de estudar o conceito de direitos humanos, com a finalidade de compreender o

enquadramento dos requisitórios judiciais nesse contexto, demonstrando a necessidade de mudança de postura das instituições na condução da dívida. Em 29.11.2022, publicou-se a pesquisa na revista Humanidades e Inovação, v. 9, n. 18, Tendências e Perspectivas do Direito na Atualidade, da Universidade Estadual do Tocantins.

Em sentido oposto, a transferência de recursos provenientes de precatórios e RPVs não levantadas e os depósitos judiciais e administrativos não foram objeto de proposição em função da necessidade de cooperação das instituições financeiras que fazem a custódia desses valores, bem como da estruturação de sistemas de informação aptos a realizar a identificação dos depositantes, do processo e da sua natureza.

Portanto, os produtos apresentados seguem a finalidade do presente trabalho, inspirando-se nos ideais de direitos humanos, associada à importância da boa gestão da coisa pública, a fim de que conduzam a redução da dívida existente com precatórios judiciais. Em consequência, pode-se afirmar que a importância do funcionamento das instituições perpassa pela seriedade no tratamento do tema como direito relativo à pessoa humana.

CONCLUSÃO

Em que pese comumente associado a processos morosos e ineficientes, o regime jurídico aplicado às obrigações de pagar contra a Fazenda Pública comporta muitos capítulos na história de nosso país. No entanto, em nenhum outro, proporcionaram-se aos entes devedores opções diversas para a condução de sua dívida, o que permite afirmar se tratar atualmente do momento adequado ao encerramento do regime especial de precatórios.

Ao passo que se verifica a demora na efetivação da solução para os débitos, identificaram-se aspectos deletérios tanto para os beneficiários dos requisitórios quanto para os entes públicos. O decurso do prazo do parcelamento previsto no art. 101 do ADCT traz aos devedores o aumento exponencial do comprometimento do orçamento público, especialmente quando associado ao acréscimo da dívida constituída.

De outro lado, a manutenção do regime especial de pagamento sem prazo determinado viola direitos próprios da personalidade humana, uma vez que sujeita a prestação da tutela à evento futuro e incerto, mesmo após o trânsito em julgado da decisão judicial. Igualmente, essa conjuntura retrata a disrupção do direito ao acesso à justiça, o qual não é observado em sua plenitude, limitando-se ao direito ao processo.

No entanto, o regime de excepcionalidade retrata a necessidade do gestor público decorrente da administração da dívida judicialmente reconhecida ao longo da república. Observadas a características de cada ente, o débito com precatórios pode evidenciar a limitação financeira do Estado, decorrente do manejo de compromissos vigentes concomitantemente com outras obrigações exigíveis provenientes de fatos pretéritos.

Não obstante, a validade do regime é condicionada a sua provisoriedade, sem pretensão de perenidade, haja vista que a manutenção ilimitada dessas normas as eleva ao estado de regra. Além disso, destaca-se o compromisso dos estados federados na promoção dos direitos humanos, o que evidencia a importância da antecipação do fim da excepcionalidade, por meio de planejamento e empenho do gestor da dívida.

Nesse sentido, a fim de capacitar o ente devedor com meios apropriados para a conter a evolução da dívida e contribuir para a efetividade do parcelamento vigente, previram-se instrumentos adicionais destinados à captação de recursos, à compensação da dívida ou mesmo à antecipação do pagamento, mediante aplicação de deságio. Todavia, esses meios alternativos dependem de inclusão no plano de pagamento, carecendo, pois, de interesse do ente devedor.

Com o propósito de avaliar as alternativas vigentes, as Emendas Constitucionais n.º 94, de 2016, e n.º 99, de 2017, foram utilizadas como base para a identificação desses instrumentos.

A despeito da heterogeneidade entre os institutos, foi determinante para a análise dos resultados a utilização de depósitos judiciais e administrativos; depósitos de requisitórios pendentes de levantamento pelo credor; empréstimos; compensações; e acordos diretos.

Contudo, a amplitude da pesquisa corroborou para a limitação aos Estados-membros, determinando-se a inclusão apenas dos entes estaduais. Além disso, em função das características sociais, econômicas e geográficas, o desenvolvimento dos produtos finais inexoravelmente exigiu a observância dos resultados colhidos a partir da proximidade entre o ente devedor paradigma e o estado do Tocantins.

Outrossim, as informações necessárias ao estabelecimento da investigação demandaram a cooperação dos entes estaduais, a fim de que concedessem acesso às informações. Nesse momento, foram encaminhados requerimentos administrativos ao Poder Judiciário desses estados, haja vista a determinação do CNJ acerca da exigência da manutenção de banco de dados permanente, contendo informações sobre precatórios expedidos.

Quanto aos órgãos destinatários da consulta, os Tribunais de Justiça apresentaram resposta satisfatória ao requerimento enviado, contribuindo para a análise da utilização dos instrumentos adicionais nos Estados-membros. A despeito da limitação metodológica proposta inicialmente, a ampliação da consulta a outros órgãos, como a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria da Fazenda, poderia contribuir com o aprofundamento da matéria.

Tão logo foram recebidas as respostas dos pedidos de acesso à informação, identificaram-se os desafios da pesquisa, haja vista a diversidade da metodologia dos procedimentos adotados pelo ente, como a manutenção de Câmaras de Conciliação em alguns entes e de Juízes Auxiliares de Conciliação de Precatórios em outros. Como solução, foram incluídas todas as informações prestadas no período pesquisado, sem distinção da forma.

Ademais, impende destacar que nem todos os entes federativos possuem controle, em seus bancos de dados, dos valores encaminhados pelo Poder Executivo ao Tribunal de Justiça, motivo pelo qual se justificou a impossibilidade de acesso às informações. Não obstante, apenas alguns devedores negaram acesso aos dados requeridos ou deixaram transcorrer o prazo legal para resposta, sem apresentar quaisquer justificativas.

Dessa forma, tendo em vista a divulgação de dados nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça, não houve prejuízo substancial à pesquisa. Em que pese, em regra, esses materiais possuam limitações, em função da generalidade da transparência ativa, certamente contribuíram para a formação de um panorama sobre a condição dos precatórios no ente devedor. Portanto, elegeram-se como meio supletivo e subsidiário de consulta, na condução da investigação.

Diante disso, as perguntas encaminhadas relacionavam-se diretamente com a previsão legal ou regulamentação de cada instituto, a utilização do instrumento na condução da dívida e o total destinado com fundamento no item apontado. Destaca-se, no entanto, a especificação inserida nos acordos diretos, a fim de que se transmitisse, quando realizado o levantamento estatístico pelo próprio órgão, a economia gerada com a utilização desse instrumento.

Em função da dificuldade encontrada no encaminhamento dos requerimentos por meio da ouvidoria dos Tribunais, evidencia-se o interesse na persecução da efetividade do acesso à informação juntos aos órgãos públicos. Logo, a conformidade do procedimento com a legislação, a observância do direito à interposição de recursos e o dever de fundamentar a negativa ao acesso à informação são pontos de tensão experimentados ao longo da pesquisa.

Além da identificação do tema indigitado para novas pesquisas, a consolidação dos dados coletados demonstrou a dificuldade em traçar parâmetros gerais para avaliação dos resultados, uma vez que não se revelou uniformidade entre as regiões geográficas. No entanto, o aproveitamento dos instrumentos foi superior à medida que o ente apresentava maior endividamento, demonstrando, pois, o interesse do gestor público no controle da despesa.

Não obstante, não se pode inferir a efetividade desses meios adicionais apenas pela disposição do ente devedor em empregá-las, devendo ser observada a contribuição do método para a redução da dívida. Nesse sentido, utilizaram-se critérios com base na quantidade de recursos destinada à quitação da dívida, observada a proporcionalidade com o total devido; bem como o potencial do instrumento para auxiliar na conclusão do regime especial.

Sobre cada espécie estudada, os recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos indicaram ser resultado da ampliação do instituto criado anteriormente pela legislação federal. Portanto, a sua capacidade restou limitada diante da captação desses recursos anteriormente sob fundamento diverso, ainda que a inclusão de outros depósitos tenha promovido sobrevida ao instituto.

De forma semelhante, a destinação dos valores depositados até 31.12.2009 para pagamento de requisitórios demonstrou-se prejudicada em todos os entes consultados. No entanto, deixou-se transparecer a ignorância em relação ao procedimento ou mesmo sobre a viabilidade da previsão constitucional, haja vista a ausência de regulamentação e de conhecimento acerca da competência para proceder ao levantamento do saldo existente.

Em que pese não se tenha observado muitos aderentes, os empréstimos contratados possuem capacidade para concluir definitivamente o período excepcional na história dos precatórios, porquanto permite ao ente devedor o refinanciamento da dívida e a satisfação do

direito material tutelado em juízo. Todavia, a materialização do instrumento depende do compromisso do gestor público e das condições de oferta do crédito pelo mercado.

Certamente, há a preferência pela realização de acordos diretos em precatórios, uma vez que se trata de método capaz de reduzir a dívida, sem o dispêndio de recursos financeiros adicionais. Apesar da renúncia parcial exigida, observou-se a variação na regulamentação proposta pelos Estados-membros, como o uso de escalonamento do desconto, conforme o valor ou antiguidade do precatório, em detrimento do percentual fixo de deságio.

Apesar do elevado interesse dos entes devedores na realização de acordos diretos, os efeitos do instituto não foram suficientes para promover a redução significativa do débito total, quando não associados a outros instrumentos. Logo, com base no resultado relatado, infere-se a sua capacidade de corroborar com a redução da dívida, a partir de critérios que promovam objetivamente direitos humanos, observado o deságio ofertado pelo beneficiário.

Com aderência semelhante ao instrumento anterior, as compensações mostraram-se úteis para proporcionar o decréscimo do débito, porquanto permitiu ao beneficiário optar pela extinção imediata da dívida ativa inscrita em seu nome, oferecendo o crédito proveniente de precatório. Destaca-se que a regulamentação pode permitir a interrupção da incidência dos efeitos da mora sobre a dívida, mesmo que o precatório não esteja pronto para pagamento.

Entretanto, a limitação desse instrumento é evidente, haja vista que, em razão da decisão proferida nas ADIs n.º 4.425 e 4.357, determinou-se a restrição temporal à compensação das dívidas inscritas até 25.03.2015. Portanto, ainda que tenha se percebido a variação entre os anos pesquisados, é possível afirmar a redução da eficiência do instituto à medida em que o regime especial alcança seu termo final.

Ademais, demonstrou-se a opção do estado do Tocantins apenas pelo parcelamento da dívida, haja vista que não optou pela utilização de nenhum instrumento adicional pesquisado, em que pese exista a regulamentação das compensações da dívida ativa. Porém, o diagnóstico realizado pelo CNJ acusa evolução significativa da dívida, evidenciando-se, a rigor, a carência de medidas adicionais a serem aplicadas na gestão dos precatórios.

Em função dos resultados aduzidos, propôs-se a elaboração de três produtos vinculados aos instrumentos adicionais, os quais pudessem ser utilizados pelo estado do Tocantins na condução do regime especial. Não obstante, o aproveitamento prévio pelo ente estadual, com fundamento normativo diverso, limitaria o proveito proveniente da utilização de depósitos judiciais e administrativos, motivo pelo qual foi preterido.

Por outro lado, os acordos diretos não dependem da captação de recursos, nem mesmo a sua capacidade fica limitada no tempo, uma vez que o seu produto é resultado da renúncia

parcial do crédito pelo beneficiário, a fim de que se submeta a uma lista cronológica diversa. Portanto, o decreto do chefe do Poder Executivo destina-se a possibilitar aos credores dos precatórios o oferecimento de deságio para antecipar o pagamento do requisitório.

Conforme adrede exposto, a regulamentação proposta privilegia os detentores de créditos menores em detrimento das grandes dívidas, como forma de obter resultados que abarquem mais beneficiários e satisfaçam maior volume de precatórios. Essa medida busca garantir a efetividade da tutela jurisdicional de forma ampla e em menor tempo, por meio do privilégio das pequenas dívidas, semelhantemente às obrigações de pequeno valor.

Em que pese somente possam ser compensados de débitos inscritos em dívida ativa até 31.03.2015, a falta de atualização e detalhamento na legislação estadual demonstrou a necessidade de edição de um novo ato normativo, que auxilie as partes interessadas na condução do procedimento. Logo, propôs-se a criação de uma nova lei, que disciplinasse o regime jurídico do instrumento, a partir da experiência observada em outros entes.

Por fim, a contratação de operações de crédito foi escolhida para auxiliar no pagamento dos precatórios, uma vez que possui aptidão para encerrar o regime especial ou mesmo reduzir substancialmente a dívida. A despeito da breve experimentação do instituto no cenário nacional, denotou-se o respeito às normas vigentes que exigem a autorização legislativa para a realização de empréstimos pelo Poder Público, justificando, pois, a escolha do modelo proposto.

Não obstante, no caso de instrumentos que envolvam a participação do credor e não se limitam a um determinado período, como os acordos diretos, eles têm seus efeitos ampliados à medida que se consolidam no tempo. Portanto, não se pode ignorar que a experiência prévia associada a esse procedimento promove a segurança e estimula o comportamento dos demais interessados, contribuindo para a manifestação de vontade dos beneficiários de precatórios.

Dessa forma, infere-se que a situação dos precatórios no estado do Tocantins não se encontra estabilizada e requer novas investidas do ente público para possibilitar a superação da situação. Nesse sentido, a pesquisa realizada permite a progressão da discussão do tema, a fim de que sejam aproveitadas outras alternativas, além do parcelamento da dívida, a partir do compartilhamento das soluções adotadas pelos demais entes da federação.

REFERÊNCIAS

ACRE. Lei Estadual n.º 3.346, de 15 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a utilização de depósitos judiciais em dinheiro, tributários e não tributários, realizados em processos judiciais e administrativos no Estado. Secretaria de Estado da Casa Civil. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/1989>. Acesso em 25 fev. 2023.

ACRE. Lei Estadual n.º 2.992, de 23 de outubro de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 e dispõe sobre a destinação de recursos depositados em conta especial para pagamento de precatórios. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/1331>. Acesso em 25 fev. 2023.

AGENDA 2030. **Transformando nosso mundo**: A agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. 13 de outubro de 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2022.

ANTUNES, Eduardo Muylaert. Natureza jurídica da declaração universal dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Vol. VI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BACHEGA, Gustavo. **Precatório na prática**. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters. Brasil, Revista dos Tribunais, 2022.

BAHIA. Decreto Judiciário n.º 297, de 19 junho de 2019. Dispõe sobre o processamento, organização e pagamento de Precatórios no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www7.tj.ba.gov.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=22513&tmp.secao=9>. Acesso em 26 fev. 2023.

BAHIA. **Relatório – 2021 (de 01/02/2020 a 17/12/2021)**: resultado parcial de pagamentos do NACP. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2022/03/Pagamentos-Bienio-2020-2022.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**: o princípio da dignidade da pessoa humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das coisas**. Rio de Janeiro: Rio, 2003, Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 02 fev. 2023.

BRASIL. Decreto n.º 3.084, de 1898. Aprova a Consolidação das Leis referentes à Justiça Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/399352/publicacao/15685152>. Acesso em: 17 mar. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 151, de 05 de agosto de 2015. Altera a Lei Complementar no 148, de 25 de novembro de 2014; revoga as Leis nos 10.819, de 16 de dezembro de 2003, e 11.429, de 26 de dezembro de 2006; e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp151.htm. Acesso em 25 fev. 2023.

BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000. Lei de Responsabilidade Fiscal. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 03 fev. 2023.

BRASIL. Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017. Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113460.htm.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. Lei de Acesso à Informação. Presidência da República, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em 05 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.556**. Requerente: Governador do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Rosa Weber. 11 de setembro de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753826690&prcID=6004868#>. Acesso em: 24 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.679**. Medida Cautelar. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Ministro Roberto Barroso. 7 de junho de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=311977485&ext=.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5.353**. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Brasília, 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343654831&ext=.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425**. Relator: Min. Ayres Britto. Relator do acórdão: Min. Luiz Fux, 14 de março de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5067184>. Acesso em 30 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.098**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 11 de setembro de 1996. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266656>. Acesso em 21 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Intervenção Federal n.º 5101**. Pagamento de precatório judicial. Descumprimento voluntário e intencional. Não ocorrência. Inadimplemento devido a insuficiência transitória de recursos financeiros. Necessidade de manutenção de serviços públicos essenciais, garantidos por outras normas constitucionais. Precedentes. Não se justifica decreto de intervenção federal por não pagamento de precatório judicial, quando o fato não se deva a omissão voluntária e intencional do ente federado, mas a insuficiência temporária de recursos financeiros. Relator Min. Cezar Peluzo. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, 06 set. 2012. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=93698459&ext=.pdf>. Acesso em 21 mar. 2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação n.º 2.452**. A previsão de que trata o § 4º do art. 78 do ADCT da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/2000, refere-se exclusivamente aos casos de parcelamento de que cuida o caput do dispositivo, não sendo aplicável aos débitos de natureza alimentícia. A única situação suficiente para motivar o sequestro de verbas públicas destinadas à satisfação de dívidas judiciais alimentares é a ocorrência de preterição da ordem de precedência. Relator Min. Ellen Gracie. Diário de Justiça, Brasília, 19 mar. 2004. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=365594>. Acesso em: 24 mar. de 2023.

CÂMARA NACIONAL DE GESTORES DE PRECATÓRIOS. Nota Técnica n.º 04, de 2017. O novo regramento para a utilização de depósitos judiciais destinados a pagamento de precatórios. Art. 101, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 94/2016. São Luís, 2017. Disponível em: <https://camaranacional.files.wordpress.com/2016/07/nota-tc3a9cnica-nc2ba-04-2017.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2023.

CARVELLI, Urbano. SCHOOL, Sandra. **Evolução histórica dos direitos fundamentais: Da Antiguidade até as Primeiras Importantes Declarações Nacionais de Direito**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, a. 48 n. 191, out./dez. 2002. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242914/000926858.pdf> . Acesso em: 2 mar. 2022.

CEARÁ. Decreto n.º 32.225, de 17 de maio de 2017. Dispõe sobre a realização de acordo judicial para quitação de precatórios nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional Nº94, de 15 de dezembro de 2016, nos termos do decreto Nº 30.111, de 10 de março de 2010 e nos termos da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 29 de junho de 2010. Diário Oficial do Estado: Fortaleza, CE, Série 3, ano IX, n. 92, p. 2-3, 17 maio 2017.

CEARÁ. Portaria n.º 1.563, de 18 de setembro de 2017. Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 94/2016 e dá outras providências. Presidência do Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=21532>. Acesso em 26 fev. 2023.

CEARÁ. Portaria n.º 1.109, de 06 de junho de 2018. Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais. Presidência do Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://sistemas-internet.tjce.jus.br/includes/mostraAnexo.asp?san=23606>. Acesso em 26 fev. 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Derechos Humanos: Pedro Stábile Neto e outros funcionários do município de Santo André. Precatórios, 2011. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/admisibilidades.asp?Year=2011>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Mapa Anual de Precatórios (Art. 85, §3º, da Res. CNJ n. 303/2019). Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=24bb0aae-4341-48e7-b3b5-3606607894c4&sheet=1153abe6-54ad-4213-867b-f62ec96b15c9>. Acesso em 26 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>. Acesso em 02 fev. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 158, de 22 de agosto de 2012. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/52>. Acesso em 02 fev. 2023.

CUNHA, Paula Chaves da. **A qualificação material do precatório**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 214-248, set-dez. 2014. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista66/revista66_214.pdf. Acesso em: 20.03.2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (Coord.). **Controle da administração pública e responsabilidade do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n.º 38.642, de 23 de novembro de 2017. Altera o inciso II do artigo 2º do Decreto n.º 31.398, de 09 de março de 2010; institui a Câmara de Conciliação de Precatórios na Procuradoria-Geral do Distrito Federal; estabelece normas para a celebração de acordos diretos com credores de precatórios, de que trata o parágrafo único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 94/2016. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/a6f43f53f8734d41aa3bc5a3b40f52de/Decreto_38642_23_11_2017.html. Acesso em: 27 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Lei Complementar Estadual n.º 938, de 22 de dezembro de 2017. Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza do Distrito Federal com precatórios do Distrito Federal, suas autarquias e fundações. Disponível em:

<https://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=938&txtAno=2017&txtTipo=4&txtParte=..>. Acesso em: 27 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Portaria n.º 2.556, de 08 de novembro de 2017. Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional nº 94, de 15 de dezembro de 2016, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2017/portaria-gpr-2526-de-08-11-2017-1>. Acesso em 27 fev. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Portaria Conjunta n.º 14, de 1º de outubro de 2018. Dispõe sobre a organização, os requisitos e o procedimento para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa do Distrito Federal, instituída pela Lei Complementar nº 938, de 22 de dezembro de 2017 e dá outras providências. Disponível em: http://www.tc.df.gov.br/sinj/Norma/13935cd8fd754f499f1ef61106ffe598/Portaria_Conjunta_14_01_10_2018.html. Acesso em: 27 fev. 2023.

DUGUIT, León. **Fundamentos do Direito**. Tradução de Márcio Pugliesi, Coleção a obra-prima de cada autor, 267, São. Paulo: Martin Claret, 2009.

FAIM FILHO, Eurípedes Gomes. **Requisitórios**. Precatórios e RPVs: um tema de Direito Financeiro. Tese de doutorado, São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2133/tde-20012015-163203/publico/INTEGRAL_Euripedes_Gomes_Faim_Filho.pdf. Acesso em: 21 mar. 2023.

FLORENZANO, Vincenzo Demetrio. A Emenda Constitucional n.30, de 13.9.2000, sob a perspectiva da análise econômica do direito. In: VAZ, O. (Coord.). **Precatórios: problemas e soluções**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

KANAYAMA, Rodrigo Luís; TOMIO, Fabrício Ricardo de Limas; FILHO, Ilton Norberto Robl. Endividamento dos entes Subnacionais e Regime de Precatórios, p. 475-490. In: **Dívida pública**. São Paulo: Blucher, 2019. Disponível em: <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/19-21508>. Acesso em: 14 mar. 2022.

LOCKE, John. **Dois tratados sobre o governo**. Trad. Julio Fischer. 1ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo civil**: ensaio sobre a origem, os limites e os fins verdadeiros do governo civil. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. 3ª ed. Petrópolis/RJ: Vozes, 2001.

GOIÁS. Instrução Normativa Intersecretarial nº 01, de 16 de setembro de 2020. Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido. Disponível em: <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Instrucaonormativa/2021/Normativa1.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

GOIÁS. Lei Estadual n.º 20.732, de 17 de janeiro de 2020. Dispõe sobre a compensação de débito tributário ou não tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado ou não, com débito do Estado de Goiás decorrente de precatório judicial vencido. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100955/pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

GOIÁS. Lei Estadual n.º 20.557, de 11 de setembro de 2019. Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais para o custeio da Previdência Social, o pagamento de precatórios, dos advogados dativos e amortização da dívida com a União. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/100748/pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

GOIÁS. Lei Estadual n.º 17.034, de 02 de junho de 2010. Regulamenta o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, e fixa o limite para RPVs. Disponível em: <https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/88867/pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander; LIMA, Eric Santos. **Direitos humanos e políticas públicas**: as duas faces de Janus. XXI Encontro Nacional do Conpendi. MG: Uberlândia, 2012. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=71a58e8cb75904f2>. Acesso em: 03 mar. 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARANHÃO. Lei Estadual n.º 10.684, de 21 de setembro de 2017. Autoriza o Estado do Maranhão a celebrar acordos em precatórios judiciais relativos a seus débitos e créditos, nos termos do parágrafo único do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República; revoga a Lei n.º 10.247, de 29 de maio de 2015, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10684. Acesso em 26 fev. 2023.

MARANHÃO. Lei Estadual n.º 10.937, de 23 de outubro de 2018. Dispõe sobre a compensação de precatórios vencidos do Estado do Maranhão, suas Autarquias e Fundações, com débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, conforme disposto no art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Assembleia Legislativa. Disponível em: http://arquivos.al.ma.leg.br:8080/ged/legislacao/LEI_10937. Acesso em 26 fev. 2023.

MARANHÃO. Portaria n.º 717, de 25 de agosto de 2017. Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º. 94, de 15 de dezembro de 2016, que possibilitam a utilização pelos entes federados enquadrados no novo Regime Especial de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos. Disponível em:

https://novogerenciador.tjma.jus.br/storage/porta/web/portaria_gp_7172017_30082017_1647.pdf. Acesso em 26 fev. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus De; MEZZARROBA, Orides. **O direito humano ao desenvolvimento sustentável**: contornos históricos e conceituais. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 323-349, maio/ago. 2017. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em: 10 mar. 2022.

MATO GROSSO. Lei Estadual n.º 11.047, de 06 de dezembro de 2019. Altera dispositivo da Lei n.º 8.672, de 06 de julho de 2007, modificado pelas Leis n.ºs 9.022, de 14 de novembro de 2008, 9.353, de 10 de maio de 2010, e 9.549, de 08 de junho de 2011. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/7c7b6a9347c50f55032569140065ebbf/8ed9d6c229c27d05042584cb004365aa>. Acesso em 27 fev. 2023.

MATO GROSSO. Decreto n.º 808, de 26 de janeiro de 2021. Regulamenta os pedidos de compensação nos termos da Lei n.º 8.672, de 6 de julho de 2007, que dispõe sobre a compensação de dívidas líquidas e certas de responsabilidade do Estado de Mato Grosso, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista com créditos tributários e não tributários pertencentes a estes entes e dá outras providências. Disponível em: <http://app1.sefaz.mt.gov.br/sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/b84be915951ba8f90425866a00625bfd>. Acesso em 27 fev. 2023.

MATO GROSSO. Lei Estadual n.º 11.305, de 28 de janeiro de 2021. Dispõe sobre quitação de precatórios por meio de acordo direto com credores e dá outras providências. Disponível em: <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-11305-2021.pdf>. Acesso em 27 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n.º 14.894, de 20 de dezembro de 2017. Dispõe sobre a realização de acordo direto para pagamento de precatórios, nos termos do inciso III do § 8º do art. 97 e do parágrafo único do art. 102, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzidos, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais n.º 62, de 9 de dezembro de 2009, e n.º 94, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: https://www.tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._14.894.pdf. Acesso em 27 fev. 2023.

MATO GROSSO DO SUL. Lei Estadual n.º 2.606, de 13 de janeiro de 2003. Dispõe sobre a compensação de créditos inscritos em Dívida Ativa com créditos contra a Fazenda Pública e dá outras providências. Diário Oficial do Estado: Campo Grande, MS, ano XXV, n.º 5916, p. 1-2, 14 de janeiro de 2003. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO5916_14_01_2003. Acesso em 27 fev. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva jur, 2020.

MINAS GERAIS. Decreto n.º 45.564, de 22 de março de 2011. Regulamenta o disposto na Lei n.º 19.407, de 30 de dezembro de 2010, que autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do

art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências. Secretaria da Fazenda. Disponível em: http://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/legislacao_tributaria/decretos/2011/d45564_2011.html. Acesso em 28 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 14.699, de 06 de agosto de 2003. Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito tributário, altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a Lei nº 13.470, de 17 de janeiro de 2000, a Lei nº 14.062, de 20 de novembro de 2001, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14699/2003/?cons=1>. Acesso em 28 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n.º 19.407, de 30 de dezembro de 2010. Autoriza o Estado de Minas Gerais a liquidar débitos de precatórios judiciais, mediante acordos diretos com seus credores, nos termos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, dá nova redação ao art. 11 da Lei nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/19407/2010/>. Acesso em 28 fev. 2023.

MINAS GERAIS. Resolução Conjunta n.º 01 de 01 de junho de 2011. Estabelece procedimentos e critérios para a realização de acordos referentes à liquidação de débitos de precatórios previstos na Lei nº 19.407, de 2010. Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/rc00012011.PDF>. Acesso em 28 fev. 2023.

MOREIRA, Egon Bockmann et al. **Precatórios: o seu novo regime jurídico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2022.

OLIVEIRA, Erival da Silva. **Direitos humanos**. 1. ed. Coleção Elementos do Direito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Curso de direito financeiro**. 9. ed. Forum: Belo Horizonte, 2022. 1107 p.

PARÁ. Lei Estadual n.º 7.482, de 25 de novembro de 2010. Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios de qualquer natureza, outras fina. Secretaria do Estado da Fazenda. Disponível em: http://www.sefa.pa.gov.br/legislacao/interna/lei/lp2010_07482.pdf. Acesso em 25 fev. 2023.

PARAÍBA. Decreto n.º 36.146, de 02 de setembro de 2015. Dispõe sobre a autorização para celebração de acordos diretos com credores de precatórios perante a Câmara de Conciliação de Precatórios – CONPREC, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, conforme Lei Estadual nº 10.495, de 16 de julho de 2015 e art. 20, § 2º, alínea “b”, da Resolução nº 115, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Diário Oficial do Estado: João Pessoa, PB, n. 15.922, p. 1-2, 03 set. 2015.

PARAÍBA. Lei Complementar Estadual n.º 131, de 16 de julho de 2015. Dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos judiciais e administrativos para pagamento de precatórios de qualquer natureza, outras finalidades previstas nesta lei e dá outras providências.

Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/sites/default/files/legislacao/Lei-Complementar-N---131-de-16-de-julho-de-2015.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

PARAÍBA. Lei Estadual n.º 10.495, de 16 de julho de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado da Paraíba, de sua Administração, Direta e Indireta, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado: João Pessoa, PB, n. 15.882, p. 1-2, 17 jul. 2015.

PARANÁ. Decreto n.º 8.470, de 07 de dezembro de 2017. Estabelece normas para a execução da Lei Estadual n.º 19.182, de 26 de outubro de 2017, que regulamentou no âmbito estadual o artigo 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=187294>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Decreto n.º 2.566, de 30 de agosto de 2019. Dispõe sobre o pagamento de precatórios, na forma de acordo direto perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios (ADCT, art. 102, § 1º), com deságio escalonado conforme ano orçamentário, de valores devidos a credores originários. Governador do Estado. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/9561646/Decreto+2566+de+2019.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Decreto Judiciário n.º 208, de 12 de março de 2018. Regulamenta o artigo 101, § 2º, incisos I, II e IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, e o artigo 2º e seguintes da Lei Complementar n.º 151/2015, que dispõem sobre a utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios. Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/9561646/Decreto+n%C2%BA+208-2018+-+Disp%C3%B5e+sobre+a+utiliza%C3%A7%C3%A3o+de+Dep%C3%B3sitos+Judiciais+pel+o+Estado+e+Munic%C3%ADpios+para+o+pagamento+de+precat%C3%B3rios.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Lei Estadual 20.375, de 30 de outubro de 2020. Autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com instituições financeiras estatais, com garantia da União, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: http://portal.assembleia.pr.leg.br/modules/mod_legislativo_arquivo/mod_legislativo_arquivo.php?leiCod=53970&tipo=L&tplei=0. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Lei Estadual 19.182, de 26 de outubro de 2017. Regulamenta o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional Federal n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=184192>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Lei Estadual 17.082, de 09 de fevereiro de 2012. Regulamenta o Acordo Direto de Precatórios e estabelece Políticas Fazendárias. Assembleia Legislativa. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=64370>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. Plano anual de pagamento de precatórios 2020 Estado do Paraná (art. 1º da EC 99/17). Governador do Estado. Disponível em:

<https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/43042941/ESTADO+-+PLANO+2020.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

PARANÁ. **Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2021**. Alteração ao Plano Anual de Pagamento de Precatórios Exercício de 2021 em Cumprimento ao Ato de Disposições Constitucionais Transitórias Art. 2º, EC 109/2021. Governador do Estado. Disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/137030/44984011/2021+ESTADO+ADITIVO+REQUERIMENTO.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

PEDROSO, Alberto Gentil de Almeida (Coord.). **O direito e o extrajudicial**: direito administrativo. Vol. 2. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

PERNAMBUCO. Decreto n.º 46.831, de 03 de dezembro de 2018. Disciplina os procedimentos relativos ao cumprimento do disposto nos incisos I e II do §2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, com as alterações previstas na Emenda Constitucional n.º 99, de 14 de dezembro de 2017. Governador do Estado. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=41133>. Acesso em 26 fev. 2023.

PERNAMBUCO. Lei n.º 15.690, de 18 de dezembro de 2015. Autoriza a celebração de acordos com credores de precatórios judiciais mediante aplicação de deságio sobre o valor devido. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=17821&tipo=TEXTOATUALIZADO>. Acesso em 26 fev. 2023.

PERNAMBUCO. Portaria n.º 35, de 24 de agosto de 2018. Estabelece os procedimentos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º. 99, de 14 de dezembro de 2017, que possibilitam a utilização pelos entes federados, enquadrados no novo Regime Especial, de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos, tributários ou não tributários, para a quitação de precatórios, mediante a instituição de fundo garantidor. Gabinete da Presidência. Diário Oficial do Estado: Recife, PE, n. 155, p. 11-15, 28 ago. 2018.

PIAUI. Decreto n.º 20.139, de 25 de outubro de 2021. Dispõe sobre a realização de acordo judicial para quitação de precatórios, nos termos do art. 102, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e da Resolução 303 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, de 18 de dezembro de 2019. Diário Oficial do Estado: Teresina, PI, n. 132, Ano LXXXX. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/wp-content/uploads/2021/10/Decreto-20.139-21-Regulamenta-acordo-direto-precatorios.pdf>. Acesso em 26 fev. 2023.

PIAUI. Lei Complementar Estadual n.º 259, de 04 de agosto de 2021. Altera a Lei Complementar n.º 56, de 01 de novembro de 2005, e a Lei Complementar n.º 130, de 08 de agosto de 2009. Diário Oficial do Estado: Teresina, PI, n. 132, Ano LXXXX. Disponível em: <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20210804>. Acesso em: 26 fev. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Régis Fernandes De. **Curso de direito financeiro**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4464>. Acesso em: 6 abr. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Decreto n.º 29.324, de 28 de novembro de 2019. Regulamenta a Lei Estadual n.º 10.177, de 22 de fevereiro de 2017, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, de sua Administração Direta e Indireta. Disponível em: http://diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn3/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20191129&id_doc=666851. Acesso em: 27 fev. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 10.643, de 07 de janeiro de 2020. Regulamenta o art. 105 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional Federal n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, alterado pela Emenda Constitucional n.º 99, de 16 de dezembro de 2017, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2021/sj4yx990gqtxcjnysrk2kn4zsf4b33.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 10.204, de 13 de junho de 2017. Dispõe sobre a utilização, pelo Estado do Rio Grande do Norte, de parcela dos depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, para pagamento de precatórios, nos termos do art. 101, § 2º, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado: Natal, RN, ano 84, n. 13.947, p. 1, 14 jun. 2017.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei n.º 10.177, de 21 de fevereiro de 2017. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre a celebração de acordos e transações em ações judiciais consolidadas no regime de precatórios do Estado do Rio Grande do Norte, de sua Administração Direta e Indireta, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.al.rn.gov.br/storage/legislacao/2019/05/15/8bbd8a8ac6fb4db08040e08e18725332.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. **Processo Administrativo n.º 2021.500101-9**. Requerente: Estado do Rio Grande do Norte. Disponível em: <https://assets.tjrn.jus.br/tjrn-site/cpumgugahx-decisaoplanopagamentoestadorn2022.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Decreto n.º 53.974, de 2018. Institui o Programa COMPENSA-RS com o objetivo de regulamentar os procedimentos para a compensação de débitos de natureza tributária ou de outra natureza, inscritos em dívida ativa, com precatórios vencidos do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, próprios ou de terceiros, prevista na Lei n.º 15.038, de 16 de novembro de 2017. Governador do Estado. Disponível em:

https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_IDNorma=64526. Acesso em: 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 15.878, de 19 de julho de 2022. Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, ao amparo do art. 11 da Lei Complementar Federal n.º 159, de 19 de maio de 2017, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_IDNorma=72802. Acesso em 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 15.271, de 29 de janeiro de 2019. Autoriza o Poder Executivo a realizar a operação de crédito que especifica. Assembleia Legislativa. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_IDNorma=65245. Acesso em 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 15.038, de 2017. Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida ativa de natureza tributária ou de outra natureza, com precatórios do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações, e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: <https://ww3.al.rs.gov.br/filerepository/replegiscomp/Lei%20n%C2%BA%2015.038.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Lei Estadual n.º 14.751, de 15 de outubro de 2015. Institui a Câmara de Conciliação de Precatórios prevista no art. 97, § 8º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – da Constituição Federal. Assembleia Legislativa. Disponível em: https://ww3.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_IDNorma=62406. Acesso em 28 fev. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Resolução n.º 99, de 2015. Institui o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios e dispõe sobre sua organização e procedimentos para fins de acordo, nos termos do art. 97, § 8º, inc. III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Estadual n.º 14.751/2015. Procuradoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://pge.rs.gov.br/upload/arquivos/202003/18165014-resolucao-99-2015-consolidada.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

RONDÔNIA. Decreto n.º 25.781, de 19 de janeiro de 2021. Regulamenta o pagamento, na forma de acordo direto, com deságio, nos termos do § 1º do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e a destinação de recursos depositados em conta especial para pagamento de precatórios e revoga o Decreto n.º 23.311, de 30 de outubro de 2018. Diário Oficial do Estado: Porto Velho, RO, n. 20, p. 1-4, 29 jan. 2021.

RONDÔNIA. Instrução Normativa n.º 13, de 31 de outubro de 2018. Institui e define o funcionamento da Câmara de Conciliação para o pagamento de precatórios do Estado do Pará, mediante a celebração de acordo. Presidência do Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/Instrucao_n._013-2018-PR-Coref_com_alteracoes.pdf. Acesso em 25 fev. 2023.

RONDÔNIA. Lei Estadual n.º 4.200, de 12 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o direito do contribuinte para realizar a compensação de débitos tributários e não tributários com o Estado de Rondônia, inscritos em Dívida Ativa, com créditos objeto de Precatório Judicial, conforme a Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado: Porto Velho, RO, n. 20, p. 2-4, 12 dez. 2017.

RONDÔNIA. Resolução n.º 153, de 15 de setembro de 2020. Regulamenta no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia as atribuições e os procedimentos relativos às Requisições de Pagamento de Precatório e RPVs. Tribunal de Justiça. Disponível em: https://www.tjro.jus.br/images/precatorios/atos_normativos_e_administrativos/resolucao_153-2020_-_precatorios_e_rpv_2020.pdf. Acesso em 25 fev. 2023.

RORAIMA. Portaria n.º 833, de 10 de abril de 2017. Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do artigo 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 94, de 15 de dezembro de 2016, que disciplinou, em síntese, a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal ou Municípios, de parte dos valores atualizados dos depósitos administrativos e judiciais, para quitação de precatórios, excetuados os depósitos destinados à quitação de crédito de natureza alimentícia, mediante a instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais. Presidência do Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Portarias/Presidencia/2017/port.%200833-2017.pdf>. Acesso em 25 fev. 2023.

RORAIMA. Resolução n.º 32, de 18 de agosto de 2021. Institui e regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 94/2016, com as alterações proferidas pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, e dá outras providências. Tribunal Pleno. Disponível em: https://www.tjrr.jus.br/legislacao/phocadownload/Resolucoes/Tribunal-Pleno/2021/32_2021_1.pdf. Acesso em 25 fev. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. O Direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Vol. III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SANTA CATARINA. Decreto n.º 901, de 28 de março de 2012. Regulamenta a Lei n.º 15.693, de 21 de dezembro de 2011, que institui a Câmara de Conciliação de Precatórios (CPP). Governador do Estado. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/decretos/2012/dec_12_0901.htm. Acesso em 28 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Complementar n.º 706, de 29 de setembro de 2017. Regulamenta a alínea “b” do inciso II do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal. Assembleia Legislativa. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2017/706_2017_lei_complementar.html. Acesso em 28 fev. 2023.

SANTA CATARINA. Lei Estadual n.º 15,693, de 21 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o inciso III do § 8º do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cria a Câmara de Conciliação de Precatórios e estabelece outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em: https://legislacao.sef.sc.gov.br/html/leis/2011/lei_11_15693.htm. Acesso em 28 fev. 2023.

SÃO PAULO. Decreto n.º 62.350, de 26 de dezembro de 2016. Dispõe, nos termos do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, sobre a aplicação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios no regime da Emenda n.º 94/2016, e sobre os termos e condições para acordos com os credores. Governador do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62350-26.12.2016.html>. Acesso em 28 fev. 2023.

SÃO PAULO. Decreto n.º 62.411, de 03 de janeiro de 2017. Disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais e administrativos ao Estado de São Paulo, nos termos da Emenda Constitucional 94/2016. Governador do Estado. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-62411-03.01.2017.html>. Acesso em 28 fev. 2023.

SÃO PAULO. Resolução n.º 05, de 26 de fevereiro de 2019. Dá nova redação à Resolução PGE n.º 12/2018, para especificar os procedimentos necessários à efetivação da compensação por ela disciplinada. Procuradoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/TEMP/ab6f4e62-57e0-4b81-ad3b-15cc825c54a8.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

SÃO PAULO. Resolução n.º 12, de 02 de maio de 2018. Disciplina os procedimentos para a compensação de créditos em precatórios com débitos inscritos na dívida ativa, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 99/2017. Procuradoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/TEMP/ddb22ce0-f525-4444-89b9-b3da3250129b.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

SÃO PAULO. Resolução n.º 13, de 26 de abril de 2017. Disciplina os procedimentos para celebração de acordos com os credores de precatórios, nos termos e para os fins da Emenda Constitucional n.º 94/2016, e do Decreto estadual n.º 62.350, de 26 de dezembro de 2016, que a regulamentou. Procuradoria-Geral do Estado. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/TEMP/e73b9027-5b10-435a-a073-6c550d1481e8.pdf>. Acesso em 28 fev. 2023.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottman e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERGIPE. Decreto n.º 30.115, de 19 de novembro de 2015. Regulamenta a Lei n.º 8.032, de 1º de outubro de 2015, que dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do §8º do art. 97 do ADCT da Constituição Federal, e dá providências correlatas. Diário Oficial do Estado: Aracajú, SE, n. 27.344, p. 3, 25 nov. 2015.

SERGIPE. Lei n.º 8.032, de 1º de outubro de 2015. Dispõe sobre o pagamento de precatórios, por intermédio de acordo direto com os credores, nos termos do disposto no inciso III do § 8º

do art. 97 do ADCT da Constituição Federal. Diário Oficial do Estado: Aracajú, SE, n. 27.309, p. 4-5, 02 out. 2015.

SERGIPE. Portaria Conjunta n.º 01, de 02 de outubro de 2020. Estabelece os procedimentos para a realização de acordos diretos para pagamento de débitos inscritos de precatórios do Estado de Sergipe, nos termos previstos na Lei n. 8.032/2015 e no Decreto n. 30.115/15.

Disponível em:

https://www.tjse.jus.br/tjnet/publicacoes/visualizar_publicacao.wsp?tmp.idPublicacao=66511. Acesso em: 27 fev. 2023.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). **Doutrinas essenciais direitos humanos**. Vol. I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Carlos Henrique R. Tomé. **RIO +20**: avaliação preliminar de resultados e perspectivas das Conferências das Nações Unidas sobre desenvolvimento sustentável. Núcleo de estudos e pesquisas, 2012. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/temas-e-agendas-para-o-desenvolvimento-sustentavel/rio-20-avaliacao-preliminar-de-resultados-e-perspectivas-da-conferencia-das-nacoes-unidas-sobre-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 03 mar. 2022.

TOCANTINS. Decreto n.º 5.307, de 11 de dezembro de 2015. Dispõe sobre os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro, referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o estado do Tocantins seja parte. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO. Disponível em:

<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/decretos/Decreto5.307.15.htm>. Acesso em 25 fev. 2023.

TOCANTINS. Lei Complementar Estadual n.º 69, de 17 de novembro de 2010. Dispõe sobre a implantação no estado do Tocantins, do Regime Especial de Pagamento de Precatórios, a que se refere o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, de que trata a Emenda Constitucional 62, de 9 de dezembro de 2009; define o valor das obrigações de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, e dá outras providências. Assembleia Legislativa, Palmas, TO. Disponível em:

<https://www.al.to.leg.br/arquivos/26191.pdf>. Acesso em 25 fev. 2023.

TOCANTINS. Lei Estadual n.º 3.843, de 28 de dezembro de 2021. Lei Orçamentária Anual. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO. Disponível em:

<https://central.to.gov.br/download/277167>. Acesso em 24 fev. 2023.

TOCANTINS. Lei Estadual n.º 2.410, de 17 de novembro de 2010. Dispõe sobre formas de extinção e garantias do crédito inscrito em dívida ativa, patrimonialização e alienação de bens adquiridos por adjudicação judicial, e adota outras providências. Diário Oficial do Estado, Palmas, TO. Disponível em: https://www.al.to.leg.br/arquivos/lei_2410-2010_54133.PDF. Acesso em 25 fev. 2023.

TOCANTINS. Presidência do Tribunal de Justiça do estado do Tocantins. **Decisão n.º 8.838, de 08 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/parcelas->

mensais-devedores/19702-12-oficio-8838-2021-estado-do-tocantins/viewdocument/19702. Acesso em 24 fev. 2023.

TOCANTINS. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Decisão n.º 4.984, de 20 de agosto de 2020**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/parcelas-mensais-devedores/1915-12-1/viewdocument/1915>. Acesso em 24 fev. 2023.

TOCANTINS. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Decisão n.º 4.350, de 1º de dezembro de 2019**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/parcelas-mensais-devedores/1755-parcelasestadotocantins2020/viewdocument/1755>. Acesso em 24 fev. 2023.

TOCANTINS. Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Ofício n.º 8.838, de 08 de dezembro de 2021**. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/parcelas-mensais-devedores/19702-12-oficio-8838-2021-estado-do-tocantins/viewdocument/19702>. Acesso em 26 maio 2023.

TOCANTINS. Relatório de Gestão Fiscal. **Janeiro a dezembro de 2018**. Diário Oficial do Estado: Palmas, TO, ano XXXI, n. 5.304, p. 37, 20 fev. 2019.

TOCANTINS. Relatório de Gestão Fiscal. **Janeiro a dezembro de 2022**. Diário Oficial do Estado: Palmas, TO, ano XXXV, n. 6.260, p. 52, 30 jan. 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Depósitos**. Janeiro 2019 a dezembro 2019 - regime especial (anexo). Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/depositos/2075-janeiro-2019-a-dezembro-2019-regime-especial-anexo/download>. Acesso em 26 maio 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Relatório depósitos (conta entes devedores)**. 2019. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/depositos/2075-janeiro-2019-a-dezembro-2019-regime-especial-anexo/download>. Acesso em 26 maio 2023.

TOCANTINS. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. **Relatório depósitos (conta entes devedores)**. 2020. Disponível em: <https://www.tjto.jus.br/precatórios/depositos/2076-janeiro-2020-a-dezembro2020-regimes-especial-anexo/download>. Acesso em 26 maio 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA conclui homologação de acordos de precatórios com quase cinco mil beneficiários. Gerência de Comunicação, 1º de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tribunal-de-justica-conclui-homologacao-de-acordos-de-precatórios-com-quase-cinco-mil>. Acesso em: 29 set. 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual n.º 0000641-55.2019.8.07.0000. Relator Sérgio Rocha. Julgado em 25 de agosto de 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoRe

sultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1274973. Acesso 27 fev. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO DO SUL. **Vice-Presidência, Gestão**

2019/2020: Indicadores de desempenho. Disponível em:

https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/precatórios/arquivosSite/indicadores_desempenho.pdf.

Acesso em: 27 fev. 2023.

VAZ, José Otávio de Viana. Liquidação do precatório: pagamento, compensação e poder liberatório. In: VAZ, Orlando (Coord.). **Precatórios**: problemas e soluções. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

WATANABE, Kazuo. Depoimento. Solução de Conflitos, Cadernos FGV Projetos, ano 12, n. 30, p 25, maio 2017. Disponível em:

https://fgvprojetos.fgv.br/sites/fgvprojetos.fgv.br/files/cadernosfgvprojetos_30_solucaodeconflictos_0.pdf. Acesso em 14 mar. 2022.

ANEXOS



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Secretaria de Precatórios

Número Processo: 0005652-28.2022.8.01.0000

Interessado: Raul Mattei

Assunto: Solicitação de informações. Depósito Judicial. Precatórios. Complementação de informações.

INFORMAÇÃO

1. Trata-se de pedido de informações, encaminhados via Ouvidoria deste Tribunal.

Os autos foram encaminhados à esta Secretaria em cumprimento ao **DESPACHO/OFÍCIO N° 552 / 2022** (id. 1248808), do Excelentíssimo **Ouvidor de Justiça** deste Tribunal **Desembargador** Júnior Alberto, para prestação das informações.

Complementando, as informações contidas no evento SEI n. 1264093.

2. O usuário fez os seguintes questionamentos (id. 1248748):

"5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Acre (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021)?

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?"

Assim, passamos a prestar as informações, conforme cada numeração e item.

5. A. Não há um juízo específico. Mas, dentro da própria Secretaria de Precatórios é realizado, quando assim requerido pelos entes públicos - e havendo legislação para tanto, acordos diretos, observando-se o percentual de deságio permitido pela legislação em vigor e demais itens que constarem no edital. Os acordos são homologados pelo(a) Juiz(iza) Auxiliar designado pela Presidência do Tribunal. Atualmente há uma Juíza Auxiliar da Presidência designada para "V – Atuar como Juíza de Conciliação de Precatórios junto à Secretaria de Precatórios;", vide Portaria - Presidência n. 539/2021.

B. Tivemos a publicação de editais em 2020 e 2021.

C. Em 2019 não tivemos acordos. Em 2020 e 2021 aproximadamente R\$ 1.648.278,11 (um milhão, seiscentos e quarenta e oito mil duzentos e setenta e oito reais e onze centavos).

D. Em 2019 não tivemos acordos. Em 2020 e 2021 aproximadamente R\$ 1.059.990,25 (um milhão, cinquenta e nove mil novecentos e noventa reais e vinte e cinco centavos).

6. A. Não.

B. Não ocorreram compensações.

3. São as informações que pensamos atender e cumprir quanto à determinação de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Matheus Willian Lima de Queiroz, Secretário(a)**, em 12/09/2022, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1283988** e o código CRC **13F5D9D6**.

PROTOCOLO DE ATENDIMENTO:
1727

DATA DA RECLAMAÇÃO:
21/07/2022

LOCAL ELOGIADO/RECLAMADO:
SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATORIOS

SITUAÇÃO:
Concluído

DATA DA RESPOSTA:
28/07/2022

PROCESSO:

RECLAMAÇÃO:

Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Estado do Amapá pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Estado do Amapá: 1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Amapá (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021? 2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021? 3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021? 4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo? C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021? 5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021? C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021? D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021? 6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Amapá (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021? B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA:

Resposta Referente ao Processo nº 080638/2022

4	SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATORIOS	<p>Senhor Ouvidor,</p> <p>Em resposta aos questionamentos realizados pelo senhor Raul Mattei informo:</p> <p>1.A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Amapá (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?</p> <p>Resposta: Não.</p> <p>B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?</p> <p>Resposta: Não.</p> <p>C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?</p> <p>Resposta: Não.</p> <p>2.A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?</p> <p>Resposta: Não.</p>
---	------------------------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não.

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não sabemos a proveniência dos recursos repassados pelo Estado do Amapá. Essa pergunta poderá ser esclarecida pelo Poder Executivo do Estado do Amapá.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não dispomos dessa informação.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não dispomos dessa informação.

4.A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

Resposta: Não

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não

5.A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Sim. Resolução n. 1425/2021 – GP-TJAP

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não foram realizados acordos diretos.

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não foram realizados acordos diretos.

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Amapá (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não dispomos desta informação.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não dispomos desta informação.

Sendo as informações que tinha a prestar, aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,

João Guilherme Lopes da Costa

Diretor da Secretaria Especial de Precatórios

05/06/2023

Ofício Ouvidoria 148 NUMOUV/SEOVG

Brasília, assinado eletronicamente na data abaixo
consignada.

Ao Senhor
JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO
Secretário Especial da Presidência - SEP
Brasília-DF

Assunto: Dados sobre precatórios em desfavor do DF.

Senhor Secretário,

1. Nos termos dos artigos 17, inciso IV, e 19 da [Portaria Conjunta 39/2022](#), que regulamenta, no âmbito do TJDFT, a Lei N. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, ainda, a Resolução CNJ N. 215/2015, encaminhamos para análise dessa unidade a manifestação recebida pela Ouvidoria-Geral.

2. Salientamos que a referida Portaria Conjunta, em seu art. 22, define as providências que deverão ser adotadas pelas unidades responsáveis pelo fornecimento da informação, quais sejam:

Art. 22. A unidade responsável pela produção ou custódia da informação deverá:

I - verificar se possui a informação requerida, comunicando à Ouvidoria-Geral em 48 horas se não a possuir;

II - encaminhar à Ouvidoria-Geral a informação requerida, caso possa ser divulgada, no prazo máximo de quinze dias, a contar do envio do processo pela Ouvidoria-Geral, por meio do Sistema Eletrônico de Informações SEI;

III - certificar no respectivo processo SEI, antes do término do prazo assinalado no inciso II deste artigo, a necessidade de prorrogação do prazo para resposta por dez dias, acompanhada da devida justificativa;

IV - certificar no respectivo processo SEI, no prazo previsto no inciso II deste artigo, a impossibilidade de divulgação da informação requerida, mediante justificativa.

§ 1º Havendo dúvida quanto à classificação do documento, a unidade responsável pela produção ou custódia da informação poderá encaminhar o pedido para análise da autoridade que esteja incumbida da classificação das informações, a qual deverá manifestar-se em dez dias.

§ 2º A Ouvidoria-Geral dará conhecimento da informação ao requerente ou comunicará data, local e modo para realização da consulta ou reprodução.

§ 3º O responsável pela guarda e manutenção da informação estará sujeito a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 da [Lei 12.527, de 2011](#), quando deixar de fundamentar a negativa de acesso ou o não encaminhamento da informação requerida à Ouvidoria-Geral, no prazo previsto no inciso II deste artigo.

3. Caso a informação requerida possa ser divulgada, o prazo para resposta à Ouvidoria expira em **29/07/2022**.

4. Cumpre-nos esclarecer que **esse prazo poderá ser prorrogado por mais 10 (dez dias) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente antes do término do prazo inicial**, conforme estabelece o inciso III do artigo 22 da mencionada Portaria. **Sendo assim, havendo necessidade de solicitar a prorrogação do prazo, basta certificar neste processo os motivos da prorrogação (sem necessidade de devolução do PA a esta unidade).**

5. Por oportuno, ressaltamos que a Portaria Conjunta 39/2022 preceitua em seu art. 21 que:

Art. 21. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - insuficientemente claros ou sem delimitação temporal;

II - desproporcionais ou desarrazoados;

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, bem como serviço de produção ou de tratamento de dados que não seja de competência do TJDFT;

IV - que contemplem períodos cuja informação haja sido descartada, nos termos previstos em tabela de temporalidade;

V - referentes a informações protegidas, tais como sigilo fiscal, bancário, telefônico, de dados, de operações, de correspondência, fichas financeiras, laudos médicos, prontuários e demais informações sobre histórico médico, terapias, exames, cirurgias e quaisquer outras formas de tratamento, avaliação de desempenho e de estágio probatório de servidor e procedimentos disciplinares em andamento gravados com sigilo;

VI - atinentes a informações classificadas quanto ao

grau de sigilo como ultrassecretas, secretas ou reservadas, conforme norma interna específica;

VII - relativos ao teor de processos judiciais ou administrativos que tramitem sob restrição de publicidade;

VIII - sobre informações pessoais, assim consideradas as que dizem respeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, bem como às liberdades e às garantias individuais, nos termos dos arts. 6º e 31 da [Lei 12.527, de 2011](#);

IX - relativas a informações que possam colocar em risco a segurança da instituição ou de seus magistrados, servidores e familiares;

X - referentes a documentos ou a informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, salvo se o respectivo ato decisório já tiver sido publicado, sempre que o acesso prévio puder prejudicar a tomada da decisão ou seus efeitos.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o TJDFT deverá, caso tenha conhecimento, indicar o local onde se encontram as informações com as quais o requerente poderá realizar a interpretação, a consolidação ou o tratamento dos dados.

6. Destacamos que o presente processo é público e poderá ser acompanhado pelo manifestante ou por qualquer outro usuário que solicite acesso a ele. Contudo, em razão de a identificação do requerente ser informação pessoal protegida com restrição de acesso, conforme previsto no § 7º do art. 10 da Lei N. 13.460/2017, e considerando a determinação da Presidência de ser o cidadão identificado nos processos administrativos baseados na mencionada lei, o dado do solicitante, constante na nota anexa (2456086), ficará restrito à consulta externa e deverá ser devidamente resguardado por todos que venham a ter acesso à informação em questão.

7. Cumpre ressaltar, finalmente, que, por determinação do Gabinete da Presidência, a **Assessoria de Comunicação Social (ACS)** deverá tomar ciência de todo conteúdo disponibilizado a usuários em atendimento à demanda embasada na **Lei N. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**. Desse modo, solicitamos que, tão logo o pedido seja examinado, este expediente, com o posicionamento a ser repassado ao requerente, seja direcionado à **Assessoria de Comunicação Social (ACS)** e, posteriormente, devolvido à Ouvidoria-Geral, dentro do prazo acima mencionado.

Registro de Manifestação na Ouvidoria-Geral

Manifestação N. 2022-079283

Relato:

Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Distrito Federal pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Distrito Federal:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Distrito Federal (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1. A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de

precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Atenciosamente,

MARÍLIA BARBOSA DE BARCELOS

Secretária da Ouvidoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **Marília Barbosa De Barcelos, Secretário(a)**, em 14/07/2022, às 21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2456053** e o código CRC **C61945D5**.



0018302/2022

2456053v13

PA 0018302/2022



Registro de Manifestação na Ouvidoria-Geral	
Numero da Manifestação	2022-079283
Data do Cadastro	12/07/2022
Tipo	Acesso à Informação
Nome do usuário	Raul Mattei

ATENÇÃO: Os dados do usuário não devem ser citados ao longo do processo, por se tratar de *informação pessoal protegida com restrição de acesso*, conforme previsto no § 7º do artigo 10 da Lei N. 13.460/2017.

NUMOUV, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.



Documento assinado eletronicamente por **Marília Barbosa De Barcelos, Secretário(a)**, em 14/07/2022, às 21:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2456086** e o código CRC **15292937**.

REF: Processo SEI 0014192/2022

Cuida-se de manifestação recebida pela Ouvidoria-Geral, solicitando informações sobre precatórios em desfavor do DF, nos seguintes termos:

Registro de Manifestação na Ouvidoria-Geral

Manifestação N. 2022-079283

Relato:

Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Distrito Federal pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Distrito Federal:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Distrito Federal (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1. A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Consoante o Ofício Ouvidoria
148 NUMOUV/SEOVG (2456053), a Ouvidoria-Geral
ressalta que a **Assessoria de Comunicação Social**

(ACS) deverá tomar ciência de todo conteúdo disponibilizado a usuários em atendimento à demanda embasada na Lei N. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), devendo o pedido tão logo examinado, com o posicionamento a ser repassado ao requerente, ser direcionado à Assessoria de Comunicação Social (ACS) e, posteriormente, devolvido àquela unidade, dentro do prazo estipulado.

Posto isso, considerando a [Portaria Conjunta 39/2022](#), que regulamenta, no âmbito do TJDF, a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e, ainda, tendo em conta a Resolução CNJ 215/2015, encaminhe-se, preliminarmente, à COORPRE para manifestação.

Frise-se, por oportuno, que o prazo para resposta à Ouvidoria **expira em 29/7/2022**.

SEP, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO
Secretário Especial da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Juliao Ambrosio de Aquino, Secretário(a) Especial da Presidência**, em 15/07/2022, às 20:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2461452** e o código CRC **721D33C0**.

Processo SEI 0018302/2022

DESPACHO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com objetivo de prestar informações requeridas por cidadão perante a Ouvidoria deste Tribunal, as quais estão transcritas abaixo:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Distrito Federal (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1. A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Qual a quantia revertida proveniente de

empréstimos contratados na forma do item 3. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins (art. 105, caput, do ADCT), em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. Como se observa, são questões relacionadas ao procedimento afeto ao pagamento dos precatórios especificamente com a composição do orçamento para tal finalidade e as repercussões do acordo direto no montante total do débito nos períodos de 2019 a 2021. Ocorre que essas informações exigem a produção e o tratamento de dados que, na oportunidade, considerando os recursos humanos e materiais da unidade, não são possíveis de serem executada no exíguo prazo de 15 (quinze) dias.

3. É importante esclarecer que a interpretação dos dados na forma solicitada ainda não está disponível, pois a COORPRE está em fase de reorganização de suas

atividades, dentre as quais se destaca a viabilização de meios para que as informações ora apresentadas possam ser coletadas pelo próprio requerente no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

4. Ademais, a COORPRE conta com um quantitativo elevado de precatórios. Atualmente, o acervo está em torno de 30.000 (trinta mil) processos, o que representa um quantitativo aproximado de 70.000 (setenta mil) credores.

5. Desse modo, as variáveis complexidades dos questionamentos e o elevado espaço amostral do banco de dados impedem que a presente solicitação seja atendida dentro do prazo de 15 (quinze) dias - [Portaria Conjunta 39 de 24/03/2022](#), art. 22, inciso II, revelando-se **necessária a sua prorrogação**, nos termos do art. 22, inciso III, da referida Portaria.

6. Diante da orientação dada no item 4 do documento de ID 2456053, certifique-se a prorrogação do prazo e mantenha-se o presente PA na COORPRE até apresentação das respostas requeridas.

COORPRE, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA

Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de
Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues de Castro Silva, Juiz(a) de Direito Substituto(a)**, em 27/07/2022, às 08:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2476096** e o código CRC **8CD45136**.

CERTIDÃO

Certifico que o prazo para apresentação da resposta ora requisitada foi prorrogado, nos termos do DESPACHO COORPRE ID 2476096. ([Portaria Conjunta 39 de 24/03/2022](#), art. 22, inciso III).

COORPRE, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

Rosianne Santana Abreu
Assessoria/COORPRE



Documento assinado eletronicamente por **Rosianne Santana Abreu, Analista Judiciário**, em 27/07/2022, às 09:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2476101** e o código CRC **4F54928E**.

Processo SEI 0018302/2022

Seguem as respostas para os questionamentos apresentados no Ofício Ouvidoria 148 (2456053):

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Distrito Federal (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não.

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema. Por outro lado, o TJDFT editou a [Portaria GPR 546/2018](#) e a [Portaria GPR 2526/2017](#), a fim de estabelecer os procedimentos internos para a utilização de depósitos administrativos e judiciais para pagamento de precatórios, com fundamento, respectivamente, nas Emendas Constitucionais nº 99/2017 e 94/2016.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1. A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema. Por outro lado, o TJDF editou a [Portaria GPR 546/2018](#) e a [Portaria GPR 2526/2017](#), a fim de estabelecer os procedimentos internos para a utilização de depósitos administrativos e judiciais para pagamento de precatórios, com fundamento, respectivamente, nas Emendas Constitucionais nº 99/2017 e 94/2016.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares

de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

No âmbito do TJDF, a COORPRE atua como juízo auxiliar de conciliação de precatórios, na forma do art. 227, IV, da [Resolução 2/2021](#) deste Tribunal. Por outro lado, o Distrito Federal editou o [Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017](#), a fim de regulamentar o acordo direto para pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Sim.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foi pago o valor bruto total de R\$ 122.731,700,24 (cento e vinte e dois mil setecentos e trinta e um reais e setenta centavos e vinte e quatro centavos) em acordo direto, sendo R\$ 119.032.563,92 (cento e dezenove milhões, trinta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 3.699.136,32 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

No ano de 2020, foi pago o valor bruto total de R\$ 81.366.280,02 (oitenta e um milhões, trezentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta reais e dois centavos) em acordo direto, sendo R\$

44.996.451,53 (quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 36.369.828,49 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

No ano de 2021, foi pago o valor bruto total de R\$ 108.624.081,44 (cento e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em acordo direto, sendo R\$ 95.071.758,66 (noventa e cinco milhões, setenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 13.552.322,78 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Desse modo, a redução da dívida de precatórios alcançada com o deságio de 40% (quarenta) por cento aplicado nos acordos diretos realizados pelo Distrito Federal foi de: a) R\$ 81.821.133,49 (oitenta e um milhões, oitocentos e vinte e um mil cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) - ano de 2019; b) R\$ 54.244.186,68 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - ano de 2020; e c) R\$ 72.403.453,67 (setenta e dois milhões, quatrocentos e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) - ano de 2021.

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de

2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021)?

Sim para o Distrito Federal, e não para o Estado de Tocantins.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foram R\$ 1.664.465,55 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) compensados.

No ano de 2020, foram R\$ 81.710.727,45 (oitenta e um milhões, setecentos e dez mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) compensados.

No ano de 2021, foram 8.181.899,50 (oito milhões, cento e oitenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) compensados.

COORPRE, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA

Juiz de Direito Substituto Coordenador de Conciliação de
Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Rodrigues de Castro Silva, Juiz(a) de Direito Substituto(a)**, em 25/08/2022, às 11:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador **2506204** e o código CRC **19BC60F5**.

Processo SEI 0018302/2022

Mediante o Ofício Ouvidoria 148 NUMOUV/SEOVG (2456053), a Ouvidoria-Geral informou o recebimento da **Manifestação N. 2022-079283**, por meio da qual o usuário solicitou informações acerca dos precatórios em desfavor do Distrito Federal.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Conciliação de Precatórios (COORPRE) para manifestação.

Após a devida instrução, seguem os questionamentos e as respostas fornecidas pela unidade competente (2506204):

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Distrito Federal (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não.

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se

afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema. Por outro lado, o TJDFT editou a [Portaria GPR 546/2018](#) e a [Portaria GPR 2526/2017](#), a fim de estabelecer os procedimentos internos para a utilização de depósitos administrativos e judiciais para pagamento de precatórios, com fundamento, respectivamente, nas Emendas Constitucionais nº 99/2017 e 94/2016.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1. A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o

tema. Por outro lado, o TJDFT editou a [Portaria GPR 546/2018](#) e a [Portaria GPR 2526/2017](#), a fim de estabelecer os procedimentos internos para a utilização de depósitos administrativos e judiciais para pagamento de precatórios, com fundamento, respectivamente, nas Emendas Constitucionais nº 99/2017 e 94/2016.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

A COORPRE não sabe informar se o Distrito Federal editou algum ato normativo sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4. A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve.

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

No âmbito do TJDF, a COORPRE atua como juízo auxiliar de conciliação de precatórios, na forma do art. 227, IV, da [Resolução 2/2021](#) deste Tribunal. Por outro lado, o Distrito Federal

editou o [Decreto nº 38.642, de 23 de novembro de 2017](#), a fim de regulamentar o acordo direto para pagamento de precatórios, nos termos do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Sim.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foi pago o valor bruto total de R\$ 122.731,700,24 (cento e vinte e dois mil setecentos e trinta e um reais e setenta centavos e vinte e quatro centavos) em acordo direto, sendo R\$ 119.032.563,92 (cento e dezenove milhões, trinta e dois mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 3.699.136,32 (três milhões, seiscentos e noventa e nove mil cento e trinta e seis reais e trinta e dois centavos) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

No ano de 2020, foi pago o valor bruto total de R\$ 81.366.280,02 (oitenta e um

milhões, trezentos e sessenta e seis mil duzentos e oitenta reais e dois centavos) em acordo direto, sendo R\$ 44.996.451,53 (quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 36.369.828,49 pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

No ano de 2021, foi pago o valor bruto total de R\$ 108.624.081,44 (cento e oito milhões, seiscentos e vinte e quatro mil oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) em acordo direto, sendo R\$ 95.071.758,66 (noventa e cinco milhões, setenta e um mil setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos) pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e R\$ 13.552.322,78 (treze milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Desse modo, a redução da dívida de precatórios alcançada com o deságio de

40% (quarenta) por cento aplicado nos acordos diretos realizados pelo Distrito Federal foi de: a) R\$ 81.821.133,49 (oitenta e um milhões, oitocentos e vinte e um mil cento e trinta e três reais e quarenta e nove centavos) - ano de 2019; b) R\$ 54.244.186,68 (cinquenta e quatro milhões, duzentos e quarenta e quatro mil cento e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) - ano de 2020; e c) R\$ 72.403.453,67 (setenta e dois milhões, quatrocentos e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos) - ano de 2021.

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Tocantins (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Sim para o Distrito Federal, e não para o Estado de Tocantins.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foram R\$ 1.664.465,55 (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) compensados.

No ano de 2020, foram R\$ 81.710.727,45 (oitenta e um milhões, setecentos e dez mil setecentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos) compensados.

No ano de 2021, foram 8.181.899,50 (oito milhões, cento e oitenta e um mil oitocentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) compensados.

Destarte, sendo essas as informações cabíveis, encaminhe-se, **com urgência**, à **Assessoria de Comunicação Social - ACS** para ciência de todo conteúdo aqui disponibilizado, em atendimento à demanda embasada na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Após o devido exame, caberá à ACS devolver o feito à **Ouvidoria-Geral**, a fim de que seja repassada a resposta ao requerente.

SEP, assinado eletronicamente na data abaixo consignada.

JULIÃO AMBROSIO DE AQUINO
Secretário Especial da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **Juliao Ambrosio de Aquino, Secretário(a) Especial da Presidência**, em 26/08/2022, às 14:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tjdft.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **2509198** e o código CRC **E1767528**.

Detalhes da manifestação

Dados do Cadastro

Manifestante: Raul Mattei
CPF: 058.187.569-98
Código: 221.152.424.953 Data: 21/07/2022
Classificação: SIC - Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011 Hora: 20:41
Entrada: Site
Resposta: E-mail Identificação: Aberta
Tipo de Pessoa Física
Manifestante:
Assunto: Pedido de Informações com base na Lei de Acesso à Informação - Lei nº 12.527/2011

Dados da ocorrência do fato

Unidade Tribunal de Justiça - Departamento de Precatórios Data: 20/07/2022
Subunidade: Tribunal de Justiça - Departamento de Precatórios
Descrição: Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Estado de Goiás pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Estado de Goiás:
1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Goiás (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?
B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?
C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?
2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?
B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?
C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?
3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?
B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?
C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?
4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?
B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?
C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?
5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?
B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?
C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?
D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?
6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Goiás (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?
B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta final

Unidade: Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás Data: 04/08/2022
Responsável: Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário Hora: 16:45

Resposta: Prezado Senhor Raul, boa tarde!

Em atenção ao pedido de informação com base na LAI, cadastrado nesta Ouvidoria sob nº 221.152.424.953, comunicamos que o Diretor do Departamento de Precatórios da Presidência deste Tribunal, Uires Gomes Rodrigues, encaminhou as informações, conforme dados a seguir transcritos:

"1.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Goiás (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Somente exercício de 2019, importância de R\$ 58.538.075,66 (Cinquenta oito milhões, quinhentos trinta oito mil, setenta cinco reais e sessenta seis centavos).

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Sim. Lei Estadual nº 20.557/19

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 1.A

2.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação destinação de recursos adicionais dos demais depósitos.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 2.A

3.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação destinação recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 3.A

4.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação de utilização de valores de precatórios não levantados. Em relação a RPVs, estas processadas diretamente junto ao Juízo de Execução.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

Resposta: Não.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 4.A

5.

A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Sim. Lei Estadual nº 17.034/10, devidamente publicada site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página de precatórios: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/precatórios/legislacao-precatório>

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021? Resposta: Sim.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Quando da opção pelo Regime Especial, o Estado optou por destinar 50% para acordo e 50% para cronológico, dos recursos a serem alocados, informações publicadas na página de precatórios, com os valores alocados por exercício: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/precatórios/entidades-devedoras-2>

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Economia com acordos, de aproximadamente 35% (trinta cinco por cento), em relação aos valores devidos acordados, nos respectivos exercícios.

6.

A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Goiás (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?)

Resposta: Não.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021? "

Resposta: Item 6.A

Por último, a título de informação, comunicamos que o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do TJGO, conforme disposto no art. 21 do Decreto Judiciário nº 243/2020. O recurso pode ser interposto por meio do próprio formulário eletrônico disponibilizado na página da Ouvidoria, escolhendo a opção **SIC – Recurso** (<https://www.tjgo.jus.br/ouvidoria/externo/cadastro.do>) – e, ato contínuo, selecionar o assunto **Recurso – SIC**.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos pelo contato e comunicamos que nosso atendimento será aqui finalizado, ressaltando que estamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Instruções de preenchimento

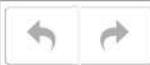
* - Campos obrigatórios

 **Observação:** As formatações como negrito, itálico, sublinhado, etc não são permitidas e serão removidas automaticamente pelo sistema.

>> Pesquisa de satisfação

Satisfação*: 

Comentário:



Confirmar

Situação Atual

Data 21/07/2022
Recebimento:

Situação: Enviada

Data: 04/08/2022

Unidade Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Goiás
Responsável:

Prazo: 11/08/2022

Responsável Equipe da Ouvidoria do Poder Judiciário

Resposta: Prezado Senhor Raul, boa tarde!

Em atenção ao pedido de informação com base na LAI, cadastrado nesta Ouvidoria sob nº 221.152.424.953, comunicamos que o Diretor do Departamento de Precatórios da Presidência deste Tribunal, Uires Gomes Rodrigues, encaminhou as informações, conforme dados a seguir transcritos:

"1.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Goiás (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Somente exercício de 2019, importância de R\$ 58.538.075,66 (Cinquenta oito milhões, quinhentos trinta oito mil, setenta cinco reais e sessenta seis centavos).

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual

o ato normativo?

Resposta: Sim. Lei Estadual nº 20.557/19

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 1.A

2.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação destinação de recursos adicionais dos demais depósitos.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 2.A

3.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação destinação recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Não.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 3.A

4.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Resposta: Não. Ao DEPRE/TJGO, não houve comunicação de utilização de valores de precatórios não levantados. Em relação a RPVs, estas processadas diretamente junto ao Juízo de Execução.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

Resposta: Não.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Item 4.A

5.

A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Resposta: Sim. Lei Estadual nº 17.034/10, devidamente publicada site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, na página de precatórios: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/precatórios/legislacao-precatório>

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021? Resposta: Sim.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Quando da opção pelo Regime Especial, o Estado optou por destinar 50% para acordo e 50% para cronológico, dos recursos a serem alocados, informações publicadas na página de precatórios, com os valores alocados por exercício: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/gestao-orcamentaria/precatórios/entidades-devedoras-2>

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Economia com acordos, de aproximadamente 35% (trinta cinco por cento), em relação aos valores devidos acordados, nos respectivos exercícios.

6.

A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Goiás (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Resposta: Não.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021? "

Resposta: Item 6.A

Por último, a título de informação, comunicamos que o requerente poderá interpor recurso no prazo de 10

(dez) dias, contado da ciência da decisão, ao Presidente do TJGO, conforme disposto no art. 21 do Decreto Judiciário nº 243/2020. O recurso pode ser interposto por meio do próprio formulário eletrônico disponibilizado na página da Ouvidoria, escolhendo a opção **SIC – Recurso** (<https://www.tjgo.jus.br/ouvidoria/externo/cadastro.do>) – e, ato contínuo, selecionar o assunto **Recurso – SIC**.

Sendo o que tínhamos a informar, agradecemos pelo contato e comunicamos que nosso atendimento será aqui finalizado, ressalvando que estamos à disposição para quaisquer eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Imprimir

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Precatórios

INFORMA-CPREC - 102022
Código de validação: AE2283E261
(relativo ao Processo 367902022)

Processo: **36790/2022**

Requerente: **Raul Mattei**

Assunto: **Acesso à Informação**

INFORMAÇÃO

Trata-se de pedido formulado pelo Sr. Raul Mattei, por meio do qual requer o acesso à informação de dados, exclusivamente, em relação aos precatórios tendo como devedor o Estado do Maranhão.

Sendo assim, no que pertine às 6 (seis) questões constantes do pedido, informo o que segue:

1. a) Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Maranhão (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Sim

b) Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim. Está regulamentado pela Lei nº 10.248 de 29 de maio de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado do Maranhão e à constituição de Fundo de Reserva com recursos oriundos de depósitos judiciais tributos de competência estadual, de que trata a Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, bem como, pela Lei nº 10.249 de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos relativos a processos judiciais para pagamento de precatórios e dá outras providências.

c) Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

A quantia revertida no exercício financeiro de 2021, foi de R\$ 135.398.135,83 (cento e trinta e



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Precatórios

cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos).

2. a) Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Sim.

b) Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim. Está regulamentado pela Lei nº 10.248 de 29 de maio de 2015, que disciplina os procedimentos relativos ao repasse de depósitos judiciais ao Estado do Maranhão e à constituição de Fundo de Reserva com recursos oriundos de depósitos judiciais tributos de competência estadual, de que trata a Lei Federal nº 11.429, de 26 de dezembro de 2006, bem como, pela Lei nº 10.249 de 29 de maio de 2015, que dispõe sobre a utilização de parcela de depósitos relativos a processos judiciais para pagamento de precatórios e dá outras providências.

c) Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

A quantia revertida no exercício financeiro de 2021, foi de R\$ 135.398.135,83 (cento e trinta e cinco milhões, trezentos e noventa e oito mil, cento e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos). Não é possível informar discriminadamente os depósitos referentes aos processos aos quais o Estado é ou não parte.

3. a) Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Sim

b) Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim. Está regulamentado pela Lei nº 11.026 de 20 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito que especifica e dá outras providências.

c) Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Somente no exercício financeiro do ano de 2020, foi revertido a quantia de 98.000.000.000,00 (noventa e oito milhões) provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Precatórios

4. a) Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos de precatórios e RPVs.

b) Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

Não houve regulamentação pelo ente.

c) Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Prejudicado.

5. a) Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim. Está regulamentado pela Lei nº 10.684/2017, assim como, está regulamentado pelo Decreto 34.571/2018.

b) Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Sim.

c) Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foi lançado o Edital 01/2019 sendo pago no ano de 2020. O valor disponível para o acordo foi de R\$ 17.596.662,90 (dezessete milhões, quinhentos e noventa e seis mil, seiscentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), cujo o valor total dos créditos atualizados foi de R\$ 3.320.594,76 (três milhões, trezentos e vinte mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) e o valor total dos acordos diretos foi de R\$ 1.992.352.87 (hum milhão, novecentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e sete centavos).

No que se refere ao ano de 2020, foi lançado o Edital 01/2020 sendo pago em 2021. O valor disponível para o acordo foi de R\$ 17.427.453,34 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), cujo o valor total dos créditos atualizados foi de R\$ 28.807.391,54 (vinte e oito milhões, oitocentos e sete mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) e o valor total dos acordos diretos foi de R\$ 17.284.434,92 (dezessete milhões, duzentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

d) Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Coordenadoria de Precatórios

acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

No ano de 2019, foi gerado uma economia aos cofres públicos no valor de R\$1.328.241,89 (hum milhão, trezentos e vinte oito mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos). E no ano de 2020, foi gerado uma economia aos cofres públicos no valor de R\$11.522.956,62 (onze milhões, quinhentos e vinte dois, novecentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

6. a) Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Maranhão (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve compensação.

b) Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Prejudicado.

É a informação.

São Luís (MA), data registrada no sistema

ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO
Juiz Coordenador de Precatórios
Coordenadoria de Precatórios
Matrícula 93658

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 19/08/2022 11:13 (ANDERSON SOBRAL DE AZEVEDO)



Resposta à manifestação recebida pelo canal Fale com o TJMG nº 0526191-22.2022.8.13.0000 CA

1 mensagem

TJMG/Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

2 de setembro de 2022 às

<ouvidoria.resposta@tjmg.jus.br>

09:36

Responder a: TJMG/Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais <ouvidoria.resposta@tjmg.jus.br>

Para: raul.mattei@gmail.com

Sr. Raul Mattei

Prezado Senhor,

Os esclarecimentos pertinentes à presente manifestação foram no sentido de que:

"1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Minas Gerais (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

1. B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

1. C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

2. B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

2. C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

3. B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

3. C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

4. B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

4. C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

5. B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra

natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Minas Gerais (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?"

Seguem as respostas aos questionamentos então feitos:

1. A. Não houve;

1. B. Não;

1. C. Não houve reversão de quantia com fundamento no art. 101, § 2º, I, do ADCT;

2. A. Não houve;

2. B. Não;

2. C. Não houve reversão de quantia com fundamento no art. 101, § 2º, II, do ADCT;

3. A. Não houve;

3. B. Não;

3. C. Não houve reversão de quantia com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT;

4. A. Não houve;

4. B. Não;

4. C. Não houve reversão de quantia com fundamento no art. 101, § 2º, IV, do ADCT;

5. A. Sim. Portaria 1477/2003, a qual "Implanta a 'Central de Conciliação de Precatórios' e estabelece sua estrutura, procedimentos e normas para seu funcionamento";

5. B. Sim;

5. C. A quantia revertida para pagamento de acordos diretos em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram R\$ 377.660.948,58; R\$ 447.716.725,70; e R\$ 378.470.525,16, respectivamente;

5. D. A economia gerada em acordos diretos quanto aos precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais nos anos de 2019, 2020 e 2021, correspondeu a R\$ 162.587.934,09; R\$ 111.287.078,65; e R\$ 90.167.934,27, respectivamente;

6. A. Sim;

6. B. O valor das compensações havidas em precatórios devidos pelo Estado de Minas Gerais nos anos de 2019, 2020 e 2021, foram R\$ 41.036.363,87; R\$ 57.630.701,78; e R\$ 29.679.086,76, respectivamente."

Agradecemos seu contato, e entendemos encerrada a presente no âmbito desta Ouvidoria.

Atenciosamente,
Ouvidoria do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

REFERÊNCIA: CIA n. 0035902-65.2022.8.11.0000
ASSUNTO: Expediente subscrito por RAUL MATTEI, visando obter acesso às informações relativas aos precatórios requisitórios devidos pelo Estado de Mato Grosso.

Vistos,

Trata-se de pedido de informação recebido e registrado na Ouvidoria do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, subscrito por RAUL MATTEI, visando obter acesso às informações relativas aos precatórios requisitórios devidos pelo Estado de Mato Grosso.

O solicitante se identificou como cidadão, indicou o número do celular (DDD 48 - Florianópolis) e endereço eletrônico.

Pois bem.

Trata-se de amplo questionário formulado pelo cidadão, com itens e subitens, relacionado especificamente aos precatórios devidos pelo Estado de Mato Grosso.

Várias das questões apresentadas devem ser dirigidas ao Poder Executivo estadual (Procuradoria do Estado de Mato Grosso e Secretaria de Estado de Fazenda-SEFAZ), em especial as que se referem a destinação de recursos adicionais nos anos anteriores.

De outro norte, as informações relativas à gestão de precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso estão disponibilizadas no portal do TJMT (www.tjmt.jus.br), menu "precatórios", para acesso de qualquer cidadão.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Registro que o Estado de Mato Grosso está enquadrado no *Regime Especial* de pagamento de precatórios. Assim, mediante plano de pagamento anual, com repasses mensais, **os precatórios são pagos obedecendo à ordem cronológica de apresentação.**

Não há outra modalidade de pagamento no Estado de Mato Grosso. Nenhum ente público, seja Estado, seja município, fez opção por acordo direto. Repiso, todos os precatórios em tramitação no TJMT são pagos dentro da ordem cronológica de apresentação.

No que tange à compensação tributária, o Estado de Mato Grosso possui lei específica e está disponibilizada no site do TJMT, no endereço citado anteriormente.

São as informações que reputo necessárias.

Dê-se ciência ao solicitante.

JOSÉ LUIZ LEITE LINDOTE

Juiz de Direito Auxiliar da Presidência e Gestor de Precatórios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Precatórios

Ofício nº 480/2022 - CPREC

Belém, 01 de agosto de 2022

Assunto: Resposta ao Pedido de informação (protocolo 225.095.419.367)

Senhora Desembargadora Ouvidora,

Em atenção ao PA-REQ-2022/09653, referente ao protocolo 225.095.419.367, presto as informações solicitadas a seguir:

1) Aporte de recursos com utilização dos instrumentos listados no §2º do art. 101 do ADCT (1ª a 4ª pergunta):

O Estado do Pará encontra-se no regime especial de pagamento de precatórios e é responsável em realizar os depósitos mensais para pagamento de precatórios, sendo atualmente correspondente a 0,38% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Nos anos de 2019, 2020 e 2021, não houve aporte de recursos adicionais pelo Estado do Pará, apenas os depósitos com base no percentual da RCL, contudo esta Coordenadoria não sabe precisar se houve utilização dos instrumentos listados no §2º, I, II, III e IV do art. 101 do ADCT, uma vez que tão somente recebe os depósitos na conta designada para tal fim.

Em relação à regulamentação do ente devedor, informo a existência da Lei Estadual nº 8.312, de 26 de novembro de 2015; que foi questionada em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6652, ainda em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Quanto as demais hipóteses do §2º do art. 101 do ADCT, não podemos precisar sobre a existência de outras leis regulamentadoras.

2) Juízo Auxiliar de Precatórios (5ª pergunta):

Informo, ainda, que o TJPA possui Juiz Auxiliar de Precatórios, havendo regulamentação na Resolução nº 6, de 08 de junho de 2022 e Portaria nº 1969/2022-GP, sendo exercido atualmente pelo Juiz Auxiliar da Presidência, Dr. Charles Menezes Barros (Portaria nº 291/2022-GP).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PRESIDÊNCIA
Coordenadoria de Precatórios

Nos anos de 2019, 2020 e 2021, houve a realização/formalização de acordos, sendo utilizados para pagamento desses o montante de R\$ 11.884.449,94; R\$ 11.989.408,44 e R\$ 12.264.918,86, respectivamente.

Não temos os dados da economia gerada pelos acordos realizados nos anos de 2019, 2020 e 2021 e o levantamento dessa informação demandaria um esforço hercúleo, uma vez que teríamos que realizar o desarquivamento de 97 processos, com análise de cada um desses, o comprometeria significativamente os trabalhos regulares da Coordenadoria de Precatórios, prejudicando o pagamento de credores.

3) Compensação tributária (6ª pergunta):

Informo, também, que não temos conhecimento de realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Pará (art. 105, *caput*, do ADCT), nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Esclareço que algumas das informações solicitadas possivelmente poderão ser melhor esclarecidas pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA e mais principalmente pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE/PA.

Eram as informações a prestar, ficando à disposição para o que for necessário.

Respeitosamente,

LIA RAQUEL VENTURA BAPTISTA ABUFAIAD

Coordenadora de Precatórios

Protocolo n 12031 - Resposta LAI

2 mensagens

ouvidoria@tjpe.jus.br <ouvidoria@tjpe.jus.br>
Para: "raul.mattei@gmail.com" <raul.mattei@gmail.com>

20 de setembro de 2022 às 11:24

Senhor Raul,

Em atenção à sua manifestação registrada nesta Ouvidoria Geral da Justiça sob o número em epígrafe, encaminhamos resposta cujo teor segue abaixo:

“(…) 1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Pernambuco (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?”

RESPOSTA: 1A - Exercício 2019

[...] o Governo do Estado sacou e repassou no exercício de 2019 o montante de R\$ 186.336.231,08 (R\$ 80.585.757,62 referente aos Depósitos Judiciais em que o Estado faz parte - Art. 1º Inciso I, e R\$ 105.750.473,46 referente aos Depósitos Judiciais em que o Estado não faz parte – Art. 1º Inciso II),

https://www.sefaz.pe.gov.br/Transparencia/Financas/Balanos/BALAN%C3%87O%20GERAL%20DO%20ESTADO%202019%20-%20VOLUME%201-%20TCE_Final_04.06.2020.pdf

RESPOSTA: 1A - Exercício 2020

“ [...] o Governo do Estado sacou e repassou no exercício de 2020 o montante de R\$ 151.327.521,88 (R\$ 59.363.511,79 referentes aos Depósitos Judiciais em que o Estado faz parte - Art. 1º Inciso I, e R\$ 91.964.010,09 referentes aos Depósitos Judiciais em que o Estado não faz parte – Art. 1º Inciso II), destinados a pagamento de precatórios”.

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Transparencia/Financas/Balanos/Balan%C3%A7o%20GERAL%202020%20-%20V1.pdf>

RESPOSTA: 1A - Exercício 2021

“[...] Amparado pela referida EC nº 99/2017, o Governo do Estado sacou e repassou, no exercício de 2021, o valor de R\$ 237.840.907,84, sendo contabilizados R\$ 130.658.510,47 como outras receitas de capital (oriundo de lides em que o Governo do Estado não faz parte) e R\$ 107.182.397,17 (oriundo de lides em que o Governo do Estado faz parte) como Outras Receitas Correntes”.

<https://www.sefaz.pe.gov.br/Transparencia/Financas/Balanos/Balan%C3%A7o%20Geral%202021%20-%20Vol%201.pdf>

RESPOSTA: 1B - O Núcleo de Precatórios informou a publicação da Portaria TJPE nº 35/2018, disponível no endereço eletrônico abaixo.

<https://www.tjpe.jus.br/publicacoes/normas-internas>.

RESPOSTA: 1C

O montante ingressado a título de “repasso” na conta de precatório totalizou:

2019 - R\$ 186.329.917,91

2020 - R\$ 151.327.521,88.

2021- R\$ 237.840.907,84.

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II,

do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA - O Núcleo de Precatórios informou não haver esse controle na Coordenadoria.

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA - O Núcleo de Precatórios informou não haver esse controle na Coordenadoria.

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021? B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo? C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA - O Núcleo de Precatórios informou que a Lei nº 13.463/2017 restringe aos precatórios federais.

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo? B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021? C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021? D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA – O Núcleode Precatórios informou que não há juiz auxiliar de conciliação. Os acordos são conduzidos pelo juiz coordenador. Os valores podem ser apurados pelo setor de contas. Não há informação estatística de redução.

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Pernambuco (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021? B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

RESPOSTA – O Núcleo de Precatórios respondeu apenas “Não”.(...)

Atenciosamente,

Tayana Diniz
Matrícula 19852450

Raul Mattei <raul.mattei@gmail.com>
Para: ouvidoria@tjpe.jus.br

20 de setembro de 2022 às 11:56

Prezada,

Como não consigo manifestar pelo sistema (página fica em estado de carregamento eterno), vou encaminhar por aqui. Fico grato pelas informações prestadas. No entanto, gostaria de saber se há a possibilidade de encaminhar a consulta ao setor de cálculos, conforme apontado no item 5, para a apuração da quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento de acordos diretos nos anos de 2019, 2020 e 2021.

Atenciosamente,

Raul Mattei
[Texto das mensagens anteriores oculto]



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COORDENADORIA DE PRECATÓRIOS - CPREC

Avenida Padre Humberto Pietrogrande, Nº 3509 - Bairro São Raimundo - - CEP 64075-065
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Informação Nº 58929/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/CPREC

Ilustríssimo Senhor Ouvidor,

Em atenção ao Ofício Nº 39610/2022 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/OUV, presto as informações solicitadas pela manifestação presente neste:

"Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Estado do Piauí pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Estado do Piauí:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Piauí (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Não há regulamentação normativa desse procedimento no âmbito do Estado do Piauí.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

-

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve a destinação no período indicado.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Não há regulamentação normativa desse procedimento no âmbito do Estado do Piauí.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

-

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Não há regulamentação normativa desse procedimento no âmbito do Estado do Piauí.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

-

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos de precatórios e RPVs

efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não houve.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

Não há regulamentação normativa desse procedimento no âmbito do Estado do Piauí.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

-

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim, existe a figura do acordo direto de precatórios no Estado do Piauí, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 20.139 de 25/10/2021, disponível em nosso sítio eletrônico (<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/precatorio/legislacao-de-precatorios/>).

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não, o edital contendo a primeira convocação pra habilitação de interessados se deu na data de 12/05 do corrente ano.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Como os acordos começaram a ser realizados no exercício de 2022, ainda não existe montante referente ao ano.

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

-

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Piauí (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve mas existe a previsão na Lei Complementar 259, de 04 de agosto de 2021.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?"

-

Respeitosamente,

Mathew Vilarinho Martins
Coordenador de Precatórios - TJPI



Documento assinado eletronicamente por **Mathew Vilarinho Martins, Coordenadora da Coordenadoria de Precatórios**, em 18/08/2022, às 10:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **3540358** e o código CRC **6CD70AB2**.



RESUMO DAS MOVIMENTAÇÕES DA CONTA ESPECIAL "EXECUTIVO" - SEI 0001075-42.2016.8.16.6000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

Praça Nossa Senhora de Salette, s/n - Centro Cívico - 3º Andar - Curitiba/PR

ANO	ENTRADAS			SAÍDAS							SALDOS	
	REPASSES	JUROS / REMUNERAÇÃO	TOTAL ENTRADAS	ACORDOS 1ª RODADA - PGE	ACORDOS 2ª e 3ª RODADAS (²)	ACORDOS 5ª RODADA - PGE	ORDEM CRESCENTE VALORES(³)	ACORDOS 1ª RODADA - JUÍZO CONCILIATÓRIO	REMANEJAMENTO PARA ORDEM CRONOLÓGICA (²)	TOTAL SAÍDAS	DO ANO	ACUMULADO
2010	132.335.956,69	3.405.459,62	135.741.416,31	-	-	-	-	-	-	-	135.741.416,31	135.741.416,31
2011	178.043.711,08	16.024.675,43	194.068.386,51	-	-	-	-	-	-	-	194.068.386,51	329.809.802,82
2012	206.654.408,04	27.114.583,67	233.768.991,71	12.068.569,12	-	-	-	-	-	12.068.569,12	221.700.422,59	551.510.225,41
2013	233.852.336,86	36.392.193,81	270.244.530,67	78.708.303,78	-	-	34.305.942,18	-	314.146.675,76	427.160.921,72	156.916.391,05	394.593.834,36
2014	259.264.733,17	31.768.355,54	291.033.088,71	161.361.933,73	-	-	34.291.220,85	-	39.242.342,58	234.895.497,16	56.137.591,55	450.731.425,91
2015	296.362.466,92	42.509.653,49	338.872.120,41	107.932.650,56	-	-	8.857.809,12	-	-	116.790.459,68	222.081.660,73	672.813.086,64
2016	334.284.943,83	65.284.351,36	399.569.295,19	119.728.095,63	33.697.287,01	-	193.468,03	-	-	153.231.914,61	246.337.380,58	919.150.467,22
2017	356.844.873,69	58.698.762,25	415.543.635,94	154.410.367,85	200.743.863,06	-	65.394,65	-	-	355.088.836,26	60.454.799,68	979.605.266,90
2018	365.708.936,06	46.455.990,02	412.164.926,08	162.013.421,85	376.771.498,83	-	808.214,95	-	-	537.976.705,73	125.811.779,65	853.793.487,25
2019	709.516.588,75	48.117.616,02	757.634.204,77	49.114.121,07	35.321.563,19	-	271.651,22	-	-	84.164.033,04	673.470.171,73	1.527.263.658,98
2020	420.203.349,37	13.288.024,66	433.491.374,03	10.034.103,35	375.971,63	-	461.209,60	182.864.243,15	1.323.922.036,01	1.516.735.144,54	1.083.243.770,51	444.019.888,47
2021	280.889.368,20	14.408.020,96	295.297.389,16	10.766.261,92	-	462.829,23	186.141.857,63	53.134,04	13.956.344,31	210.454.768,67	84.842.620,49	528.862.508,96
	3.773.961.672,66	403.467.686,83	4.177.429.359,49	866.137.828,86	646.447.354,49	186.141.857,63	75.708.167,74	196.820.587,46	1.677.311.054,35	3.648.566.850,53		

CONCILIAÇÃO			
Banco	Agência/Conta	Descrição	Saldo em 31/12/2021
CEF	3984/773418-0	Especial (Executivo)	R\$ -
CEF	3984/773442-3	Especial (Executivo) - Acordos 1ª Rodada/PGE	R\$ -
CEF	3984/813981-2	Ordem Crescente de Valores (Executivo)	R\$ -
CEF	3984/940574-5	Acordo Direto (Executivo)	R\$ 528.862.508,96
CEF	3984/1308837-6	Especial (Executivo) EC 99/2017 - Dep. Judiciais	R\$ -
			R\$ 528.862.508,96

OBSERVAÇÕES:

(¹) Alguns precatórios que possuíam valores reservados em conta remunerada e que aguardavam o envio, pela Vara de origem, de algumas peças essenciais para a conclusão da revisão, tiveram seus valores liberados, após concluída a respectiva revisão. No entanto, para alguns a reserva de valor foi maior que o efetivamente devido. Dessa forma, valores negativos significam estornos de reservas efetuadas a maior.

(²) Remanejamento de valores entre as contas "Ordem Cronológica" (Judiciário) e "Atos do Executivo", conforme decisão protocolada sob nº 2011.0426722-5/000 e 2013.0214045-0/000 do CNJ e SEI 1075-42.2016.8.16.6000 Decisão nº 4837095 e 5585637

(³) Valores negativos em 2021 significam estornos de reservas efetuadas em acordos de 3ª Rodada (acordos não homologados).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 7997110 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0093068-59.2022.8.16.6000
SEI:DOC Nº 7997110

I - Trata-se de manifestação encaminhada pela Ouvidoria-Geral de Justiça, na qual o reclamante requer-se o acesso à informação dos seguintes dados:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Paraná (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza

tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Paraná (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?)

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?"

II - Inicialmente, registra-se que a manifestação foi encaminhada ao Departamento de Gestão de Precatórios na data de **04/08/2022**. Por outro lado, o cadastro do pleito se deu em **26/07/2022** perante a r. Ouvidoria-Geral.

III - Com relação aos questionamentos, informo o seguinte:

1.A.B.C - Sim. Junto ao sítio eletrônico desta Corte de Justiça pode ser consultado nas áreas: "legislação" e "movimentação dos recursos"

2.A .B.C - Não.

3.A. B. C - Não.

4. A. B. C - O Departamento de Gestão de Precatórios não faz controle de RPV. Com relação aos recursos de precatórios ainda não levantados, não houve repasse ou utilização do indicado recurso para o pagamento de precatórios.

5.A, B e C - Sim. Verificar junto ao sítio eletrônico desta Corte nas áreas: "legislação" e, "acordo direto - juízo conciliatório" e DOC-SEI 8016208.

D - A Informação solicitada não foi apurada, devendo, se for o caso, ser consultada a Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

6.A - Sim.

B - As compensações, quando possível o lançamento, foram abatidas dos respectivos precatórios, porém não foi apurado o total compensado.

IV - Sendo o que tinha a informar, restituo o presente à Ouvidoria-Geral do Poder Judiciário para as providências que forem consideradas cabíveis.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Patricia Caetano

Diretora do Departamento de Gestão de Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA CAETANO**, Diretor de Departamento, em 17/08/2022, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **7997110** e o código CRC **ADEA55B6**.

ENC: Fale Conosco Ouvidoria - Aviso de movimentação de manifestação - Manifestação: 2022.017237

1 mensagem

Ouvidoria-Lei de Acesso <ouvidorialeideacesso@tjrj.jus.br>
Para: "raul.mattei@gmail.com" <raul.mattei@gmail.com>

5 de agosto de 2022 às 13:57

PREZADO(A) USUÁRIO(A), ATRAVÉS DO PRESENTE CORREIO ELETRÔNICO, A OUVIDORIA GERAL DO TJRJ ENCAMINHA A RESPOSTA REMETIDA PELO SETOR/ÓRGÃO COM ATRIBUIÇÃO. A OUVIDORIA GERAL SALIENTA QUE NÃO TEM O DOMÍNIO SOBRE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS E QUE A MANIFESTAÇÃO SERÁ ARQUIVADA.

De: GABPRES-DEPJU gabpres.depju@tjrj.jus.br**Enviado:** quinta-feira, 4 de agosto de 2022 15:42**Para:** Ouvidoria Geral**Assunto:** RE: Fale Conosco Ouvidoria - Aviso de movimentação de manifestação - Manifestação: 2022.017237

Prezados,

Em atendimento a presente manifestação, seguem abaixo as respostas aos questionamentos feitos anteriormente por meio da manifestação 2022.016898.

1.Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do Rio de Janeiro (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

2. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

3. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

4. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

5. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

6. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

7. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

8. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

9. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

10. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

11. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

12. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

13. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça?

R: O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não possui juízos auxiliares de conciliação de precatórios.

14. Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R. Vide resposta anterior.

15. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: Todas as informações pertinentes aos acordos diretos firmados pelos entes, dentre os quais não se inclui o Estado do Rio de Janeiro, constam no Portal dos Precatórios no *site* do TJRJ: <https://portal.tj.tjrj.jus.br/web/precatorios/entes-devedores/acordo-direto>

16. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: O Estado do Rio de Janeiro não formalizou acordo direto até a presente data.

17. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Vide resposta anterior.

18. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do Rio de Janeiro (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R: O Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU) não possui essa informação.

19. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Vide resposta anterior.

Por oportuno, informamos que no Portal dos Precatórios no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro constam todas as informações exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,



TANNIT TIMM MENESCAL CONDE

Diretora do Departamento de Precatórios Judiciais (DEPJU)

Gabinete da Presidência (GABPRES)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Tel: + 55(21) 3133-3722

Número: 2022.017237

Tipo de Manifestação: Lei de Acesso à Informação

Canal de Acesso: Formulário Eletrônico

Nome: Raul Mattei

E-mail: raul.mattei@gmail.com

CPF: 05818756998 RG: 497770500

Telefone(s): (48)99652-1225

Gênero: Masculino

Idoso: Não

Deficiência: Não

Pessoa em Situação de Rua: Não

Num. Relato CNJ: Sem Registro

Origem do Processo: Processo Administrativo

Processo: 2022016-89.8 . . .

Descrição da Manifestacao: Tendo em vista a impossibilidade de interposição de recurso nos autos da Manifestação n.º: 2022.016898, conforme anexo, vem por meio deste requerer a destinação de recurso, com fundamento no art. 15, caput, da Lei n.º 12.527/2011, o qual será anexado a fim de possibilitar a apreciação.

Manifestação Sigilosa: Não

Tipo de Reclamação: ACESSO A INFORMAÇÃO

Movimento: 2 < br/>

Situação: 4 - REMESSA

Orgão Destino: GABPRES - DEPARTAMENTO DE PRECATORIOS JUDICIAIS

Descrição: SENHOR(A) RESPONSÁVEL, SEGUE MANIFESTAÇÃO DO(A) JURISDICIONADO(A) PARA CIÊNCIA, SOLICITANDO QUE SEJA ENVIADA RESPOSTA A ESSA OUVIDORIA GERAL, NO PRAZO DE 15 DIAS, ATRAVÉS DO CORREIO ELETRÔNICO ouvidorialeideacesso@tjrj.jus.br. A PRESENTE MANIFESTAÇÃO, EXCEPCIONALMENTE, CONTÉM ANEXO(S) QUE NÃO PODE(M) SER OBJETO DE ENVIO PELO SISTEMA DA OUVIDORIA GERAL, MAS PODE(M) SER VISUALIZADO(S) NO LINK <http://www4.tjrj.jus.br/ESOU/HomeVisitante/Index>, OPÇÃO ACOMPANHAR, MEDIANTE PREENCHIMENTO DOS DADOS DESTA MANIFESTAÇÃO. A OUVIDORIA GERAL INFORMA QUE NÃO TEM DOMÍNIO SOBRE O CONTEÚDO DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO.

Data\Hora: 02/08/2022 15:10:40

PROCESSO : 0010041-30.2022.8.22.8000
INTERESSADO(A) : Ouvidoria
ASSUNTO :
PARA : Ouvidoria

INFORMAÇÃO Nº 9172 / 2022 - COGESP/PRESI/TJRO

Excelentíssimo Senhor Juiz Ouvidor,

Informo que em razão do questionário do Senhor Raul, no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em serviços judiciais existe a página de precatórios onde constam as informações ao público.

Resposta aos itens:

1 - O Ente devedor Estado de Rondônia não fez a opção por solicitar os valores dos depósitos judiciais. A regulamentação para utilização dos depósitos está na Instrução Normativa n. 013/2018-PR;

2 - Não houve, pois o ente que teve interesse não atendeu às exigências da IN 013/2018-PR;

3- O Tribunal de Justiça não tem conhecimento de Ente devedor que fez empréstimos para pagar precatórios. Os repasses são realizados com receita própria;

4- Não temos recursos de precatórios ou RPV não levantados;

5- Sim temos a Resolução n. 153/2020-PR que regulamenta. O Estado de Rondônia e o Município de Porto Velho publicaram edital para acordo direto com deságio de 40%.

Os editais foram publicados em 2021, sendo que do Estado de Rondônia ainda está tramitando e não houve pagamento, está dentro do prazo do edital. Quanto ao Município de Porto Velho o êxito foi uma redução de 2% do valor da dívida total.

6- Somente o Estado de Rondônia utilizou a compensação tributária, porém a Lei que autorizava foi revogada. Compensou menos que 1% de sua dívida.

É o que tínhamos a informar.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA FREIRE NEVES, Coordenador (a) em Substituição**, em 21/07/2022, às 09:50 (horário de Rondônia), conforme § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no Portal SEI <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-sei>, informando o código verificador **2840900** e o código CRC **77A2E640**.

Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Estado de Roraima pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo como devedor o Estado de Roraima:

1.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Roraima (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

R – Não, somente em 2017.

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R – Sim. A normatização encontra-se disponível no site desta Corte de Justiça, podendo ser acessada por meio do link: <https://transparencia.tjrr.jus.br/index.php/precatorios/depositos-judiciais>

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R - Não houve pagamento de precatórios com tais recursos nos exercícios indagados.

2.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

R - Não

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R - Não

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

R - Não houve

3.

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

R - Não

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R - Não

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R - Não houve

4

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

R - Não

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

R - Não

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R - Não houve

5.

A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R – Sim. Resolução nº 32/2021. O normativo encontra-se disponível no site, podendo ser acesso por meio do link: <https://transparencia.tjrr.jus.br/index.php/files/6242/Normativos-sobre-Precatorios/1-n8s1lyjr1dGbPJhYFgRM0aMLxK7kXxh/Resolucao-n-32-2021--Dispoe-sobra-a-criacao-do-Juiz-Axiliar-de-Conciliacao.pdf>

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R – Não, até a presente data. Maiores informações poderão ser acessadas através do link: <https://transparencia.tjrr.jus.br/index.php/precatorios/acordos-direitos>

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R – Não houve a formalização de acordo.

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R - Informação inexistente

6

A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Roraima (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R – Não. Os entes devedores não dispõem de Lei.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R – Não se aplica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 1565 - CEP 90110-150 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br

DESPACHO

Trata-se de pedido de acesso à informação formulado pelo cidadão Raul Mattei, recebido através do Serviço de Informações ao Cidadão – SIC deste Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Tendo em vista a administração dos precatórios conferida ao Tribunal de Justiça, desde o advento da Emenda Constitucional Nº 62, de 9 de dezembro de 2009, bem como a opção formalizada pelo Estado do Rio Grande do Sul pelo regime especial de precatórios, requer-se o acesso à informação dos seguintes dados, exclusivamente em relação aos precatórios tendo com devedor o Estado do RS:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do RS (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no TJ? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado do RS (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021)?

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Em atenção aos questionamentos apresentados pelo requerente, esta Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios informa o seguinte:

1.A Não houve destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e de depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado do RS (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021.

1.B Não foi apresentada regulamentação pelo ente.

1.C Não foi revertida quantia dos recursos referidos no item 1.A para o pagamento de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021.

2.A Não houve destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021.

2.B Não foi apresentada regulamentação pelo ente.

2.C Não foi revertida quantia dos recursos referidos no item 2.A para o pagamento de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021.

3.A Não houve destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com base no disposto no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021.

3.B O Estado do Rio Grande do Sul informou, na proposta apresentada para o plano de pagamento para o ano de 2022, que há autorização do Poder Executivo para contratação de operação de crédito (art. 1º da Lei Estadual nº 15.271/2019).

Afora isso, cumpre referir a aprovação do PL 139/2022, sancionado em 19/07/2022, que autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar operação de crédito junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), com a garantia da União, até o valor de US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares norte-americanos).

3.C Não foi revertida quantia dos recursos referidos no item 3.A para o pagamento de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021.

4.A Não houve destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021.

4.B Não foi apresentada regulamentação pelo ente.

4.C Não foi revertida quantia dos recursos referidos no item 3.A para o pagamento de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021.

5.A Sim. De acordo com a Lei nº 14.751, de 15 de outubro de 2015, o Estado do Rio Grande do Sul instituiu a Câmara de Conciliação de Precatórios e passou a destinar 50% do valor do depósito mensal do regime especial de pagamento de precatórios. Além disso, a Resolução nº 99/2015 da PGE-RS instituiu o Regimento Interno da Câmara de Conciliação de Precatórios.

5.B Sim.

5.C 2019: R\$ 285.767.720,39; **2020:** R\$ 298.556.777,40; e **2021:** R\$ 349.205.184,56. Conforme demonstrativo de depósitos mensais publicado pelo Tesouro do Estado.

5.D Foram realizados pagamentos de precatórios por meio de acordos diretos nos seguintes valores brutos: **2019:** R\$ 453,8 milhões; **2020:** R\$ 184 milhões; **2021:** R\$ 321,2 milhões.

6.A Sim.

6.B Conforme registro do sistema de gerenciamento de precatórios do Tribunal de Justiça, foram amortizados os seguintes valores brutos em precatórios em razão de compensação: **2019:** R\$ 845 milhões; **2020:** R\$ 115 milhões; **2021:** R\$ 155,8 milhões.

Contudo, antes de restituir o presente expediente ao Serviço de Informações ao Cidadão, submeto o presente expediente à consideração da Assessoria Especial Administrativa.

Porto Alegre, 21 de julho de 2022.

José Pedro de Oliveira Eckert

Juiz de Direito Convocado

Central de Conciliação e Pagamento de Precatórios



Documento assinado eletronicamente por **José Pedro de Oliveira Eckert, Juiz de Direito Convocado**, em 21/07/2022, às 16:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4153566** e o código CRC **603E8CC3**.

Resposta ao Ofício eletrônico OPJ 2022-002027-16

Ao Senhor Rodrigo de Aguiar Damiani

Coordenador da Ouvidoria do Poder Judiciário de Santa Catarina

Segue abaixo respostas aos questionamentos:

1. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de Santa Catarina (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

R. Sim, em abril de 2020, conforme decisão proferida nos autos 0000193-78.2020.8.24.0500, foram utilizados R\$ 145.157.635,94 de depósitos judiciais de terceiros (Eventos 2381 e 2392).

1.B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R. Sim, Lei Complementar Estadual 706, de 29 de setembro de 2017, Resolução –GP 21/2017 (TJSC) e Resolução-GP 48/2015 (TJSC)

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. 100% revertido para pagamento no ano de 2020.

2. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R. Não.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

R. Prejudicado.

3. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R. Não.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Prejudicado.

4. A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

R. Não

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?

R. Prejudicado.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Prejudicado.

5. A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

R. Somente três entes optaram por esta modalidade de pagamento, Estado de Santa Catarina, Município de Criciúma e Município de Araranguá. Os acordos seguem as regras estabelecidas no art. 76 da Resolução-CNJ 303/2019, podendo ser consultados nas páginas de cada ente.

Estado de Santa Catarina – Editais disponíveis no link <http://www.pge.sc.gov.br/camara-de-conciliacao-de-precatorios/>

Município de Araranguá – Editais disponíveis no link <https://www.ararangua.sc.gov.br/cms/pagina/ver/codMapaItem/104972>

Município de Criciúma – Editais disponíveis no link <https://www.criciuma.sc.gov.br/site/conciliacao-precatorios.php#conteudo>;

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Sim, os precatórios objeto de acordo constam de relação em cada um dos processos administrativos de controle de repasse dos respectivos entes, quais sejam: Estado de Santa Catarina autos 0000193-78.2010.8.24.0500, Município de Criciúma autos 000707-31.2010.8.24.0500 e Município de Araranguá autos 0000403-32.2010.8.24.0500.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021? D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. 50% dos recursos repassados por cada ente foram destinados aos acordos, havendo saldo no final do exercício (sem acordos para homologação), o saldo é revertido para uso na ordem cronológica (art. 56, parágrafo único, Resolução-CNJ 303/2019), quanto aos efeitos econômicos desta modalidade de pagamento, não há por parte do TJSC controle e estatísticas de resultado, tal informação deve ser buscada junto a cada um dos entes que adotam a modalidade de acordo direto.

6. A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de Santa Catarina (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Não

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

R. Prejudicado

É o que cumpre informar diante do solicitado.

Florianópolis, 10 de agosto de 2022.

Clóvis Nunes

Assessor de Precatórios

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br

DEPARTAMENTO DE PRECATÓRIOS**INFORMAÇÃO****Processo Nº: 0019269-92.2022.8.25.8825**

Seguem as informações solicitadas pelo Sr. Raul Mattei:

1.A: Não;

1.B: Não é do conhecimento do DEPREC/TJSE. O(a) interessado(a) poderá obter a informação, se existente a reportada regulamentação normativa, consultando o site do Poder Executivo Estadual;

1.C: Prejudicado.

2.A: Não;

2.B: Não é do conhecimento do DEPREC/TJSE. O(a) interessado(a) poderá obter a informação, se existente a reportada regulamentação normativa, consultando o site do Poder Executivo estadual;

2.C: Prejudicado.

3.A: Não;

3.B: Não é do conhecimento do DEPREC/TJSE. O(a) interessado(a) poderá obter a informação, se existente a reportada regulamentação normativa, consultando o site do Poder Executivo estadual;

3.C: Prejudicado.

4.A: Não. Quanto ao ente devedor em questão, o pagamento dos precatórios ainda não alcançou o reportado ano. No tocante às RPVs, operacionalizadas no 1º grau, não há dados filtrados a respeito.

4.B: Não é do conhecimento do DEPREC/TJSE. O(a) interessado(a) poderá obter a informação, se existente a reportada regulamentação normativa, consultando o site do Poder Executivo estadual;

4.C: Prejudicado.

5.A: Não;

5.B: Houve no ano 2020;

5.C: A informação está disponível no Edital nº 01/2020, publicado no DJe nº 5484, de 29/10/2020, podendo ser consultado no site do TJSE – Portal de Precatórios (art. 11, §6º, da Lei nº 12.527/11);

5D: Estando ainda vigente o edital, o valor total de deságio, até o momento, é de R\$ 59.739.631,45.

6.A: Não;

6.B: Prejudicado.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELLA BARRETO DE MEDEIROS TRIGUEIROS, Chefe do Departamento de Precatórios**, em 25/08/2022, às 12:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1712696** e o código CRC **B938A334**.

0019269-92.2022.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

1712696v2



DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Informação nº. 16/2022
Ref.: Protocolo 2022/00078939

Prezados Senhores,

Trata-se de solicitação de informação do Dr. Raul Mattei sobre dados que se referem a precatórios devidos pela Fazenda do Estado de São Paulo.

É, em síntese, o resumo.

Temos a informar:

1)

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, em que seja parte o Estado de São Paulo (art. 101, § 2º, I, do ADCT), nos anos de 2019, 2020, 2021?

Sim.

B. Há regulamentação normativa desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim, Decreto nº 62.411, de 03/01/17.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 1.A, qual foi quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

MÊS/ANO	VALOR
jan/19	12.063.855,98
fev/19	20.163.519,44
mar/19	80.438.118,61
abr/19	50.517.789,48
mai/19	47.592.937,55
jun/19	59.840.471,37



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

jul/19	36.517.761,96
ago/19	52.122.563,53
set/19	183.865.817,36
out/19	56.758.410,55
nov/19	88.161.151,65
dez/19	60.834.788,62
TOTAL EM 2019	R\$ 748.877.186,10
jan/20	21.077.563,96
fev/20	33.509.326,50
mar/20	79.219.606,28
abr/20	-
mai/20	-
jun/20	-
jul/20	-
ago/20	-
set/20	-
out/20	-
nov/20	258.527.601,45
dez/20	72.117.953,05
TOTAL EM 2020	464.452.051,24
jan/21	52.628.681,55
fev/21	88.480.727,81
mar/21	54.114.571,50
abr/21	67.846.262,96
mai/21	100.553.096,94
jun/21	182.680.108,58
jul/21	77.083.471,49
ago/21	57.272.638,86
set/21	88.779.521,70
out/21	103.246.918,07
nov/21	109.044.013,76
dez/21	107.749.903,06
TOTAL EM 2021	1.089.479.916,28

2)

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes dos demais depósitos judiciais da localidade, não enquadrados no item 1, sob jurisdição do respectivo tribunal de justiça (art. 101, § 2º, II, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Sim.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Sim, Decreto nº 62.411, de 03/01/17.

C. Em relação aos recursos adicionais descritos no item 2.A, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021?

MÊS/ANO	VALOR
jan/19	11.612.901,86
fev/19	15.086.531,64
mar/19	14.864.051,00
abr/19	21.828.267,42
mai/19	471.766.432,04
jun/19	452.344.380,53
jul/19	476.310.959,27
ago/19	52.122.563,54
set/19	82.546.411,58
out/19	70.618.336,79
nov/19	77.549.840,58
dez/19	345.819.574,75
TOTAL EM 2019	R\$ 2.092.470.251,00
jan/20	44.160.749,86
fev/20	72.348.406,02
mar/20	53.912.161,68
abr/20	-
mai/20	-
jun/20	-
jul/20	-
ago/20	-
set/20	-
out/20	-
nov/20	369.213.035,04
dez/20	81.049.764,44
TOTAL EM 2020	620.684.117,04
jan/21	88.660.040,77
fev/21	65.316.868,95
mar/21	92.843.962,32
abr/21	74.553.813,93
mai/21	97.951.238,15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

jun/21	-
jul/21	113.234.859,79
ago/21	93.588.098,74
set/21	77.478.829,39
out/21	87.979.432,64
nov/21	99.365.891,99
dez/21	2.238.054.511,45
TOTAL EM 2021	3.129.027.548,12

3)

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes de empréstimos contratados com fundamento no art. 101, § 2º, III, do ADCT nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não.

B. Há regulamentação desse procedimento pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Uma vez que não houve destinação de valor desse tipo ao Tribunal, desconhecemos a existência de alguma norma do ente devedor sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida proveniente de empréstimos contratados na forma do item 3.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve depósitos sob esse fundamento.

4)

A. Houve a destinação de recursos adicionais provenientes depósitos de precatórios e RPVs efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados (art. 101, § 2º, IV, do ADCT) nos anos de 2019, 2020, 2021?

Não.

B. Houve a regulamentação pelo ente? Se afirmativa a resposta, qual ato normativo?



DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

Uma vez que não houve destinação de valor desse tipo ao Tribunal, desconhecemos a existência de alguma norma do ente devedor sobre o tema.

C. Qual a quantia revertida decorrente de recursos adicionais provenientes do item 4.A, em cada exercício financeiro, para pagamentos de precatórios nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não houve depósitos sob esse fundamento.

5)

A. Há a disponibilização de juízos auxiliares de conciliação de precatórios para efetivação de acordos diretos, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado (art. 102, § 2º, do ADCT) no Tribunal de Justiça? Se afirmativa a resposta, qual o ato normativo?

Não há juízos auxiliares de conciliação de precatórios no Tribunal de Justiça de São Paulo.

B. Houve a realização/formalização desses acordos diretos (art. 102, § 2º, do ADCT) nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Não, com relação a acordos formalizados perante algum juízo auxiliar de conciliação de precatórios do Tribunal, uma vez que não há tal juízo.

Contudo, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, são realizados acordos para pagamento de precatórios com redução máxima de 40% do valor, nos termos da seguinte legislação estadual: Decreto nº 63.350, de 26/12/16; Resolução PGE nº 13, de 26/04/17; Comunicado GPG, de 31/10/17.

C. Em relação a esses acordos diretos, qual a quantia revertida, em cada exercício financeiro, para pagamento nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Os valores referentes aos pagamentos disponibilizados foram nos seguintes valores.

MÊS/ANO	VALOR
jan/19	20.204.907,75
fev/19	20.109.590,56
mar/19	14.499.967,04

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

abr/19	72.523.027,42
mai/19	17.975.908,13
jun/19	35.492.663,19
jul/19	46.876.258,84
ago/19	44.276.111,90
set/19	70.152.653,72
out/19	46.581.269,51
nov/19	16.533.792,04
dez/19	24.320.042,70
TOTAL EM 2019	R\$ 429.546.192,80
jan/20	10.822.004,00
fev/20	37.077.151,09
mar/20	866.118,65
abr/20	-
mai/20	-
jun/20	11473174,73
jul/20	28774280,7
ago/20	41288684,89
set/20	71954075,39
out/20	29955337,09
nov/20	27.936.011,58
dez/20	89.098.426,21
TOTAL EM 2020	349.245.264,33
jan/21	38.342.918,04
fev/21	30.731.171,70
mar/21	11.338.795,46
abr/21	55.612.749,65
mai/21	44.257.619,40
jun/21	22.530.162,46
jul/21	-
ago/21	7.178.312,42
set/21	16.843.513,22
out/21	22.525.089,18
nov/21	38.152.349,65
dez/21	356.212,61
TOTAL EM 2021	287.868.893,79

D. Caso haja a informação estatística da redução global dos valores provenientes dos acordos diretos, qual a economia gerada por esses acordos nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Os acordos foram celebrados mediante deságio de 40% do valor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

6)

A. Houve a realização de compensação tributária entre precatórios e débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo (art. 105, caput, do ADCT, em cada exercício financeiro, nos anos de 2019, 2020 e 2021?

Sim.

B. Sendo positiva a resposta do item 6.A., quais os valores totais compensados em cada exercício nos anos de 2019, 2020 e 2021?

MÊS/ANO	VALOR
jan/19	-
fev/19	-
mar/19	9.310.280,27
abr/19	10.838.382,69
mai/19	2.505.830,69
jun/19	12.834.956,65
jul/19	8.247.285,68
ago/19	5.112.244,04
set/19	15.115.449,20
out/19	17.813.627,43
nov/19	15.685.632,91
dez/19	257.014,19
TOTAL EM 2019	97.720.703,75
jan/20	3.493.417,91
fev/20	5.728.958,57
mar/20	-
abr/20	-
mai/20	-
jun/20	12.136.082,72
jul/20	3.245.775,48
ago/20	-
set/20	5.235.181,05
out/20	6.188.460,70
nov/20	4.649.328,78
dez/20	4.923.081,47
TOTAL EM 2020	45.600.286,68
jan/21	1.258.339,25
fev/21	1.309.915,71
mar/21	1.640.703,50



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS

abr/21	1.240.880,79
mai/21	189.345,88
jun/21	-
jul/21	1.122.167,37
ago/21	3.294.800,27
set/21	-
out/21	495.311,70
nov/21	-
dez/21	-
TOTAL EM 2021	10.551.464,47

Atenciosamente.

São Paulo, 16 de agosto de 22.

WAGNER YGOR GARCEZ DE SOUZA
Chefe de Seção Judiciário
DEPRE 6



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Palácio da Justiça Rio Tocantins, Praça dos Girassóis, sn - Bairro Centro - CEP 77015007 - Palmas - TO - <http://www.tjto.jus.br>
Tribunal de Justiça

PROCESSO 22.0.000021448-9
INTERESSADO Raul Mattei
ASSUNTO Precatórios

Informação Nº 31718 / 2022 - PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE

Em cumprimento ao Despacho nº 51931/2022-ASPPE, bem como à Resolução CNJ nº 303/2019, informo que o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins disponibiliza acesso a todas informações relativas à tramitação de precatórios no sítio do Tribunal, cujo link encontra-se disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/institucional/precatórios>

Referente ao ente devedor: Estado do Tocantins, informo que no Ofício nº 8838 / 2021 - PRESIDÊNCIA/ASPPE, disponível em: <https://www.tjto.jus.br/index.php/parcelas-mensais-devedores/2022/2543-12estadodotocantins-oficio8838-2021/file> consta detalhamento do valor mínimo a ser aportado mensalmente pelo ente devedor, no corrente ano.

Sobre a edição de normas por parte do Estado do Tocantins, o que viabilizaria acordo direto, entre outros, menciono a resposta da Procuradoria-Geral do Estado, no SEI 22.0.000023127-8 (evento 4459372).

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos, entrar em contato na Coordenadoria de Precatórios (63 3218-4486) e e-mail: precatórios@tjto.jus.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Santa Cruz Melo, Secretário de Precatórios**, em 23/08/2022, às 13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link <http://sei.tjto.jus.br/verifica/> informando o código verificador **4518481** e o código CRC **0E0F486A**.

APÊNDICE A

DECRETO Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Destina percentual dos recursos repassados à quitação de precatórios visando à realização de acordos e estabelece os percentuais de redução, nos termos do art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pela Emenda constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, incisos II, da Constituição do Estado;

Considerando o que dispõe o art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, introduzido pelas Emendas Constitucionais nº 94, de 15 de dezembro de 2016, e nº 99, de 14 de dezembro de 2017;

Considerando o disposto no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 69, de 17 de novembro de 2010;

Considerando o Decreto nº 3.997, de 04 de março de 2010; e

Considerando a Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça,

D E C R E T A:

Art. 1º Enquanto vigor o regime especial para pagamento de precatórios judiciais, os recursos depositados em conta especial própria serão utilizados nos seguintes percentuais:

I - 60% (sessenta por cento) para o pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, observada a preferência de créditos alimentares, para os precatórios do mesmo ano e a preferência das antecipações parciais equivalente ao quádruplo da Requisição de Pequeno Valor estadual, relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, para os precatórios em geral; e

II - 40% (quarenta por cento) para pagamento mediante acordos diretos.

§ 1º Os acordos envolvendo precatórios expedidos em face da Administração Direta e indireta serão realizados pela Procuradoria-Geral do estado do Tocantins perante o Tribunal de Justiça, em audiências designadas por este, obedecendo à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, podendo os credores solicitar, nos autos do precatório, sua inclusão em pauta de conciliação.

§ 2º Não se admitirá fracionamento do valor do precatório.

§ 3º Não se indicará processo específico para celebração de acordo, aguardando-se a iniciativa da parte exequente e determinação do respectivo Tribunal de Justiça na elaboração da listagem de processos aptos à inclusão de audiência conciliatória, bem como a respectiva notificação para comparecimento.

Art. 2º Nos estritos limites deste Decreto, fica o Procurador do Estado, que for designado à audiência de conciliação, autorizado a celebrar acordo, subscrevendo termos e firmando a obrigação sem necessidade de ratificação superior.

§ 1º A realização de acordo pelo Procurador do Estado que comparecer à audiência depende de prévia conferência e constatação da regularidade formal e quantitativa do precatório, a ser realizada pelo setor competente da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º A definição do percentual de deságio para acordo se dará em faixas variáveis em função do valor atualizado do requisitório, por exequente, nos termos seguintes:

a) para os precatórios de valor atualizado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por exequente, o percentual do acordo fica estabelecido em 80% (oitenta por cento);

b) para os precatórios de valor atualizado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exequente, o percentual do acordo fica estabelecido em 70% (setenta por cento); e

c) para os precatórios de valor atualizado acima de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por exequente, o percentual do acordo fica estabelecido em 60% (sessenta por cento);

§ 3º Os honorários de sucumbência serão enquadrados na faixa correspondente ao parágrafo anterior em atividade idêntica à utilizada para apuração do crédito das partes.

§ 4º Na existência de débito inscrito até 25 de março de 2015 em dívida ativa estadual em nome do beneficiário do precatório, a proposta pode ser formulada com abatimento do valor devido pelo beneficiário.

§ 5º Fica vedada a celebração de acordo direto nas hipóteses de precatórios sujeitos a discussão judicial ou recurso, salvo desistência, devidamente comprovada, de eventuais ações e/ou recursos pendentes.

§ 6º A inclusão do crédito na lista de credores de precatórios com deságio implicará renúncia expressa a qualquer discussão acerca dos critérios de apuração do valor devido, inclusive no tocante ao saldo remanescente e atualizações, se houver.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos ____ dias do mês de ____ de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

GOVERNADOR DO ESTADO

APÊNDICE B

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Estabelece, nos termos do art. 105 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, os requisitos para a compensação de débitos inscritos em dívida, com precatórios do estado do Tocantins, suas autarquias e fundações, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica autorizada a compensação de débitos de natureza tributária ou não tributária com precatórios vencidos do estado do Tocantins, suas autarquias e fundações.

§ 1º O precatório, quando expedido contra autarquia ou fundação distrital, é, para o fim de compensação, assumido pela Fazenda Pública do estado do Tocantins.

§ 2º Não se aplica à compensação referida no caput qualquer tipo de vinculação, na forma do art. 105, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 2º A compensação de que trata esta lei fica condicionada a que, cumulativamente:

I - o precatório:

a) seja devido pelo estado do Tocantins, suas autarquias ou fundações e já esteja incluído no orçamento público;

b) esteja vencido na data do oferecimento à compensação, entendendo-se por precatório vencido aquele que já se encontra fora do período de graça constitucional, previsto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal;

c) não seja objeto de qualquer impugnação ou recurso judicial, ou, em sendo, que haja expressa renúncia devidamente comprovada mediante cópia de decisão judicial homologatória do respectivo órgão jurisdicional;

d) esteja em poder do credor originário, seu sucessor ou cessionário qualquer título, sem que esteja pendente de solução qualquer controvérsia judicial que comprometa a certeza de sua titularidade;

II - a dívida a ser compensada:

a) tenha sido inscrita em dívida ativa do estado do Tocantins até 25 de março de 2015;

b) não seja objeto, na esfera administrativa ou judicial, de qualquer impugnação ou recurso, ou, em sendo, haja expressa renúncia, devidamente comprovada mediante protocolo do pedido renúncia, em caráter irretratável, do direito de recorrer inclusive junto ao órgão jurisdicional;

c) esteja consolidada por Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do requerente, inexistindo a obrigatoriedade de que todos os débitos do interessado sejam objeto da compensação, desde que isso não importe a extinção de parte de um débito individualmente considerado;

III - o pedido de compensação seja submetido à análise prévia da Procuradoria-Geral do Estado, obtendo manifestação favorável sobre a possibilidade jurídica do requerimento;

IV - o pedido de compensação seja homologado em caráter definitivo.

§ 1º As dívidas com parcelamento ativo ou pendentes de homologação de pedido de compensação com precatório regido por lei diversa devem ser objeto de desistência expressa para efeito da consolidação de que trata o inciso II, c, do caput.

§ 2º Salvo particularidade do caso concreto, caso a dívida objeto de compensação já tenha sido ajuizada e seja cobrada em face de grupo econômico, a expressa renúncia de que tratam os incisos I, c, e II, b, do caput somente tem eficácia da compensação desta lei, se ratificada por todos os membros do grupo econômico já reconhecido judicialmente.

§ 3º É admitida a compensação com precatório adquirido por cessão formalizada em escritura pública que contenha a individualização do valor do crédito cedido à luz do valor de face do precatório, mediante comprovação do protocolo do pedido de habilitação perante o tribunal competente.

Art. 3º A compensação de que trata esta lei:

I - importa confissão irretratável do débito inscrito em dívida ativa do estado do Tocantins e da responsabilidade do devedor;

II - extingue o débito inscrito em dívida ativa do estado do Tocantins, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado, observado o disposto no art. 5º, § 3º;

III - não abrange as despesas processuais e os honorários advocatícios incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa, os quais devem ser quitados na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A iniciativa para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário e a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais nem garante o seu deferimento, o qual está condicionado à verificação do cumprimento de todos os requisitos previstos na legislação pertinente.

Art. 4º A compensação se realiza entre o valor atualizado do débito inscrito em dívida ativa do estado do Tocantins e o valor líquido atualizado efetivamente titularizado pelo credor do precatório, seu sucessor ou cessionário a qualquer título.

§ 1º Entende-se por valor líquido efetivamente titularizado pelo credor do precatório, seu sucessor ou cessionário a qualquer título o montante apurado após as retenções legais obrigatórias, tais como as relativas à contribuição previdenciária, ao imposto de renda, ao imposto sobre serviços, aferidos em relação ao credor original do precatório, não se aplicando àqueles as isenções tributárias de natureza personalíssima que beneficiem esse.

§ 2º Se o precatório indicado pelo requerente para a compensação apresentar saldo insuficiente para extinguir os débitos inscritos em dívida ativa individualmente considerados, o requerente será intimado para apresentar crédito complementar de precatório ou realizar o pagamento da diferença apurada em dinheiro.

§ 3º A parte do débito não compensada com o precatório, deverá ser quitada ou parcelada, de acordo com as condições previstas na legislação, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da intimação do devedor acerca do seu montante, assegurando-se a aplicação ao saldo dos descontos, reduções ou outros benefícios anteriormente pactuados para a mesma dívida.

§ 4º Caso o débito inscrito em dívida ativa esteja parcelado, a compensação se dará na ordem decrescente das parcelas pendentes de pagamento.

§ 5º Serão mantidas as garantidas prestadas enquanto não houver a quitação da totalidade da dívida, incluídas as custas processuais e os honorários advocatícios.

§ 6º Sobre o saldo remanescente, quando parcelado, incidirão juros de mora e correção monetária previstos na legislação tributária estadual, sendo que a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo da homologação da compensação.

§ 7º Se o valor líquido compensável for superior ao débito a ser quitado, o saldo de precatório permanecerá disponível para o interessado.

§ 8º É admitida a substituição do precatório oferecido pelo requerente na hipótese de cancelamento do crédito em data posterior à formalização do pedido de compensação.

Art. 5º O pedido de compensação deve ser dirigido à Procuradoria-Geral do Estado com a indicação do valor do débito inscrito em dívida ativa do estado do Tocantins a ser compensado e do valor do precatório a compensar.

§ 1º Apenas para efeito da compensação de que trata esta lei, a Procuradoria-Geral do Estado atualizará, até a data da opção pela compensação, o valor do precatório apresentado, de acordo com a legislação vigente, bem como atestará a legitimidade da requisição e da cessão, conforme o caso, cabendo ao credor comprovar o atendimento das condições previstas no art. 3º, § 3º.

§ 2º Efetivado o encontro de contas entre crédito de precatório e débito da dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Estado valida o processo de compensação perante o tribunal competente para o pagamento utilizado o qual, em ato contínuo, envia o feito à Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 3º O Secretário de Estado da Fazenda e o Procurador-Geral do Estado, mediante expedição de ato conjunto, são competentes para homologar em caráter definitivo o pedido de compensação, cabendo à Secretaria de Estado da Fazenda a correspondente baixa na dívida ativa.

§ 4º Deferido o pedido de compensação, o processo é encaminhado aos órgãos responsáveis para a extinção das obrigações até onde se compensarem.

§ 5º Em caso de indeferimento do pedido de compensação ou de cancelamento da homologação, aplica-se ao débito inscrito em dívida ativa e ao precatório oferecido o tratamento regular previsto na legislação vigente.

Art. 6º A organização, os requisitos e os procedimentos para a compensação instituída por esta lei devem ser objeto de regulamentação pela Procuradoria-Geral do Estado e pela Secretaria de Estado da Fazenda no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos ____ dias do mês de ____ de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

DEPUTADO ESTADUAL

APÊNDICE C

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito, com a garantia da União, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito, com a garantia da União, até o valor de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), nos termos do inciso III do § 2º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, para pagamentos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. Conforme autorizado pelo § 5.º do art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, os recursos da operação de crédito poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente, para o pagamento de precatórios por acordo direto com os credores.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4.º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1.º, art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1.º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa do estado do Tocantins, até sessenta dias após a assinatura do contrato, a cópia do instrumento de empréstimo, assinado, bem como eventuais termos aditivos.

Parágrafo único. Na documentação referida no caput deste artigo, deverão constar os juros, prazos, comissões e demais encargos vigentes no momento da contratação do empréstimo, para registro de operações da espécie, obedecidas as normas em vigor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO ESTADUAL